

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO PROCESSUAL

ÉDILA LIMA SERRA RIBEIRO

**SÚMULA VINCULANTE E REPERCUSSÃO GERAL:  
Uma coexistência (des)necessária?**

VITÓRIA  
2014

ÉDILA LIMA SERRA RIBEIRO

**SÚMULA VINCULANTE E REPERCUSSÃO GERAL:  
Uma coexistência (des)necessária?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como pré-requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito Processual.

Linha de pesquisa: Formalismo-Valorativo e Acesso à Justiça: Processo, Democracia e Direitos Fundamentais.

Orientador: Prof. Dr. Geovany Cardoso Jeveaux.

VITÓRIA  
2014

ÉDILA LIMA SERRA RIBEIRO

**SÚMULA VINCULANTE E REPERCUSSÃO GERAL:  
Uma coexistência (des)necessária?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo, como pré-requisito para a obtenção do grau de Mestre em Direito Processual.

Aprovada em 15/04/2014.

**COMISSÃO EXAMINADORA**

---

**Professor Doutor Geovany Cardoso Jevaux**  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Orientador

---

**Professor Doutor Jader Ferreira Guimarães**  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Examinador

---

**Professor Doutor Tiago Figueiredo Gonçalves**  
Centro Universitário do Espírito Santo  
Membro Externo

Ao meu pai, cujas lembranças doem, saudosamente, no meu coração.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Meu Deus, pela iluminação dos meus passos, guiando-me na conclusão de mais um caminho.

Ao meu esposo, meu companheiro, meu melhor amigo, meu André, pela cumplicidade e compreensão inesgotáveis nos momentos de ausência.

À minha mãe Susie, modelo de pessoa invejável, pela dedicação ao ofício de me amar. O trabalho e o mérito são, principalmente, seus: 28 anos de investimento afetivo, educativo e financeiro.

Ao meu Orientador, Doutor Geovany Jevaux, um mestre de conhecimento enciclopédico, pela inigualável presteza em lecionar e me auxiliar na realização de pesquisas. Alimentar a sede de conhecimento é um papel por ele cumprido com perfeição.

À Coordenadora do curso de Mestrado, Professora Valesca Raizer, pela credibilidade e oportunidades a mim disponibilizadas e, em especial, pela amizade concedida.

Ao meu padraсто Carlos Eduardo, o qual faz jus à titulação de Doutor, pelas sábias recomendações e auxílio nas correções.

Aos membros da Secretaria do Mestrado, Luciano e Dayanne, pela constante presteza em me auxiliar nos aspectos administrativos do curso e da dissertação.

*“Saber? Que sei eu?  
Pensar é descrer.  
— Leve e azul é o céu —  
Tudo é tão difícil  
De compreender!...”*

*A ciência, uma fada  
Num conto de louco...  
— A luz é lavada —  
Como o que nós vemos  
É nítido e pouco!*

*Que sei eu que abrande  
Meu anseio fundo?  
Ó céu real e grande,  
Não saber o modo  
De pensar o mundo!”*

(PESSOA, Fernando. **Saber? Que sei eu?**  
Cartas de Fernando Pessoa a Armando Côrtes-Rodrigues)

## RESUMO

Uma das facetas da crise do Judiciário consistiu em questão numérica: a quantidade elevada de processos que alcançavam a corte de cúpula brasileira. Nesse panorama, a reforma veiculada pela Emenda Constitucional 45/2004 tentou solucionar tal problemática por intermédio de dois mecanismos. São eles a súmula vinculante e a repercussão geral, institutos ancorados na teoria dos precedentes, os quais possuem a função comum de uniformizar a jurisprudência, sendo aquela por meio do poder normativo conferido ao Supremo Tribunal Federal, e esta através da inclusão de filtros para selecionar, de maneira mais acurada, os casos submetidos à corte suprema. O presente estudo se propôs a analisar ambos expedientes, a princípio, sob uma visão descritiva acerca da origem, conceito, natureza jurídica e procedimento de cada um. Em pó, pretendeu apreciá-los à luz de seus propósitos de redução da multiplicidade de processos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal. Para esse exame, levantaram-se dados quantitativos e qualitativos acerca dos institutos, com recurso constante a informações estatísticas disponibilizadas eletronicamente pela Suprema Corte. Sob o viés quantitativo, constatou-se a inutilização da súmula vinculante nos últimos anos, em proporção inversa ao quadro da repercussão geral, mecanismo de crescente uso pela comunidade jurídica. Em termos qualitativos, verificou-se a não observância, pela súmula vinculante, de requisitos necessários para sua edição, levando, assim, à perda de legitimidade do instituto. Por outro lado, a repercussão geral demonstrou ter alcançado a eficácia colimada, aplicando o mesmo raciocínio jurídico para casos controversos idênticos e múltiplos, o que, por conseguinte, pôde ser associado à redução da demanda do órgão de cúpula do Judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** crise do Supremo Tribunal Federal; súmula vinculante; repercussão geral; resultados da implantação.

## ABSTRACT

One bias of judiciary crisis consists in a numerical issue: the high amount of cases in Brazilian courts. In this view, the reform conveyed by Constitutional Amendment 45/2004 tried to solve this problem through two mechanisms: “súmula vinculante” and “repercussão geral”, both anchored in the precedent’s theory, which have the common function to uniform law. The first one through legislative power conferred to the Supreme Court, and the second one by adding filters to select cases submitted to the Supreme Court more accurately. Initially, this study aimed to analyze descriptively both expedient in what concerns origin, concept, legal nature and procedure. Then, intended to examine both of them about the purpose to reduce cases multiplicity referred to the Supreme Court. For this analysis, data on the institutes was raised quantitatively and qualitatively, with constant use of statistical information available electronically by Supreme Court. Quantitatively, there was a significant decrease in “súmula vinculante” use in recent years, in inverse proportion to the general repercussion, which use increased in juridical community. Qualitatively, it was noticed a non-compliance of the requirements for “súmula vinculante” edition, thus leading to a loss of the legitimacy institute. Moreover, the general repercussion has demonstrated the collimated effectiveness achieved by applying the same legal reasoning to multiple identical and controversial cases, which therefore, might be associated with reduced demand in the Brazilian Supreme Court.

Keywords: Supreme Court’s crisis; “súmula vinculante”, “repercussão geral”, insertion’s results.



## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade  
ADIn - Ação Direta de Inconstitucionalidade  
CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
CNJ - Conselho Nacional de Justiça  
CPC - Código de Processo Civil  
DJ - Diário da Justiça  
DJe - Diário da Justiça Eletrônico  
DOU - Diário Oficial da União  
EC - Emenda Constitucional  
EUA - Estados Unidos da América  
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil  
STF - Supremo Tribunal Federal  
STJ - Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>1 MECANISMOS DE SOLUÇÃO PARA A DENOMINADA “CRISE DO SUPREMO”...</b> .....	16
1.1 SÚMULA VINCULANTE.....	17
<b>1.1.1 Origem</b> .....	18
1.1.1.1 O <i>stare decisis</i> .....	18
1.1.1.2 Os assentos portugueses .....	22
1.1.1.3 A suspensão pelo Senado Federal.....	26
1.1.1.4 A súmula persuasiva .....	27
<b>1.1.2 Atual panorama legislativo</b> .....	29
<b>1.1.3 Conceito</b> .....	31
<b>1.1.4 Natureza jurídica</b> .....	32
<b>1.1.5 Edição</b> .....	34
1.1.5.1 Requisitos formais .....	34
1.1.5.2 Requisitos materiais.....	35
<b>1.1.6 Limites</b> .....	39
1.1.6.1 Objetivos.....	39
1.1.6.2 Subjetivos .....	40
<b>1.1.7 Revisão e cancelamento</b> .....	41
<b>1.1.8 Reclamação</b> .....	42
1.2 REPERCUSSÃO GERAL.....	44
<b>1.2.1 Origem</b> .....	44
1.2.1.1 O <i>writ of certiorari</i> norte-americano .....	44
1.2.1.2 A relevância da questão de direito na Alemanha .....	48
1.2.1.3 O <i>writ of certiorari</i> da Argentina.....	50
1.2.1.4 A arguição de relevância.....	52
<b>1.2.2 Atual panorama legislativo</b> .....	53
<b>1.2.3 Conceito e natureza jurídica</b> .....	56
<b>1.2.4 Procedimentos</b> .....	59
1.2.4.1 No recurso extraordinário.....	59
1.2.4.2 Em processos múltiplos com idêntica controvérsia.....	63
<b>2 ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DE UMA NOVA ENGENHARIA JURISDICIONAL CONSTITUCIONAL</b> .....	65
2.1 MENOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, MAIS AGRAVOS .....	65
2.2 UM QUESTIONAMENTO ACERCA DO ATUAL MODELO JURISDICIONAL CONSTITUCIONAL .....	74
<b>2.2.1 Análise quantitativa</b> .....	75
<b>2.2.2 Análise qualitativa</b> .....	78
2.2.2.1 Poder e autoridade em contraposição .....	78
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	87
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	89

<b>ANEXO A</b> .....	95
<b>ANEXO B</b> .....	96

## INTRODUÇÃO

Em 16 de fevereiro de 2009, no 2º Encontro Nacional do Judiciário, ocorrido na cidade de Belo Horizonte, foram estabelecidas as dez primeiras metas do Poder Judiciário brasileiro, cujo cerne principal consistia em oferecer maior agilidade e eficiência ao trâmite processual, melhorar a qualidade dos serviços jurisdicionais prestados e ampliar o acesso à justiça pelo cidadão. Em específico, a meta de nº 2 estabeleceu o objetivo de “identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)”<sup>1</sup>, refletindo uma evidente preocupação com a quantidade de processos que, muito embora ajuizados em datas remotas, ainda se encontravam na pendência de julgamento.

A adoção de tais medidas refletiu um anseio social e das instituições jurídicas, então captado e consolidado pelo legislador constituinte derivado através da Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 30 de dezembro de 2004: a busca pela razoável duração do processo e a garantia de meios capazes de garantir a celeridade de sua tramitação. Referida emenda representou uma profunda reforma do Poder Judiciário, cujos principais aspectos de mudança diziam respeito à delonga no trâmite processual e, por consequência, à quantidade de processos acumulados no Judiciário.

Um dos frutos da reforma judiciária brasileira foi a criação do Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável, dentre outras atividades, pela fiscalização do atingimento da aludida meta de julgamento de processos antigos pelos tribunais, o qual passou a ter previsão constitucional específica, no artigo 92, inciso I-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).<sup>2</sup>

A reforma, porém, não se limitou à criação deste ente com status de integrante do Poder Judiciário. Foi além, prevendo ainda a criação de institutos jurídicos inovadores, oriundos da teoria dos precedentes, tais como a súmula vinculante e a repercussão geral. Visavam, justamente, a implementar métodos capazes de efetivar a razoável duração do processo,

---

<sup>1</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas de nivelamento 2009**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metaspde-nivelamento-2009>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

<sup>2</sup> Artigo 92. São órgãos do Poder Judiciário: [...] I-A o Conselho Nacional de Justiça.

mediante uma resposta rápida e igualitária para casos semelhantes e numerosos, cuja solução era reclamada ao Judiciário. Em outros termos, súmula vinculante e repercussão geral serviram como meios para atingir a uniformização jurisprudencial embasada na multiplicidade de processos versando sobre o mesmo tema: aquela por intermédio da concessão de poder normativo ao Supremo Tribunal Federal (STF); esta pela padronização da decisão de recursos extraordinários, logo, julgamentos oriundos do controle difuso de constitucionalidade.

Decorridos 8 anos da vigência, faz-se necessário avaliar os reflexos causados por ambos os institutos e, especialmente, ponderar sobre o atingimento dos objetivos para eles traçados com a EC nº 45/04, traduzidos na uniformização do entendimento jurisprudencial ante a multiplicidade de processos com a mesma controvérsia. E este é o ponto de partida, o problema central proposto na presente pesquisa, de analisar os reflexos da coexistência da súmula vinculante e da repercussão geral no ordenamento pátrio.

A questão sugerida toma esteio na afirmação de J. J. Gomes Canotilho, segundo a qual:

O direito constitucional, como qualquer prática social humana, tem as suas modas. Há que estar atento a elas, porque andar aqui na ‘moda’ pode representar um modo privilegiado de testar a constituição e as normas do direito constitucional na sua interacção com outros subsistemas sociais, como o sistema económico, o sistema social e o sistema cultural.<sup>3</sup>

É possível, assim, que súmula vinculante e repercussão geral sejam produto de eventual modismo da teoria dos precedentes na legislação pátria, dos trabalhos doutrinários acerca da proximidade da tradição brasileira do *civil law* ao *common law*, de uma ambição legislativa em solucionar, com a maior quantidade de meios e no mais curto lapso temporal, o problema da morosidade processual e do assoberbamento da máquina judiciária. Outrossim, é viável que súmula vinculante e repercussão geral sejam, no movimento do neoconstitucionalismo e nas palavras, novamente, de Canotilho<sup>4</sup>, um *modus* de realização dos princípios e regras da lei fundamental, ancorado na moda da viragem jurisprudencial do direito constitucional em definir o direito constitucional como aquilo que os juízes o dizem ser.

---

<sup>3</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 25

<sup>4</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes, op. cit., p. 26.

Com marco teórico esposado no pensamento de Canotilho, conjectura-se a primeira hipótese como solução para o problema apresentado; crê-se que a criação dos dois institutos, com finalidades semelhantes, decorreu da observância demasiada da moda dos precedentes no sistema jurídico brasileiro. Supõe-se, portanto, que os mecanismos jurídicos refletiram resultados de incompatibilidade. Nesse suposto panorama, a repercussão geral ofereceu-se como método mais eficaz para provocar uma redução na demanda exacerbada dirigida ao STF, em detrimento, por outro lado, do uso da súmula vinculante. Destarte, uma prospecção deste estudo é verificar se a súmula vinculante e a repercussão geral precisam coexistir no ordenamento jurídico pátrio para fins de se efetivar o desiderato de reduzir a quantidade de processos, em específico de recursos extraordinários, encaminhados ao STF.

O esteio metodológico aplicado, além de crítico e empírico, é de vertente jurídico-dogmática, pois as investigações colimadas buscaram compreender relações normativas no campo do Direito Processual Constitucional, por intermédio da avaliação de estruturas internas ao ordenamento jurídico, *in casu*, a súmula vinculante e a repercussão geral. O raciocínio, de teor hipotético-dedutivo, teve os objetivos específicos de<sup>5</sup>: 1) descrever os conceitos de súmula vinculante e repercussão geral, fixando a origem, o conceito, a natureza jurídica, o tratamento legislativo, os requisitos, o procedimento entre outros quesitos correlatos; 2) averiguar se a implantação da súmula vinculante e da repercussão geral no ordenamento pátrio solucionaram a multiplicidade de demandas constantemente encaminhadas à corte suprema; 3) caso positiva a resposta do objetivo anterior, verificar, por conseguinte, se ambos os institutos proporcionaram essa redução; 4) considerando a hipótese de apenas um expediente ter oportunizado a diminuição, perquirir se é necessária a manutenção de ambos os expedientes, tendo em vista que apenas um deles contribuiu para a otimização da jurisdição constitucional.

O trabalho foi desenvolvido em duas frentes.

No primeiro capítulo, o discurso centrou-se na apreciação da súmula vinculante e da repercussão geral, institutos criados com o intuito de sanar uma crise judiciária caracterizada pela proliferação de processos dirigidos à Suprema Corte. Colimou-se, assim, conferir uma visão geral dos expedientes, nos termos do primeiro objetivo específico acima delineado.

---

<sup>5</sup> GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 21.

O segundo capítulo foi dedicado ao exame dos resultados da inclusão dos expedientes na jurisdição constitucional. As averiguações recaíram, a princípio, sobre o número de processos registrados, distribuídos e julgados pelo STF. Na sequência, restringiram-se os dados, principalmente, sobre a figura do recurso extraordinário, porquanto, segundo elementos coletados, aquela configura a classe processual que mais exige manifestações da cúpula judiciária. Após, foram apreciadas informações acerca da súmula vinculante e da repercussão geral à luz dos métodos quantitativo e qualitativo.

A pretensão desta pesquisa não é, certamente, encerrar o debate, mas inicia-lo. A discussão racionalizada acerca dos reflexos da inserção de novos institutos deve ser encarada como um passo imprescindível na evolução da jurisdição constitucional.

## 1 MECANISMOS DE SOLUÇÃO PARA A DENOMINADA “CRISE DO SUPREMO”

Por isso o que há de fundamental em raciocínio é definir os termos que se vão empregar, ou os que se vão analisar. Muitas discussões resultam frústradas e inúteis porque, girando em torno de certo termo, cada contendor dá a esse termo um sentido diferente; de modo que, julgando que estão discutindo a mesma coisa, estão, ao contrário, discutindo coisas diferentes. Já tem sucedido, por este erro, estarem discordando contendores que estão de acordo, e que o verificariam logo se comesçassem por definir, limitar, compreender o que é que, em suma, estão discutindo.

**Textos Filosóficos.** Vol. II. Fernando Pessoa. (Estabelecidos e prefaciados por António de Pina Coelho.) Lisboa: Ática, 1968. - 140.

Fala-se, há muito, na “crise do Supremo”<sup>6</sup>. Seu principal sintoma reside na quantidade elevada de recursos, em específico a espécie extraordinária, submetidos à apreciação da Corte Suprema. Em estudo elaborado em 1974, portanto já na vigência do atual Código de Processo Civil (CPC), o jurista Theotônio Negrão já esboçava a preocupação com a sobrecarga de processos submetidos à análise do STF: “cada vez que se publica um novo Código, até que a jurisprudência se pacifique, aumenta enormemente o número de recursos extraordinários. É o que, em breve, acontecerá como decorrência da promulgação do novo Código de Processo Civil”<sup>7</sup>. À época, o recurso extraordinário abrangia como objeto não apenas matérias de índole constitucional como também da esfera infraconstitucional.<sup>8</sup>

A carta constitucional de 1988 propôs mudanças significativas na sistemática do recurso extraordinário. Somente questões constitucionais podem ser manejadas através desta espécie recursal, sendo as matérias de legislação federal submetidas ao exame do então criado Superior Tribunal de Justiça (STJ).<sup>9</sup> Desse modo, o STF passou a exercer o papel exclusivo de guardião da Constituição, mediante a garantia da supremacia dos preceitos constitucionais, ao

---

<sup>6</sup> MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 7. ed. São Paulo: RT, 2001, p. 59.

<sup>7</sup> NEGRÃO, Theotônio apud MANCUSO, Rodolfo Camargo, op. cit., p. 60.

<sup>8</sup> Assim dispunha a Constituição de 1967, com as alterações procedidas com o ato institucional nº 6/1969:

“Artigo 114. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas, em única ou última instância, por outros Tribunais, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência a tratado ou lei federal;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face da Constituição ou de lei federal;

d) dar à lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.”

<sup>9</sup> A seção III do capítulo III (Poder Judiciário) da CF/88 destina-se tão somente à regulamentação do STJ.



passo que o STJ se estruturou para assegurar a uniformidade interpretativa e aplicativa das leis infraconstitucionais.<sup>10</sup>

A inovação, contudo, não superou a demasia de recursos que alcançavam o STF, o que levou, inclusive, o ministro José Carlos Moreira Alves a asseverar que a “crise do Supremo” é a “crise do recurso extraordinário”<sup>11</sup>. Com efeito, conforme dados estatísticos extraídos de banco de dados do STF,<sup>12</sup> a quantidade de recursos extraordinários distribuídos cresce exponencialmente: em 1990, 10.780 recursos extraordinários distribuídos e 10.680 julgados; em 1992, 16.874 distribuídos e 11.990 julgados; em 1998, 20.595 distribuídos e 18.205 julgados; em 2000, 29.196 distribuídos e 28.898 julgados; em 2003, 44.478 distribuídos e 43.054 julgados. Em suma, a criação de um novo tribunal para tratar de questões federais, retirando essa considerável parcela de atribuição do STF, não foi suficiente, por si só, de resolver o assoberbamento recursal desta última corte.

Com o fito de reparar as mazelas até identificadas na atividade jurisdicional,<sup>13</sup> engendrou-se reforma constitucional, veiculada pela EC nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Nela, dentre outros institutos, foram previstos, em específico, dois correlatos ao recurso extraordinário: a súmula vinculante e a repercussão geral das questões discutidas em sede de recurso extraordinário. Ambas visam à redução numérica de instrumentos recursais erigidos ao exame da Suprema Corte, mediante procedimentos e requisitos próprios, os quais serão apreciados de maneira detida nos tópicos a seguir.

## 1.1 SÚMULA VINCULANTE

Compreender as diferenças e similitudes entre dois institutos jurídicos perpassa, necessariamente, pela análise detalhada e descritiva. Em vista disso, o presente capítulo destina-se a apreciar a súmula vinculante, estabelecendo um quadro no qual se identifiquem

---

<sup>10</sup> ALVIM, J. E. Carreira. Alguns aspectos dos recursos extraordinários e especial na reforma do Poder Judiciário. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Reforma do Judiciário**. Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: RT, 2005, p. 323.

<sup>11</sup> ALVES, José Carlos Moreira apud MANCUSO, Rodolfo Camargo, op. cit., p. 60.

<sup>12</sup> Dados estatísticos de recursos distribuídos e julgados no STF, de 1990 a 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasseAnosAnteriores>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

as informações mais relevantes, tais como sua origem, requisitos, competência para edição, procedimento de aprovação (legitimidade para provocação e quorum), limites objetivos e subjetivos, alteração e cancelamento.

### 1.1.1 Origem

Atribui-se uma dupla referência histórica para as súmulas vinculantes.<sup>14</sup> Uma primeira, de nuance externa, referindo-se, remotamente, ao *stare decisis* do Direito Anglo-Saxão e aos assentos do Direito Português. A segunda, de caráter interno, relaciona-se ao expediente da suspensão pelo Senado Federal das leis declaradas inconstitucionais pelo STF em sede de controle difuso. Cada um desses referenciais será objeto de estudo nos tópicos seguintes, acrescentando-se, ainda e ao final, a contribuição do modelo tradicional das súmulas para a concepção do modelo sumular atualmente concebido.

#### 1.1.1.1 O *stare decisis*

A abordagem das súmulas vinculante passa, imprescindivelmente, pela discussão das tradições jurídicas existentes. Isso porque, no país cujas raízes jurídicas abraçaram o *civil law*, o sistema sumular vinculante aparenta destoar dos institutos tradicionais, por reforçar a importância dos precedentes em face de um suposto desmerecimento das leis, as quais desempenham o papel-mor de fontes do Direito. Uma aparência certamente equivocada, esclarecida através dos ensinamentos de Fredie Didier Júnior, Paulo Sarno Braga e Rafael Oliveira, os quais esboçam o fato de que, apesar de terem se desenvolvido melhor nos países de origem anglo-saxônica, os precedentes são “uma realidade inerente a qualquer sistema jurídico, quer à família do *civil law* (como o Brasil), quer vinculado à família do *common law* (como os Estados Unidos e Inglaterra)”<sup>15</sup>. Afinal, a diferença reside, apenas, no grau de eficácia que o precedente possui.

---

<sup>13</sup> SANTOS, Evaristo Aragão, op. cit., p. 201.

<sup>14</sup> JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Comentários às súmulas vinculantes**. Rio de Janeiro: GZ, 2012, p. 6.

<sup>15</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**.

Com efeito. Aponta-se<sup>16</sup> como fonte do direito, tanto na família romano-germânica como na anglo-saxã, a jurisprudência<sup>17</sup>, isto é, o precedente, considerado com “um caso julgado ou a decisão da corte de justiça, considerada como provedora de exemplo ou autoridade para um caso idêntico ou similar posteriormente surgido ou para um questão similar de direito”<sup>18</sup>. Assim sendo, o precedente, como decisão para um caso concreto cuja ideia central é passível de utilização em hipóteses ulteriores semelhantes, é figura típica seja da *civil law* ou da *common law*, variando somente quanto aos efeitos gerados<sup>19</sup>.

A vinculação dos precedentes a casos futuros detém origem histórica na teoria dos precedentes (*precedent doctrine*), em específico no mecanismo do *stare decisis*<sup>20</sup>. Sendo

---

Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença da coisa julgada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 348.

<sup>16</sup> Para maior aprofundamento acerca das fontes de direito nas tradições jurídicas, conferir DAVID, René. **Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 147 et seq., 416 et seq e 477 et seq.

<sup>17</sup> Alfredo Buzaid compreende que o termo jurisprudência guarda diversas acepções, assim abordadas: “A palavra jurisprudência tem várias acepções. Pode ser entendida como o conhecimento das coisas divinas e humanas e a ciência do justo e do injusto. Neste sentido foi empregada por Ulpiano (Livro I *Regularum*) no D.2.1.10, § 2º: ‘Jurisprudencia est divinarum atque humanarum rerum notitia, justii et injustii scientia’. O vocábulo jurisprudência, assim conceituado, designava a própria ciência do direito. Sob outro significado, exprime a jurisprudência o complexo de decisões proferidas pelo Poder Judiciário no desempenho da função jurisdicional. Trata-se, pois, de interpretação que do direito vigente dão os tribunais. Do entendimento acolhido e consagrado que exararam nas sentenças todos os dias se pode extrair uma apreciação dos fatos de cada espécie, considerando-a como outras tantas máximas abstratas que, por servirem para definir dada controvérsia, serão também aplicáveis eventualmente sempre que se apresentem idênticas circunstâncias de fato. Através de longa e paciente elaboração se vão formando essas regras que, traduzindo uma exegese uniforme de aplicação do direito aos casos concretos, acabam por constituir um corpo de julgados, que valem como precedentes judiciais, geralmente observados pelos tribunais e pelos Juízes de primeiro grau. Qualificada nestes termos, a jurisprudência revela o direito tal como é interpretado pelos tribunais no momento em que o aplicam aos casos concretos. A norma geral e abstrata, que incide quando ocorre incerteza, ameaça ou violação do direito, é declarada pelo Poder Judiciário. Mas não é o Juiz que torna concreta a norma abstrata. Ele proclama que a norma jurídica atuou quando surgiu o conflito de interesses. Por isso se pode dizer que a jurisprudência é o direito vivo.” BUZOID, Alfredo. Uniformização da jurisprudência. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, ano 12, n. 34, p. 190-217, jul. 1985, p. 190. Em complemento, Marcelo Alves Dias de Souza afere 4 acepções: sinônimo de filosofia ou ciência do Direito; série de decisões judiciais uniformes acerca da mesma questão jurídica; conjunto de decisões judiciais de um determinado país, considerado em sua integralidade; decisão judicial isolada. SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 39.

<sup>18</sup> “PRECEDENT. An adjudged case or decision of court of justice, considered as furnishing an example or authority for an identical or similar case afterwards arising or a similar question of law.” BLACK, Henry Campbell. **Black’s Law Dictionary**. Saint Paul: West Publishing Co, 1891, p. 926.

<sup>19</sup> De acordo com Rogério Cruz e Tucci: “Seja como for, é certo que em ambas as experiências jurídicas os órgãos judicantes, no exercício regular de pacificar os cidadãos, descortinam-se como celeiro inesgotável de atos decisórios. Assim, o núcleo de cada um destes pronunciamentos constitui, em princípio, um precedente judicial. O alcance desse somente pode ser depreendido aos poucos, depois de decisões posteriores. O precedente então nasce como uma regra de um caso e, em seguida, terá ou não o destino de tornar-se a regra de uma série de casos análogos.” TUCCI, Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do Direito**. São Paulo: RT, 2004, p. 11.

<sup>20</sup> De origem latina, *stare decisis* significa manter-se os casos julgados, conferir suporte aos precedentes; manter julgamento anterior (tradução livre): “STARE DECISIS. Lat. To stand by decided cases; to uphold precedents; to

assim, propõe-se, nas linhas seguintes, analisar esta teoria à luz dos modelos inglês e americano.<sup>21</sup>

No formato inglês, o *stare decisis* centra-se na relação estabelecida entre cortes superiores e inferiores de duas maneiras. Sob um primeiro plano, pelo *the common law proper*, segundo o qual as leis e os costumes do reino encontram-se, desde os tempos mais remotos, juridicamente declarados (*declared to be law*) em decisões judiciais adotadas em casos concretos. Indicam-se, nesse caso, os *habeas corpus* e ações ordinárias (*ordinary remedies*) manejáveis com o intuito de resguardar o cidadão em face de atos ilegais das autoridades públicas, bem como as condições de tais ações (*authoritative expositions*). Exemplo é o *leading case* Entick v. Carrington (1765), em cujo teor decidiu-se pela vedação do poder do Secretário de Estado em ordenar busca e apreensão de publicações jornalísticas reputadas de conteúdo incitadores às autoridades legais. Sob um segundo viés, pelo *interpretation of statute law*, ou seja, no dever das cortes fixarem a interpretação correta dos atos do Parlamento (*Act of Parliament*) quando controvertidos diante de casos concretos. Nessa última modalidade de precedente, não cabe à corte qualquer tipo de poder capaz de invalidar os atos do Parlamento, apesar de haver possibilidade de controle da legislação inferior.

Conforme esse modelo, os precedentes classificam-se em: absolutos ou obrigatórios (*binding precedent*), quando a decisão dos tribunais superiores – aqui incluídas *Supreme Court of Judicature* e *House of Lords* – apresenta observância obrigatória pelos demais tribunais; relativos ou persuasivos (*persuasive precedent*), aqueles precedentes sem o efeito de emprego obrigatório por outros tribunais, detendo um caráter somente de convencimento e, por isso, de proveniência dos tribunais inferiores. Diante da vinculação obrigatória dos primeiros precedentes, porquanto emanados de cortes superiores, a tendência é que se cristalizem e constituam regras de Direito, principalmente, tendo em vista o conservadorismo inglês em resistir às modificações.

O modelo americano, por sua vez, é mais flexível, demonstrando maior tolerância para com alterações dos entendimentos já firmados em precedentes anteriores. Isso porque, nos Estados Unidos da América (EUA), a interpretação judicial exerce um papel de atualização do Direito

---

maintain former adjudications.” BLACK, Henry Campbell, op. cit., p. 1.119.

<sup>21</sup> Tomou-se como base do estudo então abordado, conforme indicado no tópico dedicado à origem, a obra de JEVEAUX, Geovany Cardoso, op. cit., p. 6 et seq, com acréscimos de outros estudos, cujas referências

ante às mudanças sociais e econômicas. Todavia, a flexibilidade então mencionada encontra limites, pois a mudança apenas será acolhida se houver importância considerável para tanto na nova causa.

A doutrina americana do *stare decisis*, importada do Direito Inglês, desenvolveu características próprias nos séculos XVIII e XIX, em virtude de uma crise de legitimidade pela qual passava o Poder Judiciário americano. Essa crise ocorreu por diversos motivos, dentre os quais é possível apontar: o papel meramente interpretativo das leis conferido ao Poder Judiciário; dependência do Executivo para garantir eficácia às decisões judiciais; conflito com o Executivo em razão da abertura do Judiciário para questões políticas a partir dos anos 20 do século XIX; por derradeiro, baixa produção de regras procedimentais, adequadamente claras e padronizadas. Diante desse cenário, o precedente vinculante ganhou notoriedade por se apresentar como a principal fonte de poder da Suprema Corte e os *leading cases*, por serem novos casos ainda não apreciados anteriormente em sede de precedentes, passaram a citar, com menos frequência, decisões de casos já julgados, instalando-se, assim, a fase do ativismo judicial ou do poder discricionário da Suprema Corte em se posicionar em questões de relevância nacional.

Outrossim, os precedentes americanos classificam-se em *binding precedent* e *persuasive precedent*, sendo que aqueles implicam respeito do tribunal às próprias decisões, a observância das decisões de cortes superiores pelos tribunais inferiores de mesma alçada e deferência dos juízos estaduais às decisões concernentes ao direito federal prolatadas por jurisdições federais, ao passo que estes resultam na possibilidade de não observância do teor de decisão prolatada anteriormente por tribunal inferior e não adoção de diretriz de decisão emanada de outro tribunal estadual, de hierarquia equivalente.

Como se percebe, a estrutura classificatória dos efeitos dos precedentes, tanto no sistema inglês como no americano, parte do seguinte raciocínio: *binding precedent* implica perfilhamento obrigatório do órgão julgador aos termos do entendimento estabelecido no precedente, quer considere-o incorreto ou irracional, aplicando-se o adágio *stare decisis et non quietera movere* (atém-se ao precedente judicial e não se move o que está quieto); *persuasive precedent* resulta na possibilidade conferida ao julgador em seguir ou não o

posicionamento fixado em decisão anterior e, adotando a primeira conduta, assim procede porque se convence de sua correção.

Logo, a procedência da súmula vinculante guarda referência no *stare decisis* inglês e americano sob o viés dos efeitos produzidos pelo precedente. De fato, esses modelos previam o precedente persuasivo, entretanto, o que lhes caracterizava por excelência era a obrigatoriedade de observância do raciocínio empregado em determinadas decisões,<sup>22</sup> emanadas das mais altas cortes dos países, a casos semelhantes ulteriores, que é justamente a técnica empregada no verbete sumular vinculado.

#### 1.1.1.2 Os assentos portugueses

Os registros históricos dos assentos portugueses apontam o instituto como um dos primeiros da experiência brasileira a se assemelhar, em muitos aspectos, com a súmula vinculante, tal qual hoje é concebida. Tais institutos encontram sua ancestralidade em Portugal, na Velha Casa de Suplicação,<sup>23</sup> mais alto tribunal presidido pelo próprio Rei, criados pelas Ordenações Manuelinas de 1.521 (livro V, título LVIII, § 1º), mantidos nas Ordenações Filipinas (livro I, título V, § 5º) e reforçados com a Lei da Boa Razão de 18/08/1769. As ordenações Manuelinas assim dispunham:

E assim havemos por bem, que **quando os Desembargadores que forem no despacho d’algum feito, todos, ou alguns deles tiverem alguma dúvida em alguma Nossa Ordenação do entendimento dela, vão com a dita dúvida ao Regedor, o qual na Mesa grande com os Desembargadores que lhe bem parecer a determinará, e segundo o que aí for determinado se porá em sentença.** E se na dita Mesa forem isso mesmo em dúvida, que ao Regedor pareça que é bem de não o fazer saber, para Nós logo

<sup>22</sup> Observar o raciocínio empregado em determinadas decisões é seguir a *ratio decidendi* de julgado anterior, conforme afirmado por May LJ, em decisão da Court of Appeal inglesa, em *Ashville Investments Ltd v Elmer Contractors Ltd* [1988] 3 WLR 867: “Em minha opinião, a doutrina do precedente apenas envolve isso: quando um caso foi decidido numa corte, é somente o princípio legal ou os princípios legais com base nos quais aquela corte decidiu que vinculam as cortes concorrentes ou de jurisdição inferior e requer dessas cortes que os sigam e adotem quando são relevantes para a decisão de casos posteriores perante tais cortes. A **ratio decidendi** de um caso prévio, o motivo pelo qual ele foi decidido como foi, é, na minha opinião, somente para ser entendido neste sentido um tanto limitado.” (grifos no original). Cf. SOUZA, Marcelo Alves Dias de, op. cit., p. 125.

<sup>23</sup> Mônica Sifuentes, com apoio em Alberto dos Reis, aponta a origem dos assentos em meados do século XII, com o instituto das façanhas, apesar de, posteriormente, serem-lhe reputados regular e oficialmente a descendência direta da Casa de Suplicação. SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante**: um estudo sobre o poder normativos dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 187.

determinarmos, nos fará saber, para nisso provermos. E os que de outra maneira interpretarem Nossas Ordenações, ou derem sentenças em algum feito, tendo algum deles dúvida no entendimento de dita Ordenação, sem irem ao Regedor como dito é, serão suspensos até Nossa Mercê. E **a determinação que sobre o entendimento da dita Ordenança se formar, mandará o Regedor escrever no livrinho para depois não vir em dúvida.**<sup>24</sup> (grifos nossos)

Dessa forma, havendo dúvida acerca da Ordenação Manuelina, o Desembargador deveria submeter a dúvida ao Regedor, o qual, juntamente com demais desembargadores na Mesa Grande, sanariam a questão, sendo o então decidido disposto em sentença. A determinação extraída da dúvida deveria ser escrita no livro, por ordem do Regedor, devendo ser observada em situações ulteriores, circunstância que, portanto, denotava seu caráter de força de lei.

O instituto em exame adveio de um período de difícil diálogo entre o Direito Romano e o Direito Nacional Português, apresentando-se como mecanismo criado para fins de solucionar esse embate acerca do melhor direito aplicável. Consoante assevera Nuno J. Espinosa Gomes da Silva:

[...] de um modo geral, o rei legislara para esclarecer ou contrariar regras de direito *justinianeus*: nomeadamente, no âmbito do direito privado, a lei nacional surgira como tomada de posição, frente ao direito comum. Deste modo, ao menos substancialmente, quase pode-se dizer que o direito romano constituía a regra, e, o pátrio, a exceção.<sup>25</sup>

Ainda conforme Gomes da Silva,<sup>26</sup> a ausência de harmonia das decisões judiciais findou por ser solucionada através da jurisprudência dos tribunais superiores, porquanto estes não poderiam se imiscuir no julgamento dos casos, seja qual fosse sua conduta: reforçar o direito romano, adaptá-lo às necessidades da época ou criação de novos direitos. A jurisprudência resultante da Casa de Suplicação e registrada em assentos por solicitação do Regedor garantiu um elemento de estabilidade face à incerteza da doutrina.

---

<sup>24</sup> Trecho extraído de livro original contendo as Ordenações Manuelinas. A obra foi digitalizada pela Universidade de Coimbra, versão esta disponível no site <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/ordemanu.htm>>. O Português utilizado na obra é arcaico, sendo o trecho adaptado à atual língua Portuguesa pela autora (vide anexo A). UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Ordenações Manuelinas**. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/ordemanu.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

<sup>25</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português**: fontes de direito. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2006, p. 254.

<sup>26</sup> SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da, op. cit., p. 255.

Essa prática fora importada para o Brasil Colônia e Império por intermédio de Resolução da Assembleia Geral, sancionada pelo Decreto nº 2.684, de 23/10/1875,<sup>27</sup> cuja ementa informava a atribuição de força de lei, no império, a assentos da Casa de Suplicação de Lisboa, bem como competência ao Supremo Tribunal de Justiça para tomar outros. Implantou-se uma cultura *sui generis* de observância vinculada dos precedentes, tendo em vista que o Brasil deveria observar precedente firmado e reconhecido em outro país.

Em Portugal, os assentos restaram extintos com a Constituição Portuguesa de 1822, retomados em 1926 com o Decreto nº 12.353 e previstos novamente no artigo 2º do Código Civil de 1966, o qual previa a possibilidade de os tribunais supremos, nos casos estipulados em lei, fixarem, “por meio de assento, a doutrina com força obrigatória geral”<sup>28</sup>. O dispositivo do Código Civil de 1966 restou declarado parcialmente inconstitucional pelo Tribunal Constitucional Português, na década de 1990, a partir do acórdão 810/1993, prolatado no processo nº 474/1988 – trecho segue abaixo transcrito, reportando-se, de modo nuclear, à afronta à separação de funções entre os poderes –, seguindo-se, na sequência, a reforma do Processo Civil Português, engendrada pelo Decreto-Lei nº 329-A/95, que terminou por retirar a parte não declarada inconstitucional pelo acórdão de nº 810/1993.

Impõe-se contudo, até pelo distanciamento que revela em relação aos demais entendimentos doutrinários, registrar a posição defendida por Marcello Caetano no sentido de recusar que a lei ordinária pudesse conferir “à resolução de um tribunal, por mais alto, força obrigatória geral, isto é, valor legislativo”.

É que, sustenta, **“existindo uma hierarquia de tribunais, admite-se que a decisão do superior possa ser tornada obrigatória para os que dele dependem, exactamente como as instruções na hierarquia administrativa. Mas para atribuir força obrigatória a essa decisão de maneira a vincular todos os tribunais, sejam ou não da ordem judicial, todas as autoridades e todos os cidadãos do País, é preciso considerar o Supremo Tribunal que a profere como órgão legislativo”**.

Ora, dispondo a Constituição que os tribunais estão limitados à função judicial, isto é, à actividade de julgamento de casos concretos segundo as formas processuais tendentes à aplicação do direito constituído (artigo 116º), e que a função de fazer leis e interpretá-las pertence à Assembleia Nacional (artigo 91º, nº 2) e ao Governo (artigo 109º, nº 2), a atribuição cometida por lei ordinária a um tribunal de função legislativa é inconstitucional (cfr. *ob. loc. cit.*)<sup>29</sup> (grifos nossos)

<sup>27</sup> BRASIL. Senado Federal. **Decreto nº 2.684 de 23/10/1875**. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1875-10-23;2684>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

<sup>28</sup> O artigo 2º do Código Civil dispunha, na íntegra, que: “nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral.”

<sup>29</sup> PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão nº 810/1993, da 1ª Secção. Relator: Conselheiro Monteiro



Nos dias atuais, a força vinculatória de decisões judiciais não mais se vislumbra no Direito Português. A espécie mais aproximada, de caráter somente persuasivo, é a autorização encartada nos artigos 686 e 687 do CPC Português de 2013,<sup>30</sup> no trâmite do recurso de revista dirigido ao Supremo Tribunal de Justiça, para sanar-se aspecto que esteja em oposição com jurisprudência anteriormente firmada, no âmbito da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, mediante submissão ao plenário das secções cíveis e presença de 3/4 dos juízes.

Então, na esteira de raciocínio de Jeveaux,<sup>31</sup> a despeito dos assentos portugueses serem apontados como referencial histórico, o instituto não mais persiste no Direito Lusitano no formato originário e inspiratório das súmulas vinculantes. Por sua vez, o atual modelo de uniformização de jurisprudência encartado no artigos 686 e 687 do CPC Português nem remotamente poderá funcionar como parâmetro para a sumulação vinculante brasileira, pois despido do cunho obrigatório.

Já a tripla pronúncia de inconstitucionalidade, no bojo de controle difuso de constitucionalidade, pelo Tribunal Constitucional guarda estreita similitude com a súmula

Diniz.

<sup>30</sup> “Artigo 686.º (Uniformização de jurisprudência)

1 - O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça determina, até à prolação do acórdão, que o julgamento do recurso se faça com intervenção do pleno das secções cíveis, quando tal se revele necessário ou conveniente para assegurar a uniformidade da jurisprudência.

2 - O julgamento alargado, previsto no número anterior, pode ser requerido por qualquer das partes e deve ser proposto pelo relator, por qualquer dos adjuntos, pelos presidentes das secções cíveis ou pelo Ministério Público.

3 - O relator, ou qualquer dos adjuntos, propõe obrigatoriamente o julgamento ampliado da revista quando verifique a possibilidade de vencimento de solução jurídica que esteja em oposição com jurisprudência uniformizada, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

4 - A decisão referida no n.º 1 é definitiva.

Artigo 687.º (Especialidades no julgamento)

1 - Determinado o julgamento pelas secções reunidas, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 10 dias, para emissão de parecer sobre a questão que origina a necessidade de uniformização da jurisprudência.

2 - Se a decisão a proferir envolver alteração de jurisprudência anteriormente uniformizada, o relator ouve previamente as partes caso estas não tenham tido oportunidade de se pronunciar sobre o julgamento alargado, sendo aplicável o disposto no artigo 681.º.

3 - Após a audição das partes, o processo vai com vista simultânea a cada um dos juízes que devam intervir no julgamento, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 657.º.

4 - O julgamento só se realiza com a presença de, pelo menos, três quartos dos juízes em exercício nas secções cíveis.

5 - O acórdão proferido pelas secções reunidas sobre o objeto da revista é publicado na 1.ª série do Diário da República.” PORTUGAL. Direcção-Geral de Política de Justiça. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/leis-de-processo-civil/codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 13 jan. 2013.

<sup>31</sup> Jeveaux referiu-se, em sua obra, aos artigos 732-A e 732-B do CPC português de 1961, recentemente revogado pela Lei nº 21, de 26 de junho de 2013, a qual aprovou novo CPC e determinou a vigência deste a partir de primeiro de setembro de 2013. Os dispositivos equivalem, *mutatis mutandis*, aos artigos 686 e 687 do CPC de 2013. JEVEAUX, Geovany Cardoso, op. cit., p. 9.

vinculante. Com disposição albergada no artigo 281 da Constituição Portuguesa de 1974, seu teor prevê: “o Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos”. Desse modo, uma diretriz comum, retirada a partir de três situações concretas levadas à apreciação do Tribunal Constitucional, é passível de ostentar força vinculatória geral, logo, uma proposição deveras semelhante à súmula vinculante.

Em resumo, os assentos, apontados como origem histórica para a súmula vinculante, a despeito de vigorarem por muito tempo e terem sido, inclusive, introduzidos, de forma singular, na experiência do Brasil Império, não mais existem no Direito Português. Por outro lado, a legislação portuguesa apresenta espécie mais recente sobre a qual o verbete sumular vinculante pôde ter se espelhado: um referencial mais atual, disposto em sede constitucional, oriundo do controle difuso, que é a tripla pronúncia de inconstitucionalidade.

#### 1.1.1.3 A suspensão pelo Senado Federal

O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis teve seu primeiro tratamento no ordenamento brasileiro com a Constituição da República de 1891, a qual inaugurou o modelo difuso, por via de exceção, no artigo 59, § 1º.<sup>32</sup> Esse instituto, embora meritório no sentido de garantir a supremacia da Constituição, não foi capaz de resolver, eficazmente, os casos que versavam sobre mesma questão já resolvida. Além disso, não impossibilitava a prolação de decisões contraditórias cujos conteúdos tratassem da mesma situação fática. Assim, com a Constituição de 1934, é criada a figura da suspensão, no todo ou em parte, da execução de lei, ato, deliberação ou regulamento declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário (artigo 91, inciso IV), a qual, mediante a concessão de eficácia *erga omnes* para a decisão judicial, ou seja, incidência e obrigatoriedade sobre todos, impediria novo posicionamento jurisdicional acerca de circunstância já debruçada e analisada pelo tribunal.

---

<sup>32</sup> “Artigo 59. Omissis.

§ 1º Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou

Todavia, o mecanismo, previsto também na CF/88, artigo 52, inciso X, não se mostrou adequado para prevenir a multiplicidade de demandas e recursos, assim como a existência de decisões conflitantes, apesar de ainda ser observado pelo STF. As justificativas para tanto são: o baixo retorno positivo do Senado Federal em relação aos ofícios que lhe são enviados; qualitativamente, o Senado promove simples acatamento da decisão judicial, não adentrando no mérito; mesmo quando promulgada a resolução suspensiva, não há mecanismo de controle capaz de neutralizar o trâmite do processo, implicando em despesas e perda de tempo.<sup>33</sup>

#### 1.1.1.4 A súmula persuasiva

Em 1963, por proposta do Ministro do STF Victor Nunes Leal, as súmulas foram introduzidas no Direito Brasileiro. Resultantes de uma preocupação crescente com a elevada quantidade de processos pendentes de decisão, os quais abarrotavam as atividades da Suprema Corte, seu objetivo consistia, em suma, em garantir celeridade aos julgamentos.<sup>34</sup> Restou incluída no Regimento Interno do STF, conforme sessão plenária de 13/12/1963, data também da formulação dos primeiros verbetes da Súmula de Jurisprudência Dominante do Pretório Excelso.

Nada obstante certa resistência inicial em virtude do possível reflexo de tal instituto em relação a magistrados de instâncias inferiores, com o decorrer do tempo, a súmula angariou notável aceitação da comunidade jurídica, passando a ser utilizada como paradigma por juristas, advogados e pela maioria dos julgadores, encontrando amplo campo de aplicação no sistema jurídico pátrio. Reflexo da sua satisfatória aplicabilidade restou confirmada anos adiante, com a promulgação do CPC de 1973, quando a utilização, até então restrita ao STF, fora estendida a outros tribunais<sup>35</sup>.

---

essas leis impugnadas.”

<sup>33</sup> Cf. PEPINO, Elsa Maria Ferreira Seco; JEVEAUX, Geovany Cardoso. Suspensão, pelo Senado, de leis proclamadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Depoimentos**, Vitória, n. 10, p. 73-114.

<sup>34</sup> LOR, Encarnacion Alfonso. **Súmula vinculante e repercussão geral**. São Paulo: RT, 2009, p. 18.

<sup>35</sup> Prescreve o artigo 479 e respectivo parágrafo único do CPC que: “o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência” e “os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de

O amplo acolhimento da súmula decorreu não apenas da circunstância de conferir mais celeridade na análise das questões via processual. Considerada como “a cristalização de entendimentos jurisprudenciais que predominam nos Tribunais em certo espaço de tempo”<sup>36</sup>, diversos fatores corroboraram e, ainda, corroboram para o engrandecimento e uso desse instituto<sup>37/38</sup>.

Primeiro, o fato de a súmula conferir maior certeza do Direito, porquanto permite identificar, rapidamente, o entendimento firmado e consolidado – mas não imutável – do tribunal. A ressalva da imutabilidade diz respeito à possibilidade de cancelamento da súmula<sup>39</sup>, conforme, por exemplo, previsão do regimento interno do STF, o qual admite a revogação mediante iniciativa de qualquer dos ministros. O caráter de certeza está diretamente correlacionado com a existência de lacunas ou divergência na interpretação das leis pelos tribunais: na medida em que se precisam espaços vazios ou conflitos interpretativos, a súmula surge como forte elemento para dissipar dúvidas no tratamento judicial.

Segundo e de modo umbilicalmente conectado à certeza do Direito, a súmula confere previsibilidade com relação às decisões judiciais. De maneira cristalizada e no formato de raciocínios enxutos e claros, delimita a interpretação conferida a determinada lei, apresentando-se como um espelho de atuação para magistrados e permitindo ao jurisdicionado antever o resultado provável do julgamento. Aliás, autorizar ao jurisdicionado conjecturas concretas acerca da deliberação final tem incidência sobre o período de duração do processo: a plausibilidade do direito, sustentado em verbete de súmula, estimulará o litigante a movimentar a máquina judiciária enquanto não obtiver resposta positiva para sua demanda; ao

---

jurisprudência predominante”.

<sup>36</sup> Cf. BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso esquematizado de Direito Processual Civil**. Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 371. Complementa ainda o autor que: “a palavra [súmula] quer indicar as decisões reiteradamente proferidas em determinado sentido pelos tribunais. Não se trata de verificar a ocorrência de um ou de outro julgamento em um dado sentido mas, bem mais amplamente, de constatar objetivamente a tendência de que o Tribunal ou, quando menos, seus órgãos fracionários, tendem a decidir certas questões de determinada forma. Súmula é indicativo de jurisprudência, e não de julgados.” (grifos no original)

<sup>37</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de, op. cit., p. 254.

<sup>38</sup> Alguns doutrinadores referem-se à súmula somente como a coletânea de entendimentos jurisprudenciais consolidados de dado tribunal, em determinado espaço de tempo. Sendo assim, o verbete, corriqueiramente denominado de súmula, seria, na verdade, apenas o enunciado e não propriamente a súmula. Nesse sentido, BUENO, Cassio Scarpinella, op. cit., p. 372, e SOUZA, Marcelo Alves Dias de, op. cit., p. 253.

<sup>39</sup> O artigo 103 do regimento interno do STF prevê a possibilidade de cancelamento de verbete sumular através da iniciativa de um dos ministros integrantes da corte: “Qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.”

revés, a demanda esteada em posicionamento contrário ao teor de enunciado sumular, desestimulará a continuidade na briga judicial.

Terceiro e último ponto, o enaltecimento ao princípio da igualdade, na medida em que garante postura semelhante para casos semelhantes, ante a mitigação de interpretações lacunosas ou divergentes sobre determinado assunto. Desse modo, a mesma regra passa a ser aplicada para todos aqueles que, eventualmente, necessitem de resposta do Judiciário.

Muito embora funcionassem como nortes orientadores, as súmulas, todavia, não veiculavam observância obrigatória e, por conseguinte, não se tornavam preceito cogente para casos futuros, tampouco para o próprio tribunal que as editou. Detinham caráter tão somente persuasivo, de auxiliar na formação do convencimento do julgador em hipóteses semelhantes<sup>40</sup>. Destarte, apesar de ter encontrado amplo acolhimento por perseguir celeridade, certeza do Direito, previsibilidade e igualdade, a súmula com caráter persuasivo não se mostrou como instituto suficiente de, por si só, atender esses valores; a persuasão sem obrigatoriedade tornou-se conceito vazio, de observância voluntária pelos magistrados, fazendo exsurgir a necessidade de um novo efeito, o reflexo da vinculação.

### **1.1.2 Atual panorama legislativo**

Produto de uma profunda reforma pela qual passou o Judiciário brasileiro – conhecida como “Reforma do Judiciário”, engendrada pela EC nº 45/2004 –, a súmula com caráter vinculante é um instituto de uso exclusivo do STF. Em linhas gerais, o artigo 103-A prevê que: o rígido procedimento de criação pode ser instaurado de ofício ou mediante provocação da corte suprema, com quorum de aprovação de 2/3 dos membros; a questão apreciada deve dizer respeito a matéria constitucional, sendo necessário reiteradas decisões sobre o tema; efetivada a publicação em órgão oficial, o verbete ostentará efeito vinculante em relação a todos os demais órgãos do Poder Judiciário, assim como à administração pública direta e indireta, nas

---

<sup>40</sup> A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery aduzem: “[...] os demais órgãos jurisdicionais, inclusive os juízes quem têm suas decisões revistas em grau de recurso pelo mesmo tribunal, não ficam vinculados à Súmula, podendo decidir de acordo com o seu livre convencimento motivado. Todos os tribunais jurisdicionais do País, inclusive o STF, podem formar a sua própria Súmula, sem caráter vinculante.” NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 10.

esferas federal, estadual e municipal; a revisão e o cancelamento são admissíveis, mediante a forma estabelecida em lei.

Na sequência, o parágrafo primeiro impõe a existência de controvérsia atual sobre a questão objeto de súmula vinculante, debate este travado entre órgãos do Poder Judiciário ou entre tais entes e a administração pública, capaz de acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas. O parágrafo segundo admite provocação para aprovação, alteração e cancelamento das súmulas pelos mesmos legitimados à propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn). Ao final, o parágrafo terceiro permite a apresentação de reclamação dirigida ao STF, diante da contrariedade de decisão judicial ou de ato normativo ao teor de súmula vinculante aplicável. Julgada procedente, a reclamação surtirá o efeito de anulação do ato administrativo ou de cassação da decisão judicial, devendo o STF orientar se a nova decisão deve ou não aplicar a súmula.

Pela pertinência, transcrevem-se, na íntegra, os dispositivos constitucionais pertinentes ao tema, *verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Em complemento, a Lei nº 11.417 de 19/12/2006 disciplinou o procedimento de edição, revisão e cancelamento de súmulas vinculantes, tomando por base o permissivo constitucional encartado no artigo 103-A da CF/88.

### 1.1.3 Conceito

A remissão às origens do instituto, realizado em tópicos anteriores, foi fundamental para conceber-se uma conceituação. Isso porque a súmula vinculante nada mais significa do que, repita-se, “a cristalização de entendimentos jurisprudenciais que predominam nos Tribunais em certo espaço de tempo”<sup>41</sup>, ou seja, é o próprio conceito da súmula clássica, porém com um diferencial: o efeito vinculante. Noutras palavras, a súmula vinculante – como a nomenclatura denuncia – tem as feições da súmula clássica, no entanto, substitui o caráter persuasivo pelo vinculatório.

A vinculação dos efeitos, conceito extraível a partir dos limites objetivos e subjetivos a ele atinentes, traduz-se na observância obrigatória, tanto pelos demais órgãos judiciários como pela administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta ou indireta, da norma abstrata (transcendência dos efeitos), obtida a partir de julgamento STF<sup>42</sup>. Resulta, dessa forma, na proibição de reiteração ou repetição (*Wiederholungsverbot*): veda-se a reprodução do conteúdo normativo da lei ou ato normativo invalidado em decisão com efeito vinculante em outras situações. Implica, ainda, na imposição do teor idêntico (*gleiche Rechtsfrage*): outras disposições ou atos normativos perderão, igualmente, a eficácia, caso possuam conteúdo normativo semelhante àquele declarado inconstitucional em sede de decisão de controle provida de efeito vinculante<sup>43/44</sup>.

---

<sup>41</sup> BUENO, Cassio Scarpinella, op. cit., p. 371.

<sup>42</sup> Conceito formulado, sinteticamente, a partir dos ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes. Para estes doutrinadores, o limite objetivo ultrapassa o dispositivo da decisão, atingindo a proposição de determinada conduta, situação ou regulação. Já o limite subjetivo implica na não submissão do STF ao efeito vinculante, a princípio, em decorrência da fórmula adotada na redação do dispositivo e, em segunda análise, pela renúncia ao desenvolvimento da Constituição, tarefa típica dos órgãos de jurisdição constitucional. Cf. MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade**. Comentários à Lei n. 9.869, de 10-11-1999. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 335-345.

<sup>43</sup> MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 228-229.

<sup>44</sup> A então mencionada perda de eficácia, no entanto, não atinge a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme previsão constitucional encartada no artigo 5º, inciso XXXVI.

Conforme se deduz da própria leitura do dispositivo, efeito vinculante não se confunde com eficácia *erga omnes*, muito embora ambos institutos sejam relativos à eficácia da decisão do Supremo. A eficácia contra todos, cujo fundamento também se identifica nos artigos 102, § 2º, da CF/88, e 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868 de 1999, tem como limite objetivo o dispositivo da decisão, não atingindo os fundamentos determinantes.<sup>45</sup> Com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, o dispositivo veiculado pela lei ou ato normativo perde eficácia com relação a todos, sendo imediatamente eliminada do ordenamento jurídico.

Por fim, cumpre destacar que, por expressa disposição do artigo 8º da EC 45/2008, as atuais 736 súmulas persuasivas emitidas pelo STF poderão gozar do efeito vinculante após confirmação por 2/3 dos integrantes do STF (idêntico quorum para edição, revisão e cancelamento) e publicação na imprensa oficial. O procedimento, nada obstante a ausência de regulamentação específica a respeito no teor da Lei nº 11.417/2006, deve atender ao regular processo previsto para edição.

#### 1.1.4 Natureza jurídica

Definir a natureza jurídica é determinar o “significado último dos institutos jurídicos”, representando a “afinidade que um instituto jurídico tem em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação”<sup>46</sup>. Sendo assim, equivale a identificar a posição de uma determinada instituição no universo do Direito. A relevância de vislumbrar a natureza jurídica das instituições permite solucionar, mediante as espécies de normas que as regulamentam, problemas relativos à constitucionalidade, interpretação, preenchimento de lacunas, resolução de antinomias, atividades classificatórias e de sistematização<sup>47</sup>.

---

<sup>45</sup> Cf. MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira, op. cit., p. 326: “parece assente, entre nós, orientação segundo a qual a eficácia *erga omnes* da decisão do Supremo Tribunal Federal se refere à parte dispositiva do julgado”.

<sup>46</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2005. 3 v., p. 381.

<sup>47</sup> ROCHA, José de Albuquerque. **Súmula vinculante e democracia**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 11.



Em capítulo dedicado à interpretação, aplicação e concretização do Direito Constitucional, Canotilho<sup>48</sup> propõe, como ponto de partida para uma metódica estruturante da problemática relativa à interpretação da Constituição, diversos sentidos e conceitos básicos. Parte, então, da premissa de que enunciado é algo diverso da norma: aquele é a formulação ou a disposição; esta é o sentido ou o significado atribuído a qualquer disposição ou fragmento de disposição, ou seja, é “parte de um texto interpretado”.

O papel da súmula vinculante consiste em atribuir a interpretação a determinado enunciado, fixando o entendimento do STF a respeito do tema, mediante raciocínios condensados e enxutos, denominados de verbetes, os quais são enumerados em ordem crescente. Nesse sentido, é o desígnio de súmula vinculante contido no artigo 103-A da CF/88: um ato do STF, isto é, sua manifestação de vontade ou posicionamento, acerca de controvérsia versando sobre validade, interpretação e eficácia de normas determinadas. Desta feita, a manifestação de vontade da Corte Suprema dirigida para a criação de verbete sumular vinculado denota uma conduta prescritiva, pois estabelece um dever-ser impositivo (direcionamento de condutas) para os demais tribunais e entes da administração pública<sup>49</sup>.

Se a norma é a interpretação ou sentido conferido a determinado enunciado linguístico, consoante entendimento de Canotilho anteriormente esposado, as súmulas vinculantes são, por conseguinte, institutos de caráter normativo: definem o sentido de disposições ou enunciados normativos controvertidos, sendo emitidas por órgão constitucionalmente autorizado para tanto (STF), sendo esse resultado interpretativo vinculatório, de observância cogente pelos demais órgãos judiciários e administrativos públicos de âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

---

<sup>48</sup> CANOTILHO, Joaquim José Gomes, op. cit., p. 1191-1252.

<sup>49</sup> Cf. ROCHA, José de Albuquerque, op. cit., p 14: “Ora, a norma é justamente o sentido de um enunciado prescritivo. Não se confunde, como se disse repetidas vezes, com o enunciado que é a formulação linguística através da qual o agente cumpre o ato linguístico de prescrever. A norma é o resultado da interpretação do enunciado ou disposição normativa. Kelsen diz exatamente isso ao definir a norma como o sentido de um ato de vontade, conforme o qual uma conduta é devida, proibida etc. Só que Kelsen usa a expressão ato de vontade e nós usamos manifestação ou declaração de vontade com o mesmo significado [...]. Conclusão, a disposição do artigo 103-A e seus parágrafos da Constituição, expressão linguística com a qual o constituinte derivado executa o ato linguístico de prescrever, concede poderes ao Supremo Tribunal Federal para editar enunciado de súmula de caráter prescritivo, cujo conteúdo de sentido é uma norma.”

### 1.1.5 Edição

Para o processamento de súmula vinculante, é necessária a observância de requisitos de ordem formal, relativos ao procedimento, tais como quorum e legitimidade para iniciativa, e de ordem material, correlatos ao objeto do verbete, tais como controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública quanto à validade, à interpretação e à eficácia de determinada norma, o debate atual, capaz de acarretar grave insegurança jurídica e ensejar relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas. Os subtópicos seguintes destinam-se a uma apreciação desses predicados, reputados como pressupostos indissociáveis para a edição do verbete sumular.

#### 1.1.5.1 Requisitos formais

De ordem formal, as súmulas vinculantes condicionam-se à edição exclusiva do STF. Por conseguinte, outros tribunais não são competentes para editá-la, cabendo-lhes, noutra senda, a criação de súmulas com efeito persuasivo<sup>50</sup>. O procedimento de aprovação requer quorum mínimo qualificado de 2/3 dos membros do STF – fração cujo resultado exige maior adesão dos ministros que a aprovação de emenda constitucional, cujo quorum é de 3/5 –, podendo a iniciativa ser interna ou externa. Internamente, de ofício, por qualquer dos ministros, conforme prescrições do Regimento Interno do STF.<sup>51</sup> Externamente, mediante provocação, pelos mesmos legitimados a propor a ADIn, então previstos no artigo 103 da CF/88: Presidente da República, mesa do Senado Federal, mesa da Câmara dos Deputados, mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, governador do Estado ou do Distrito Federal, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

---

<sup>50</sup> Artigo 479 e parágrafo único do CPC.

<sup>51</sup> A atuação *ex officio* pode ser deflagrada por um ou mais ministros, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno do STF: “qualquer dos Ministros pode propor a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional e da compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário”.

A respeito dos legitimados da ADIn, é cabível uma observação. A relação de pertinência exigida para alguns dos legitimados em sede de ADIn aplica-se também para conferir a legitimação na provocação do processo de edição de súmulas vinculantes.<sup>52</sup> Destarte, a pertinência temática imposta às mesas das Assembleias e Câmara Legislativas, aos governadores de Estado e às confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional como condição de legitimidade para a propositura de ADIn é pressuposto igualmente indissociável da legitimidade para iniciativa externa de elaboração de verbetes sumulares.

Em decorrência do permissivo constitucional inserto no início do artigo 103-A, § 2º da CF/88, a Lei nº 11.417/06 previu outros legitimados além dos já apontados. São eles: o Defensor Público-Geral da União, os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados e do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares (artigo 3º, incisos VI e XI). Isso permitirá, democraticamente, uma maior participação na criação da súmula, o que, no entanto, não confere ao legislador infraconstitucional aferir legitimidade, de maneira discricionária, aos litigantes em geral<sup>53</sup>.

#### 1.1.5.2 Requisitos materiais

Da leitura do artigo 103-A da CF/88, extrai-se a necessidade do atendimento de determinados pressupostos para edição de verbete sumular: controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública quanto à validade, à interpretação e à eficácia de determinada norma; o debate, além de atual, deve acarretar grave insegurança jurídica e ensejar relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas.

---

<sup>52</sup> “Os legitimados ativos especiais são os que não prescindem da demonstração de pertinência temática, sendo-lhes exigida a relação de adequação entre o interesse específico para cuja tutela foram constituídos e o conteúdo da norma jurídica arguida como inconstitucional, contendo as Mesas das Assembleias Legislativas e Câmara Legislativa e os Governadores de Estado e Distrito Federal – dado que a ação direta de inconstitucionalidade é admissível desde que a lei ou ato normativo impugnado diga respeito à entidade federativa respectiva –, bem assim as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito federal – eis que a ação direta de inconstitucionalidade é admissível desde que a lei ou o ato normativo impugnado diga respeito aos filiados ou associados respectivos.” MORAES, Guilherme Peña de, op. cit., p. 200.

<sup>53</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de, op. cit., p. 269.

Desse modo, não basta a reiteração e a uniformidade das decisões, sendo preciso observar alguns critérios, que podem ser assim enumerados: 1) reiteradas decisões sobre matéria constitucional; 2) controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública; 3) a controvérsia deve incidir sobre a validade, interpretação e eficácia de enunciado específico; 4) a controvérsia deve acarretar insegurança jurídica e importante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Quanto ao primeiro quesito, pode-se inferir, a princípio, uma impossibilidade de abordagem em súmula vinculante de qualquer outro assunto que não seja de teor constitucional. Entretanto, isso não se verifica na prática, pois “a experiência mostra que a multiplicação de processos com a mesma base constitucional ocorre via de regra em torno da aplicação do direito infra-constitucional diante da Constituição”<sup>54</sup>. Inclusive, o rol de enunciados disponibilizados no sítio eletrônico do STF permite uma correlação com a legislação utilizada na construção da súmula vinculante, sendo que, dos 31 verbetes elaborados e vigentes, doze fazem remissão expressa à legislação infraconstitucional, em principal à matéria penal, tributária e processual.

Esse panorama pode ser explicado por Riccardo Guastini.<sup>55</sup> Após a Segunda Grande Guerra Mundial, surgiu o fenômeno de constitucionalização do ordenamento jurídico, em virtude da tendência das constituições elaboradas a partir da segunda metade do século XX, diferentemente das anteriores, não se limitarem à regulamentação da organização do Estado, da organização dos órgãos deste e das relações entre o Estado e os particulares; buscavam também reger questões sociais, políticas, econômicas, culturais, dentre outras. Por consequência, a Constituição passou a abrigar uma gama de princípios capazes de solucionar assuntos jurídicos, inclusive, de mediana importância. Há uma expansão e penetração da seara constitucional para todas as demais ramificações do Direito, justificando a nomenclatura reputada ao fenômeno, reitere-se, de constitucionalização do ordenamento jurídico.

Em relação à quantidade de decisões exigidas para satisfazer o pressuposto de “reiteradas decisões”, o legislador omitiu-se de informar esse dado. Assim, não há número pré-determinado de decisões que resultem no preenchimento desse requisito. A repetição dos

---

<sup>54</sup> JEVEAUX, Geovany Cardoso, op. cit., p. 15.

<sup>55</sup> GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

casos deve ocorrer de modo a demonstrar suficiente discussão acerca de determinada questão, sendo vedada a edição de súmulas sem o amadurecimento apropriado do debate<sup>56</sup>.

O segundo ponto diz respeito à controvérsia, que precisa ser atual, travada entre órgãos judiciários ou entre estes e a administração pública, com capacidade para ocasionar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre a validade, a interpretação e a eficácia de enunciados específicos. Por óbvio, a Corte Suprema não pode se dispor a apreciar questões controversas já solucionadas ou ultrapassadas, razão pela qual se requer atualidade da discussão.

Na sequência, o terceiro aspecto envolve a elucidação dos conceitos de validade, interpretação e eficácia.<sup>57</sup> Cada um será analisado adiante, de maneira detida e sucessiva. No entanto, desde logo fica evidente no texto constitucional que a matéria objeto de súmula vinculante deverá ser tão somente de direito, não podendo versar sobre questões fáticas<sup>58</sup>.

A validade é a qualidade dos dispositivos serem produzidos em conformidade a requisitos formais e substantivos previstos nas normas superiores, respectivamente: o órgão para edição do enunciado deve ser competente para tanto e o procedimento para edição precisa ser observado; o conteúdo do enunciado criado deve ser coerente com os dispositivos superiores existentes no ordenamento jurídico, principalmente a Constituição. Destarte, inválido será o enunciado que não observar as exigências formais e substanciais para criação.

A interpretação importa, como já asseverado em laudas anteriores, na distinção entre enunciado e norma, pois o procedimento de se delimitar o sentido de determinado texto normativo (enunciado) permite identificar a norma, que é a disposição interpretada. Registre-se que a atividade interpretativa é inegavelmente complexa, sujeitando-se a toda uma gama de métodos: clássicos (gramatical, sistemático, histórico, teleológico, entre outros)<sup>59</sup>, tópic-

---

<sup>56</sup> Todavia, isso não se verifica na prática da Corte Suprema, pois diversas súmulas vinculantes foram editadas sem a observância do requisito da repetição de casos, sem, portanto, o amadurecimento do debate. São as conclusões obtidas a partir da pesquisa empreendida por Jeveaux acerca das súmulas vinculantes, consolidadas em obra já citada neste trabalho. JEVEAUX, Geovany Cardoso, op. cit.

<sup>57</sup> Conceituações obtidas a partir de KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, e CANOTILHO, José Joaquim Gomes, op. cit.

<sup>58</sup> Cf. LAMY, Eduardo de Avelar. Súmula vinculante: um desafio. **Revista de Processo**, n. 120, p. 130, fev. 2005: “as questões preponderantemente fáticas são decididas conforme a averiguação dos fatos havidos, variável cuja riqueza peculiar possui uma complexidade impossível de ser reduzida a enunciados jurisprudenciais”.

<sup>59</sup> A respeito da explicitação dos métodos ou técnicas de interpretação, assevera Geovany Cardoso Jeveaux: “Da técnica gramatical pode-se dizer, com Oliveira Ascensão, que a letra da lei não só é o marco de largada,

problemático, hermenêutico-concretizador, valorativos ou sociológicos e normativo-estruturantes. Por vezes, o excesso quantitativo de métodos pode levar a uma confusão do intérprete na escolha do(s) melhor(es) método(s) interpretativo(s) aplicável(is) à situação concreta.

Os obstáculos interpretativos, porém, não se encerram nesse aspecto. A relação entre disposição (texto normativo) e norma nem sempre será unívoca. Poderá haver disjunção de normas (Disposição constitucional: Norma 1? Norma 2?), conjunção de normas (Disposição constitucional: Norma 1 + Norma 2), sobreposição de normas (Disposição Constitucional 1: Norma 1 + Norma 2 e Disposição Constitucional 2: Norma 1), disposições sem normas (Disposição constitucional: ?) e normas sem disposição (? : norma). Dessa maneira, a ausência de univocidade entre dispositivo e norma se apresenta como mais uma dificuldade no labor interpretativo.

A diversidade de detalhes inerentes à atividade interpretativa bem demonstra a relevância do papel desempenhado pelo STF em relação às súmulas vinculantes. Compreender e circunscrever a extensão de enunciados normativos – o real sentido a eles imputados –, não é proposta de fácil concretização. No verbete sumular, o Supremo não apenas resolve uma interpretação conflituosa, inexistente ou lacunosa, mas vincula seu posicionamento, extraído após reiteradas decisões e diante do perigo de insegurança jurídica e relevante multiplicação de questões a respeito, para diversos órgãos judiciários e administrativos. Aqui, reside um dos

---

como também uma busca léxica (vocabular), sintática (disposição das palavras nas frases) e semântica (significado das palavras).

A técnica lógica trata da conexão de uma expressão com outras expressões no contexto legal, alcançando o que o modo gramatical não consegue: a coerência interna do texto ou entre os textos.

Pelo meio sistemático, a conexão e a coerência são compatibilizadas de forma estrutural, a fim de dar ao texto um sentido único, embora possam surgir aparente contradições internas, entre um dispositivo e outro. Cuida-se de entender o texto escrito como uma unidade.

O modo histórico introduz os precedentes do texto, suas peculiaridades desde o nascimento, que, para Fiori, consiste em ‘explicar a lei por meio da lei’.

Com a técnica sociológica são levantadas as condições atuais que devem levar o intérprete à verificação das ‘funções do comportamento e das instituições sociais no contexto existencial em que ocorrem’. O seu correlato necessário é o meio evolutivo, pelo qual uma demanda social é atualizada diante da situação concreta em jogo, confrontando-se a norma com a realidade.

Já a técnica teleológica almeja chegar ao telos da lei, isto é, à sua finalidade ou propósito, o que envolve valores, que Garcia Maynez classifica em valores jurídicos fundamentais (justiça, segurança jurídica), valores jurídicos consecutivos (liberdade, igualdade) e valores jurídicos instrumentais (garantias constitucionais).

Por sua vez, o método comparativo procura paradigmas no direito estrangeiro para valorizar a compreensão de uma norma nacional ou para indicar-lhe defeitos que supostamente os países que servem de modelo já teriam contornado.”

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Direito Constitucional**. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 331 e 332.

pontos nodais acerca da súmula vinculante.

A eficácia significa a aptidão de um enunciado produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, previstos internamente no ordenamento jurídico, como, por exemplo, criar direitos, deveres, competências, sanções, revogar outros enunciados, entre outros. É o “fato real de ela [a norma, no texto em referência] ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme à norma se verificar na ordem dos fatos”<sup>60</sup>.

No quarto quesito, que trata dos requisitos de grave insegurança jurídica e multiplicação de processos, deduz-se um pleonasma circular de causa e efeito, na medida em que a ausência de segurança acerca da resposta jurisdicional sobre determinada questão certamente implicará em maior ajuizamento de ações, pois incerta é a solução a ser dada pelo Judiciário; em consequência, a abundância de casos judiciais confere relevância à questão.

### **1.1.6 Limites**

#### **1.1.6.1 Objetivos**

Em relação aos limites objetivos, a súmula vinculante tem contornos bastante semelhantes àqueles da súmula persuasiva ou clássica. Ambas consistem em raciocínio cristalizado e enxuto, extraído a partir de diversas decisões proferidas acerca da mesma questão. Cuidam-se, assim, de enunciados curtos, os quais traduzem a essência interpretativa de uma discussão de direito repetitiva, dissociada de análises fáticas. Em razão disso, permitem que uma quantidade extensa de casos cujo teor verse acerca da mesma tese jurídica entrem na esfera de abrangência do enunciado e recebam idêntico tratamento. A diferença entre elas reside na aplicação: a incidência da súmula vinculante é obrigatória para casos que discutam a mesma questão jurídica, ao passo que a súmula clássica é apenas uma orientação, uma diretiva, cujo emprego é sugestivo, mas não forçoso.

---

<sup>60</sup> KELSEN, Hans, op. cit., p. 8.

De toda sorte, a súmula vinculante trata de uma questão de direito; não versa, dessa maneira, sobre questões fáticas. Nesse sentido, é claro o artigo 103-A, § 1º da CF/88, o qual prevê como seu objeto a validade, a interpretação e a eficácia de dispositivos determinados. Os fatos serão analisados apenas para fins de verificar se a hipótese em exame se subsume ao verbete sumular.

Com tais contornos, cuidado especial deve recair sobre a técnica de redação dos enunciados para evitar a indicação de conceitos vagos ou de tessitura aberta,<sup>61</sup> tendo em vista que estes dão abertura para interpretações conflitantes do enunciado normativo. Caso contrário, o esforço dos tribunais superiores em delimitar os contornos interpretativos de determinada disposição normativa será inócuo, porquanto a riqueza e a complexidade fática possibilitarão a divergência de interpretações pelas instâncias inferiores.<sup>62</sup>

#### 1.1.6.2 Subjetivos

Conforme o artigo 103-A da CF/88, a súmula vinculante ostentará efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. Esses são os contornos subjetivos do instituto.

Nesse passo, pertinente registrar uma observação. A vinculação não incide sobre a Corte Suprema, nos termos do dispositivo em comento (“[...] terá efeito vinculante em relação aos demais [...]”), até mesmo porque seria um despropósito admitir reclamação pela não observância de súmula vinculante pelo próprio STF. De qualquer maneira, este tribunal, seja o colegiado ou os ministros individualmente, deve seguir seus verbetes sumulares até que estes sejam revistos e cancelados de acordo com o quorum e o procedimento previstos na legislação

---

<sup>61</sup> Cf. MARTINS-COSTA, Judith. **A boa fé no direito privado**: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1998, p. 303. “Considerada do ponto de vista da técnica legislativa, a cláusula geral constitui, portanto, uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente ‘aberta’, ‘fluida’ ou ‘vaga’, caracterizando-se pela ampla extensão do seu campo semântico, a qual é dirigida ao juiz de modo a conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista do caso concreto, crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos cuja a concretização pode estar fora do sistema; estes elementos, contudo, fundamentarão a decisão, motivo pelo qual, reiterados no tempo os fundamentos da decisão, será viabilizada a ressystematização destes elementos originariamente extra-sistemáticos no interior do ordenamento jurídico”.

<sup>62</sup> LAMY, Eduardo de Avelar, op. cit., p. 131.



atinente. Isso é um raciocínio lógico decorrente do papel da súmula de padronizar interpretativamente os julgamentos, portanto, nada mais razoável que o tribunal responsável por tal padronização a ela se submeta.

### 1.1.7 Revisão e cancelamento

O tema da revisão e cancelamento diz respeito à eficácia temporal da súmula vinculante, cujos efeitos, em regra, retroagem no tempo (*ex tunc*), preservando a coisa julgada, salvo ação rescisória. Destarte, para se revisar ou cancelar enunciado, pressupõe-se súmula preexistente e sua incompatibilidade à atual conotação do ordenamento jurídico. Sobre essas questões o artigo 103-A, *caput*, da CF/88 prevê a competência do STF para proceder à revisão ou cancelamento de verbetes sumulares, na forma estabelecida em lei.

A legislação mencionada pelo dispositivo constitucional é a Lei nº 11.417/2006. Esse diploma trata do procedimento de revisão e cancelamento de maneira bastante similar à edição. Assim, do mesmo modo que a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula com efeito vinculante exige o quorum de 2/3 dos membros do STF – um número elevado, equivalente ao percentual de 66% dos ministros da Corte –, cuja decisão é tomada em sessão plenária. O procedimento pode ser iniciado por ofício ou por provocação, sendo as observações quanto aos legitimados as mesmas expendidas para o processo de edição (subtópico 1.5). Admite-se, igualmente à edição, a manifestação de terceiros na questão, a figura, portanto, do *amicus curiae*, de modo a contribuir para uma interpretação pluralista e aberta da constituição pela sociedade, na linha esposada por teoria de Peter Häberle<sup>63</sup>.

---

<sup>63</sup> “O conceito de interpretação reclama um esclarecimento que pode ser assim formulado: quem vive a norma acaba por interpretá-la ou pelo menos co-interpretá-la (*Wer die Norm “lebt”, interpretiert sie auch (mit)*). Toda atualização da Constituição, por meio da atuação de qualquer indivíduo, constitui, ainda que parcialmente, uma interpretação constitucional antecipada. Originariamente, indica-se como interpretação apenas a atividade que, de forma consciente e intencional, dirige-se à compreensão e à explicitação de sentido de uma norma (de um texto). A utilização de um conceito de interpretação delimitado também faz sentido: a pergunta sobre o método, por exemplo, apenas se pode fazer quando se tem uma interpretação intencional ou consciente. Para uma pesquisa ou investigação realista do desenvolvimento da interpretação constitucional, pode ser exigível um conceito mais amplo de hermenêutica: cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública (...) representam forças produtivas de interpretação (*interpretatorische Produktivkräfte*); eles são intérpretes constitucionais em sentido lato, atuando nitidamente, pelo menos, como pré-intérpretes (*Vorinterpretieren*). Subsiste sempre a responsabilidade da jurisdição constitucional, que fornece, em geral, a última palavra sobre a interpretação (com a ressalva da força normatizadora do voto minoritário). Se se quiser, tem-se aqui uma democratização da interpretação constitucional. Isso significa que a teoria da interpretação deve ser garantida sob

É autorizada, ainda, a manifestação prévia do Procurador-Geral da República quando não houver formulado a proposta. Após 10 dias da sessão em que se revisou ou cancelou verbete sumular vinculado, o STF publicará, em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado revisado ou cancelado.

Dentro desse tópico, cabível uma consideração final. Acaso a lei, cuja interpretação seja abordada em enunciado de súmula vinculante, venha a ser alterada ou revogada, o STF deverá promover a revisão ou cancelamento do verbeo, seja por ofício ou por provocação. Justifica-se a disposição na tripartição dos poderes, segundo palavras de Marcelo Alves Dias de Souza: “é absurdo pensar que a elaboração das leis, *a priori*, teria sempre de se conformar com os enunciados da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Seria entender que a reforma do Judiciário criou uma supremacia do Poder Judiciário em relação ao Poder Legislativo”<sup>64</sup>.

### 1.1.8 Reclamação

Fato é que a proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não admite a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão (artigo 6º da Lei nº 11.417/2006). Portanto, muito embora os efeitos da edição do verbeo sejam *ex tunc*, os casos já acobertados pela coisa julgada não mais sofrerão sua incidência, com ressalva, é claro, para a ação rescisória.

Todavia, na hipótese de não observância do entendimento contido em súmula vinculante (devidamente editada) por decisão judicial ou ato administrativo, proporciona-se ao jurisdicionado o uso da reclamação,<sup>65</sup> mecanismo que dá sentido e efetividade ao efeito

---

a influência da teoria democrática. Portanto, é impensável uma interpretação da Constituição sem o cidadão ativo e sem as potências públicas mencionadas.” HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição (DIE OFFENE GESELLSCHAFT DER VERFASSUNGSINTERPRETEN. EIN BEITRAG ZUR PLURALISTISCHEN UND “PROZESSUALEN” VERFASSUNGSINTERPRETATION). Porto Alegre: SAFe, 1997, p. 13 e ss.

<sup>64</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de, op. cit., p. 274.

<sup>65</sup> A reclamação, instrumento diverso da figura do recurso, é o instrumento utilizado para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. Seu procedimento está regulamentado nos artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038/1990, cujo teor versa sobre normas procedimentais perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o STF.

vinculatório (artigo 103-A, § 3º da CF/88). Dispõem-se de duas hipóteses diversas: 1) contrariedade ao teor de súmula aplicável: não observância do conteúdo estatuído por súmula vinculante; 2) aplicação indevida de súmula: incidência de súmula vinculante em caso estranho à hipótese de incidência ou a não aplicação do verbete quando a situação requer sua aplicação pelo ângulo fático-jurídico.

Se a reclamação for julgada procedente, o STF anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, a depender do caso. O manejo da reclamação, entretanto, não afasta o uso de outros recursos ou meios admissíveis de impugnação (artigo 7º, Lei nº 11.417/2006), significando que a relação não pode substituir eventual recurso cabível no caso.

Sob esse aspecto, reside crítica doutrinária<sup>66</sup> no sentido de que o procedimento da reclamação traduz uma postura autoritária do STF. Nos recursos, os tribunais proferem nova decisão em substituição àquela recorrida; na reclamação, o STF cassa a decisão recorrida e determina a aplicação da súmula vinculante pelo juiz, aniquilando sua independência interpretativa<sup>67</sup>.

Uma particularidade em âmbito administrativo: contra omissão ou ato da administração pública, o emprego da reclamação só será autorizado após esgotamento das vias administrativas. Busca-se enaltecer o princípio da eficiência administrativa<sup>68</sup> (artigo 37, CF/88), o qual, todavia, não pode significar ameaça ou lesão ao particular diante da inércia na resposta da Administração Pública quanto à filiação ou não do verbete sumular. Em circunstâncias tais, manejável é o mandado de segurança.

---

<sup>66</sup> Referida crítica não reflete, necessariamente, o posicionamento da autora.

<sup>67</sup> Cf. ROCHA, José de Albuquerque, op. cit., p. 30: “Observe-se por ser relevante que, embora a reclamação reúna os traços essenciais dos recursos, apresenta diferenças importantes em relação aos mesmos. De fato, enquanto nos recursos normais os tribunais proferem novo julgamento substituindo a decisão recorrida, no recurso da reclamação, o Supremo Tribunal Federal cassa a decisão recorrida e manda, autoritariamente, que o juiz aplique a súmula que referido tribunal considera mais adequada, o que aniquila a independência do juiz para interpretar a súmula vinculante.”

<sup>68</sup> A respeito do princípio da eficiência, José dos Santos Carvalho Filho leciona: “[...] pretendeu o Governo conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados e estabelecer obrigações efetivas aos prestadores. Não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços públicos, que incontáveis prejuízos já causou aos usuários. De fato, sendo tais serviços prestados pelo Estado ou por delegados seus, sempre ficaram inacessíveis para os usuários os meios efetivos para assegurar seus direitos. Os poucos meios existentes se revelaram insuficientes ou inócuos para sanar as irregularidades cometidas pelo poder Público na execução desses serviços.” CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 21.

## 1.2 REPERCUSSÃO GERAL

Após a análise prescritiva da súmula vinculante, o segundo passo para o estudo crítico-comparativo ora proposto é compreender o instituto da repercussão geral.

### 1.2.1 Origem

A criação de filtros para acesso aos tribunais de cúpula não é criação brasileira. O significativo aumento da quantidade de processos levados à apreciação do Poder Judiciário e o conseqüente incremento dos recursos apreciados pela mais alta corte de um país é um fenômeno de proporções mundiais, justificado pela massificação das relações jurídicas ocorridas após a Segunda Guerra Mundial e o movimento global de acesso à Justiça deflagrado na segunda metade do século XX. Para solucionar a contingência de demandas levadas aos tribunais, as nações adotaram mecanismos para filtrar dentre estes quais seriam merecedores de exame pelas supremas cortes: os Estados Unidos, através do *writ of certiorari*; a Alemanha, por intermédio da significação fundamental da questão de direito apreciada em recurso de revisão; e a Argentina, mediante seu *certiorari*, implantado pela Lei nº 23.774/1990. Em legislação pátria, também se apresentou figura anterior com contornos semelhantes, a arguição de relevância. Todos estes são modelos considerados inspiradores da atual conotação da repercussão geral brasileira.

#### 1.2.1.1 O *writ of certiorari* norte-americano

Como forma de controle praticamente absoluto de casos que serão julgados pela Suprema Corte, o *writ of certiorari* fora, a princípio, introduzido no sistema jurídico norte-americano através de lei aprovada em 3 de março de 1891. Tal lei funcionou como mecanismo de inclusão de causas na competência recursal da Suprema Corte, conferindo-lhe poder de apreciar casos anteriormente não submetidos à sua esfera de competência. Isso porque,

conforme referida lei, previu-se a criação de cortes federais de apelação (*circuit courts of appeal*), e a possibilidade de recurso das decisões proferidas por estas cortes quando houvesse certificação pela corte inferior de uma questão de direito ou a concessão de *writ of certiorari* pela própria Suprema Corte.

No entanto, diversos casos ainda permaneceram fora da apreciação da Suprema Corte, cenário que somente veio a se modificar com a implantação do diploma normativo conhecido como Lei dos Juízes (*Judge's Bill*), aprovado em 1925 e cujo grande mentor foi o *Chief Justice* William Howard Taft, presidente dos EUA entre o período de 1908 e 1912 e investido como presidente da Suprema Corte a partir de 1921.<sup>69</sup>

A conciliação entre a necessidade de uniformização do direito aplicado em toda a extensão territorial americana e as limitações de um tribunal composto por apenas nove juízes consiste em desafio, desde então, imposto ao *certiorari*, o qual, muito embora não consista na solução ideal para dirimir a quantidade elevada de casos submetidos à apreciação da Suprema Corte, permite a seleção daqueles mais importantes, conforme critérios fixados pelo próprio tribunal.

O projeto da Lei dos Juízes foi aprovado praticamente sem oposição nas duas casas do congresso americano, sob forte pressão do *Chief Justice* Taft e seus colegas da Suprema Corte, sob o argumento de que o *certiorari* sempre seria concedido quando verificado um conflito entre decisões de instâncias inferiores e de que sempre seria denegado quando a decisão recorrida fosse claramente correta, portanto, totalmente conforme à Constituição.

A vigência legal demonstrou, entretanto, outro cenário. A Suprema Corte elevou o âmbito de aplicação do instituto, contrariando os moldes propostos e imaginados. No caso *Olmstead v. United States*, julgado em 1928, criou-se a possibilidade de concessão do *certiorari* em termos limitados: conferia-se à Corte autorização para apreciar apenas determinadas questões de um caso, desconsiderando as demais matérias também objeto de discussão.<sup>70</sup> Esse

---

<sup>69</sup> Sobre o tema *writ of certiorari*, adotou-se como texto base o trabalho de: PINTO, José Guilherme Bernam C. *O Writ of Certiorari*. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 9, n. 86, ago/set, 2007.

<sup>70</sup> “Soon after the Judge’s Bill became law, the Court claimed the authority to issue limited grants of certiorari, that is to decide only a particular issue in a case, ignoring other issues. [...] Indeed, in the famous *Olmstead* case in 1928 involving the admissibility of wiretap evidence, Chief Justice Taft’s opinion for the Court asserted the authority to limit review to constitutional questions, thereby ignoring possible nonconstitutional grounds of decision. [...] This practice of limited grants of certiorari has become so uncritically accepted that, under current Supreme Court rules, no writ of certiorari brings before the Court all questions presented by the record, as such writs did under the judiciary Act of 1891.” HARTNETT, Edward A. *Questioning certiorari: some reflections*

procedimento findou por se tornar a regra. Desse modo, o instituto criado sob o argumento de afastar da análise casos expressamente infundados ou acobertados por precedentes consolidados jurisprudencialmente, transformou-se na discricionariedade<sup>71</sup> da escolha da agenda da Suprema Corte.

O regramento do *writ of certiorari* encontra-se previsto na parte III do Regimento da Suprema Corte<sup>72</sup>. Dentre os aspectos formais, podem se destacar: a propositura da apelação *per saltum*, autorizando a propositura do *certiorari* antes mesmo do julgamento pelo tribunal inferior, desde que o caso apresente imperativa importância pública capaz de justificar o desvio do curso normal de apelação e de requerer imediato posicionamento da corte; a quantidade de cópias da petição; a quantidade máxima de 30 páginas da petição; o prazo de 90 dias para a propositura da petição, contados a partir da intimação do acórdão exarado por corte federal de recursos ou corte estadual de última instância; o prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da petição, para o requerido apresentar memoriais em resposta à petição; a admissão do *amicus curiae*.

Em termos institucionais, o julgamento do pedido de *certiorari* é realizado por todos os 9 membros da Suprema Corte, tendo em vista a inexistência de divisão desta em turmas. Apesar de não prevista no Regimento, vigora uma tradição denominada “regra dos quatro”, segundo a qual, se quatro dos nove membros da Corte optarem por averiguar uma causa em específico, o mérito, necessariamente, será analisado. Identificam-se, todavia, hipóteses excepcionais nas quais há o voto de somente 3 juízes. A decisão de procedibilidade do *certiorari* dispensa fundamentação.

O conceito do *certiorari* é extraível a partir da regra 10, cujo teor estabelece os parâmetros de cabimento:

---

seventy-five years after the Judge’s Bill. **Columbia Law Reviews**, v. 100, n. 7, Nov. 2000, p. 1.705 e 1.706.

<sup>71</sup> O termo judicial discretion (discricionariedade judicial) não assume, no contexto norte-americano, o mesmo significado atribuído pela legislação e doutrina brasileiras. De acordo com o Black’s Law Dictionary, *judicial discretion* é “o poder conferido ao juiz para exercer seu discernimento e opinião pessoais em decidir certos casos menores ou colaterais. Esse poder não é arbitrário, mas confinado a limites restritos, o qual, todavia, não está sujeito a revisão. ‘Discricionariedade judicial’ significa a discricionariedade utilizada para discernir o caminho prescrito pelo direito” (The power confided to a judge to exercise his individual discrimination and opinion in deciding certain minor or collateral matters. This power is not arbitrary, but is confined within narrow limits, within which, however, its exercise is not subject to review. “Judicial discretion” means a discretion to be exercised in discerning the course prescribed by law.”). BLACK, Henry Campbell, op. cit., p. 658.

<sup>72</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. **Rules of the court**. Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/ctrules/2013RulesoftheCourt.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

A decisão sobre o *writ of certiorari* não é uma matéria de direito, mas de discricionariedade judicial. Uma petição de *writ of certiorari* somente será admitida se houver fortes razões. As seguintes disposições, embora não controlem ou limitem completamente a discricionariedade da corte, indicam a característica das razões que a corte considera:

(a) uma corte de apelação dos Estados Unidos proferiu uma decisão em conflito com a decisão de outra corte de apelação sobre a mesma importante matéria; decidiu uma importante questão federal de uma forma que conflita com a decisão de uma corte estadual de última instância, ou se afastou do curso aceito e comum do procedimento judicial, ou ratificou um tal afastamento por uma corte inferior, ao ser chamada para o exercício do poder de revisão da corte;

(b) uma corte estadual de última instância tenha decidido uma importante questão federal de uma forma que conflita com a decisão de outra corte estadual de última instância ou de uma corte de apelação dos Estados Unidos;

(c) uma corte estadual ou uma corte de apelação dos Estados Unidos tenha decidido uma importante questão de direito federal que não tenha sido, mas deveria ser, resolvida por esta corte, ou tenha decidido uma importante questão de direito federal de uma maneira conflitante com decisões relevantes desta corte.

Uma petição de *writ of certiorari* raramente é aceita quando o erro alegado consiste em uma apreciação fática errônea ou na má aplicação de uma regra de direito propriamente estabelecida.<sup>73</sup>

Essas disposições não definem de maneira clara e taxativa as hipóteses nas quais a corte entende passível a apreciação do mérito. São apenas um ponto de partida para admissão ou não da causa. O panorama é agravado pelo fato de as decisões não serem fundamentadas, como já apontado, e raramente ocorrer publicação dos votos. Em virtude disso, estudiosos têm se debruçado sobre a ponderação acerca dos requisitos necessários para que um caso seja aceito perante a Suprema Corte. Cogita-se de modelo de decisão bifurcado, embasado em modo jurisprudencial e de resultados: naquele, consideram-se, principalmente, os aspectos

---

<sup>73</sup> “Rule 10. Considerations Governing Review on Certiorari Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion. A petition for a writ of certiorari will be granted only for compelling reasons. The following, although neither controlling nor fully measuring the Court’s discretion, indicate the character of the reasons the Court considers:

(a) a United States court of appeals has entered a decision in conflict with the decision of another United States court of appeals on the same important matter; has decided an important federal question in a way that conflicts with a decision by a state court of last resort; or has so far departed from the accepted and usual course of judicial proceedings, or sanctioned such a departure by a lower court, as to call for an exercise of this Court’s supervisory power;

(b) a state court of last resort has decided an important federal question in a way that conflicts with the decision of another state court of last resort or of a United States court of appeals;

(c) a state court or a United States court of appeals has decided an important question of federal law that has not been, but should be, settled by this Court, or has decided an important federal question in a way that conflicts with relevant decisions of this Court.

A petition for a writ of certiorari is rarely granted when the asserted error consists of erroneous factual findings or the misapplication of a properly stated rule of law.”

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, op. cit.

técnico-jurídico da causa; neste, prevalece o comportamento estratégico do juiz, denotando um caráter político da atuação dos membros e, por conseguinte, da própria corte.<sup>74</sup>

Três posicionamentos diversos podem ser adotados pela corte ao analisar a petição de *certiorari*, conforme prescreve a regra 16<sup>75</sup>. Primeiro, negar o *certiorari*, mantendo integralmente a decisão inferior. Segundo, admitir o *certiorari* e convocar os litigantes para apresentação de razões orais e escritas a fim de defenderem suas respectivas posições. Terceiro, decidir, imediatamente, o mérito de determinada questão mediante o voto de seis juízes, confirmando ou reformando o julgamento anterior.

Assim, tendo em vista as considerações acima expendidas, o *certiorari* cumpre seu papel de, mediante concessão de discricionariedade judicial à Suprema Corte, filtrar os casos cujos méritos devem ser apreciados. A objetivação no julgamento é evidente, na medida em que a corte, no exercício de sua prerrogativa discricionária, pode e afasta, com raras exceções, a incumbência de revolvimento de aspectos fáticos para prolação de decisões. Além disso, o poder de recusa habilita a corte a escapar, ao menos temporariamente, das implicações de decisões impopulares.

#### 1.2.1.2 A relevância da questão de direito na Alemanha

O Poder Judiciário alemão é caracterizado pela separação horizontal entre tribunais estaduais e federais. Até o nível dos estados, os tribunais inferiores são considerados pertencentes aos Estados. Já os tribunais superiores são federais. A divisão da jurisdição ordinária ocorre em

---

<sup>74</sup> “Its ability to set its own agenda permitted it to ‘shed the long-standing image of a neutral arbiter and an interpreter of policy’ and emerge ‘as an active participant in making policy’”. HARTNETT, Edward A., op. cit., p. 1.718.

<sup>75</sup> “Rule 16. Disposition of a Petition for a Writ of Certiorari

1. After considering the documents distributed under Rule 15, the Court will enter an appropriate order. The order may be a summary disposition on the merits.
2. Whenever the Court grants a petition for a writ of certiorari, the Clerk will prepare, sign, and enter an order to that effect and will notify forthwith counsel of record and the court whose judgment is to be reviewed. The case then will be scheduled for briefing and oral argument. If the record has not previously been filed in this Court, the Clerk will request the clerk of the court having possession of the record to certify and transmit it. A formal writ will not issue unless specially directed.
3. Whenever the Court denies a petition for a writ of certiorari, the Clerk will prepare, sign, and enter an order to that effect and will notify forthwith counsel of record and the court whose judgment was sought to be reviewed. The order of denial will not be suspended pending disposition of a petition for rehearing except by order of the



quatro graus, apesar de que um processo não poder correr em mais de quatro instâncias: Juizado Monocrático (*Amtsgericht*) – ente com função bastante semelhante aos Juizados Especiais brasileiros –, Tribunal Estadual (*Landgericht* - LG), Superior Tribunal Estadual (*Oberlandesgericht* - OLG) e Superior Tribunal de Justiça (*Bundesgerichtshof* - BGH).

A revisão (*revision*) é o recurso encaminhado ao BGH, tribunal composto por mais de 130 juízes, contra decisões de última instância proferidas pelas cortes dos OLG's, em sede de apelação, ou, em raras hipóteses, em face de decisões proferidas pelos LG's, através do recurso de apelação *per saltum*. Em específico sobre matéria cível, o CPC Alemão adota, via de regra, o modelo de acórdãos cassatórios (anulação do acórdão atacado e retorno da apreciação do mérito da matéria por instância inferior), preceituando, em situações específicas, acórdãos reformadores (anulação do acórdão recorrido e substituição por acórdão de mérito pelo tribunal revisor). Os autos das instâncias inferiores, em sua inteireza, são de conhecimento obrigatório por, pelo menos, o relator e o presidente do Senado, com o intuito de se lograr uma visão geral do curso processual.

O BGH, assim como outras tradições jurídicas, tem a possibilidade de controlar, em certos termos, o acesso à sua instância. Desse modo, torna eficaz seu objetivo de uniformização e desenvolvimento do Direito, evitando a decisão e a fundamentação, de maneira detalhada, todos os recursos submetidos a sua apreciação. “O recurso especial no Direito Processual alemão tem menos a função de corrigir acórdãos errôneos das instâncias inferiores e mais a tarefa de assegurar a aplicação uniforme do direito”, assevera o ministro do BGH Joachim Bornkamm<sup>76</sup>, presidente do 1º Senado Civil<sup>77</sup>.

A partir de 2001, ano no qual ocorreu reforma que modificou o recurso especial, o controle de admissibilidade pode ocorrer por duas vias: pelo tribunal da apelação, portanto, o LG ou o OLG, ou no próprio BGH. Os pressupostos de admissibilidade são os mesmos para ambas: (1) significação fundamental ou relevância (*grundsätzliche Bedeutung*); (2) garantir o desenvolvimento do direito; (3) assegurar a uniformização da jurisprudência. A admissão do

---

Court or a Justice.”

<sup>76</sup> Em linhas gerais, o presente tópico embasou-se no teor da palestra proferida pelo Ministro Joachim Bornkamm: BORNKAMM, Joachim. O Recurso Especial (*Revision*) e as novas tendências na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*Bundesgerichtshof*). In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL BRASIL-ALEMANHA: Pontes Miranda, 26., 2010, Recife. **Cadernos do CEJ**. Recife: CEJ, 2010. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/44072/seriecadernoscej26brasil-alemanha.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

recurso pelo tribunal de apelação, geralmente, vincula o BGH. Há a possibilidade, porém, de o BGH rejeitar o recurso especial já admitido por tribunal *a quo* mediante decisão unânime.

A relevância ocorre quando uma matéria é capaz de suscitar importante questão jurídica, dirimível e passível de identificação em número indeterminado de casos. Dirimível porque trata de uma questão objeto de diversas correntes doutrinárias, passível de ser solucionada em recurso especial ante a inexistência de posicionamento anterior na corte superior. Nessa linha, a relevância da questão de direito adquire o caráter de filtro de acesso à corte superior, sob a rubrica também de aperfeiçoamento do direito, conferindo aos membros do BGH o elevado poder de decidir por sua presença. Essa prerrogativa, inclusive, foi objeto de questionamento acerca da constitucionalidade, sob o argumento de violação do direito de acesso à jurisdição. A justificativa, entretanto, foi rechaçada pela Corte Constitucional Federal, a qual compreendeu que o recurso especial poderia ser admitido mesmo quando inexistente a relevância ou a significação fundamental da questão de direito, mas identificada a necessidade de se estabelecer precedente ou uniformizar a jurisprudência<sup>78</sup>.

### 1.2.1.3 O *writ of certiorari* na Argentina

O recurso extraordinário argentino é a via processual capaz de elevar à Corte Suprema todo expediente no qual se tenha proferido sentença definitiva, emanada de qualquer tribunal superior do país, para fins de levar à sua apreciação temas de direito federal, aqui incluindo-se as esferas constitucionais e infraconstitucionais.<sup>79</sup> Na linguagem técnica, fala-se em: “questão federal simples” quando o recurso discute a interpretação de uma regra de direito federal, constitucional ou infraconstitucional; “questão federal complexa direta” na hipótese de questionamento acerca da compatibilidade entre uma norma e a Constituição; por fim, a

---

<sup>77</sup> Senado é o termo equivalente às Turmas ou Câmaras do Superior Tribunal de Justiça brasileiro.

<sup>78</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral**. Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. 3. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 122.

<sup>79</sup> “Es la vía procesal que permite elevar a la Corte Suprema todo expediente en el que se haya dictado una sentencia definitiva, emanada de cualquier superior tribunal de la causa del país, a fin de plantearle a aquélla temas de derecho federal (constitucional o infraconstitucional); entre otros, inconstitucionalidad de normas, interpretación de leyes federales de ciudadanía, impuestos, convertibilidad e desregulación”. SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Manual de derecho constitucional**. Buenos Aires: Editorial de Alfredo y Ricardo Depalma, 2007, p. 200.

“questão federal complexa indireta” analisa a harmonia ou oposição entre uma regra federal superior com a inferior.<sup>80</sup>

Essa espécie recursal também se submete a um filtro, o qual confere à Corte Suprema ampla discricionariedade para apreciação da admissibilidade do recurso extraordinário. É o denominado exercício da discricionariedade adequada, conforme tradução livre do artigo 280 do *Código Procesal Civil e Comercial de la Nación* (CPCN), dispositivo cuja conotação atual fora conferida pela Lei nº 23.774 de 16/04/1990:

Chamamento dos autos. Rechaço do recurso extraordinário. Memoriais em recurso ordinário. Quando a Corte Suprema conhecer mediante recurso extraordinário, a recepção de uma causa implicará na avocação dos autos. A Corte, segundo sua discricionariedade adequada, e com a só invocação desta norma, poderá rechaçar o recurso extraordinário, por falta de lesão federal suficiente ou quando as questões discutidas carecerem de substancialidade ou transcendência.<sup>81</sup>

Concebe-se o *writ of certiorari* argentino no ato discricionário da Suprema Corte em recusar o seguimento de recurso extraordinário pela ausência de questão federal suficiente ou quando as questões discutidas não ostentarem substancialidade ou transcendência. Nessas hipóteses, o tribunal decide sem dar razões ou fundamentos.

O instituto sofre severas críticas pelo fato de prescindir da exposição de embasamento. Por exemplo, o alto tribunal pode decidir pela não admissibilidade de um caso e, no mesmo momento, decidir outro semelhante ao primeiro, igualmente sem transcendência.<sup>82</sup> Por consequência, a instrumentação discricionária em demasia retira a legitimidade da espécie, cujo objetivo meritório consistiu em provocar o descongestionamento da máquina judiciária argentina.

<sup>80</sup> SAGÜÉS, Néstor Pedro, op. cit., p. 202.

<sup>81</sup> Prevê o artigo 280 do Código Processual Civil e Comercial da Argentina:

“LLamamiento de autos. Rechazo del recurso extraordinario. Memoriales en el recurso ordinario. Cuando la Corte Suprema conociere por recurso extraordinario, la recepción de la causa implicará el llamamiento de autos. La Corte, según su sana discreción, y con la sola invocación de esta norma, podrá rechazar el recurso extraordinario, por falta de agravio federal suficiente o cuando las cuestiones planteadas resultaren insustanciales o carentes de trascendencia.”

ARGENTINA. InfoLEG. **Código Procesal Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: <<http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16547/texact.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

<sup>82</sup> “En estos casos, el alto tribunal decide sin dar razones o fundamentos, según el citado art. 280 del Cod. Proc. Civil y Com. De la Nación. Según el mismo esquema – muy criticado en nuestro medio –, la Corte Suprema puede rechazar un recurso extraordinario por falta de trascendencia, y en el mismo momento entrar a decidir otro parecido al primero, igualmente intrascendente.” SAGÜÉS, Néstor Pedro, op. cit., p. 206.

#### 1.2.1.4 A arguição de relevância

Antes mesmo do instituto da repercussão geral, já se identificava, no Brasil, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário dirigido à Corte Suprema. Consistia na arguição de relevância da questão para possível conhecimento em sede extraordinária, espécie prevista no artigo 119, inciso III, alíneas “a” e “d” c/c § 1º, da Constituição Federal de 1967, a qual foi alterada pela EC nº 1 de 1969 c/c artigos 325, I a XI, e 327, § 1º, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela emenda regimental nº 2 de 1985. Objetivava possibilitar o conhecimento de recurso extraordinário a princípio incabível, funcionando como instituto de caráter inclusivo. Para tanto, era preciso identificar a relevância da questão federal, reputada aquela que “pelos reflexos na ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”.<sup>83</sup>

Desse modo, o desiderato perseguido pela arguição de relevância divergia do objetivo proposto para a repercussão geral. Enquanto aquela, como já destacado, detinha um caráter inclusivo, de inserir recursos extraordinários inicialmente incabíveis sob o argumento de questão federal relevante<sup>84</sup>, esta, por sua vez, visa a excluir do conhecimento do STF controvérsias que não se enquadram sob o rótulo da relevância da questão do ponto vista econômico, social, político e jurídico, a qual ultrapasse os interesses subjetivos da causa.

Além da diferença acerca dos critérios inclusivos e exclusivo, a repercussão geral exige não apenas o quesito relevância, mas também a transcendência das questões, a possibilidade de aquela discussão apreciada em sede de controle de constitucionalidade concreto se projetar para outras situações semelhantes (objetividade). A formalidade dos institutos, outrossim, não guarda semelhança, porquanto a arguição de relevância ocorria em sessão secreta, ao passo que a repercussão geral exige julgamento motivado exarado em sessão pública, pois regida pelo princípio da motivação racional das decisões, previsto no artigo 93, IX da CF/88<sup>85</sup>.

---

<sup>83</sup> Cf. artigo 327, § 1º do Regimento Interno do STF, com redação da emenda regimental nº 2 de 1985.

<sup>84</sup> A respeito do tema, assevera Arruda Alvim: “O acolhimento da arguição de relevância é atividade política e não jurisdicional [...]. A arguição de relevância envolve um raciocínio interpretativo idêntico àquele que se desenvolve na interpretação dos conceitos vagos e indeterminados [...], onde se pode dizer que ser extremamente rico o poder de ‘criação do direito’, por atividade de índole política, praticada por Tribunal”. ALVIM, Arruda. **A arguição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: RT, 1988, p. 177.

<sup>85</sup> Artigo 93 da CF. Omissis.

[...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus

A extinção do instituto ocorreu com a CF/88, em decorrência da transferência da função de uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional para o STJ, ente composto por 33 ministros. “Assim, entendeu-se que, diante da divisão funcional de trabalho e da elevação considerável do quadro de ministros, desnecessária se faria a triagem prévia pelo mecanismo da relevância”<sup>86</sup>.

### 1.2.2 Atual panorama legislativo

Como novo pressuposto para o recurso extraordinário, a repercussão geral foi inserida no ordenamento brasileiro a partir da EC nº 45/2004, a qual incluiu o § 3º ao artigo 102 da CF/88:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

De antemão, sob o crivo formal, inexistente inconstitucionalidade no dispositivo supra. Dentre as hipóteses de cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º da CF/88)<sup>87/88</sup>, não se vislumbram os requisitos de cabimento do recurso extraordinário, os quais, por consequência, podem sim ser alterados, desde que observado o meio próprio, no caso a EC. Com estas razões, afasta-se o apodo de inconstitucionalidade em relação ao veículo normativo utilizado.

---

advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

<sup>86</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O critério de transcendência no recurso de revista**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_20/artigos/IvesGandra\\_rev20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_20/artigos/IvesGandra_rev20.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2013.

<sup>87</sup> “Artigo 60. Omissis.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

<sup>88</sup> Pertinente a ressalva para o posicionamento segundo o qual o direito ao recurso extraordinário pertence ao princípio do duplo grau, portanto, um direito fundamental. Para a presente pesquisa, concebe-se o princípio do duplo grau aplicável somente às instâncias ordinárias, excluindo-se as instâncias extraordinárias.”

Ausente também é qualquer inconstitucionalidade na esfera material. Consoante ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno, a restrição do acesso ao STF por intermédio da repercussão geral é possível e, inclusive, desejável, para fins de permitir um melhor desempenho de funções mediante a fixação de parâmetros seguros e objetivos do direito federal em toda a extensão territorial<sup>89</sup>.

A regulamentação infraconstitucional se deu com a Lei nº 11.418/2006, cujo teor inseriu os artigos 543-A e 543-B no CPC.

Destarte, o STF recusará conhecimento ao recurso extraordinário que não apresentar repercussão geral das questões constitucionais nele discutidas. Reputa-se, para efeito de repercussão geral, a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, as quais ultrapassem os interesses subjetivos da causa, e, ainda, quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante do STF. Para fins de comprovar a existência, o recorrente deve demonstrar a repercussão geral em preliminar de recurso, cuja apreciação será exclusiva do STF. O acolhimento da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) ministros afasta o envio do recurso ao plenário. Todavia, afastada a repercussão geral de determinadas questões, a decisão será aplicada para todos os recursos de matéria idêntica, sendo estes indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese. Admite-se, através de decisão do relator, a manifestação de terceiros, desde que requerida por procurador habilitado. A súmula sobre decisão da existência de repercussão geral será registrada em ata e publicada no Diário Oficial, valendo como acórdão. Em suma, esses são os termos do artigo 543-A do CPC, que versa, de modo geral, sobre a repercussão geral no bojo do recurso extraordinário, *verbis*:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

---

<sup>89</sup> BUENO, Cassio Scarpinella, op. cit., p. 258.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Na sequência, aborda-se a diversidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, circunstância que autoriza o tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STF, sobrestando os demais até ulterior manifestação da Corte Suprema. A negativa de existência da repercussão geral importa na inadmissão automática dos demais recursos. De outra senda, o julgamento do mérito do recurso extraordinário implica em análise dos recursos sobrestados pelos tribunais, turmas de uniformização ou turmas recursais, as quais se conferem duas possibilidades: declará-los prejudicados ou retratar-se. Uma vez mantida a decisão, ao STF compete cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. Em síntese, essas são as determinações insculpidas no artigo 543-B do CPC, *in litteris*:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Ainda no contexto da Lei nº 11.418/2006 se autorizou o estabelecimento de normas atinentes à execução da repercussão geral através do Regimento Interno do STF, empreendimento abraçado nos artigos 321 a 329 da legislação em menção.

### 1.2.3 Conceito e natureza jurídica

O conceito e a natureza jurídica da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em recurso extraordinário estão entrelaçadas, a ponto de confundir-se. Em tom conceitual, cuida-se de pressuposto ou requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, traduzido na importância das questões constitucionais sob os vieses econômico, político, social ou jurídico, assim como quando o recurso divergir de decisão que se mostra contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF. Exerce o papel de filtro, na medida em que limita o processamento dos recursos extraordinários – controle difuso de constitucionalidade, portanto – em cujo bojo o STF não vislumbre os quesitos da relevância das discussões constitucionais ou não identifique a divergência jurisprudencial. Nesse passo, a relevância, a transcendência e a divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional representam passos necessários para a uniformização e perfectibilização do direito a partir de um controle concreto de constitucionalidade. É a intitulada objetivação da atuação do STF, de acordo com o entendimento esposado pelo Ministro Gilmar Mendes na questão de ordem no recurso extraordinário de nº 556.664, do Rio Grande do Sul:

Esse novo modelo legal traduz, sem dúvida, um avanço na concepção vestuta que caracteriza o recurso extraordinário entre nós. Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (*Verfassungsbeschwerde*). Nesse sentido, destaca-se a observação de Häberle segundo a qual “a função da Constituição na proteção dos direitos individuais (subjectivos) é apenas uma faceta do recurso de amparo”, dotado de uma “dupla função”, subjetiva e objetiva, “consistindo esta última em assegurar o Direito Constitucional objetivo” (Häberle, Peter. O recurso de amparo no sistema germânico, Sub Judice 20/21, 2001, p. 33 (49)<sup>90</sup>).

Relevância e transcendência são conceitos jurídicos indeterminados, os quais serão aquilatados na apreciação do caso em concreto. Recebem essa taxação porque são compostos por um núcleo conceitual, isto é, certeza do que é ou não é, e um halo conceitual,

---

<sup>90</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem no recurso extraordinário nº 556.664-1. Recorrente: União. Recorrida: Novoquim Indústrias Químicas Ltda. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 9 de maio de 2008. **Lex**: jurisprudência do STF, Distrito Federal, DJe 83, v. 2318, p. 1.131, mai. 2008.



representando a dúvida do que pode ser<sup>91</sup>. De fato, o halo conceitual da repercussão geral não pode ser dissipado apenas sob o enfoque da situação individual submetida à apreciação do STF. Precisa transcender, representar aplicabilidade para várias outras situações reputadas relevantes.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, esse panorama não propicia discricionariedade<sup>92</sup>. A tarefa de valoração da relevância e transcendência é objetivo, haja visto que o STF é obrigado a reconhecer a repercussão geral uma vez caracterizada a relevância e transcendência. A indeterminação do conceito jurídico implica na valoração objetiva para seu preenchimento e não na expressão de um poder discricionário daquele encarregado de julgar. Essa conotação permite um controle social pelas partes e demais interessados por intermédio de um cotejo de casos outrora decididos pela própria Corte.

Inclusive, a estrutura analítica da CF/88 permite correlacionar a relevância das questões econômicas, políticas, sociais e jurídicas, aduzidas em sede de recurso extraordinário, com as matérias arroladas em títulos que trazem, de forma exclusiva ou não, explícita ou não, epígrafes coincidentes. Exemplos disso são extraíveis do texto constitucional: a ordem econômica e financeira é objeto do título VII (artigos 170 a 191); logo na sequência, a ordem social corresponde ao título VIII (artigos 193 a 232); a organização do Estado e dos poderes é assunto dos títulos III e IV (artigos 18 a 135); os direitos e garantias individuais e o sistema constitucional tributário, representantes dos direitos fundamentais, encontram-se nos títulos II e VI, capítulo I (artigos 5º a 17 e artigos 145 a 162, respectivamente). Estas são figuras primordiais para concretização do programa constitucional brasileiro, sendo relevantes para a República Federativa do Brasil e, por conseguinte, para efeitos de identificação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário. A

---

<sup>91</sup> Conceito formulado pelo alemão Karl Engisch, o qual embasou-se em Philipp Heck: “[...] podemos distinguir nos conceitos jurídicos indeterminados um núcleo conceitual e um halo conceitual. Sempre que temos uma noção clara do conteúdo e da extensão dum conceito, estamos no domínio do núcleo conceitual. Onde as dúvidas começam, começa o halo do conceito. Que numa noite sem luar, pelas vinte e quatro horas, nos espaços não iluminados, domina a escuridão na nossa latitude, é uma coisa clara; dúvidas fazem já surgir a hora do crepúsculo. É fora de toda a dúvida que os imóveis, os móveis, os produtos alimentares são coisas; mas outro tanto não se poderá dizer, por exemplo, relativamente à energia eléctrica ou a um penacho de fumo (formando as letras de um reclame) no céu. É certo e seguro que, verificado um parto bem sucedido e o nascimento de uma criança de progenitores humanos, estamos em presença de um ‘homem’ em sentido jurídico; mas já não tem resposta tão segura a questão de saber se e em que momento nos encontramos perante um ‘homem’ (e não já um simples ‘feto’) logo durante os trabalhos de parto (depois de iniciadas as contracções).” ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 209.

<sup>92</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008, p. 34 e ss.

relevância não precisa ser identificada em todas essas searas, bastando a caracterização numa dessas perspectivas.

De toda sorte, a identificação deve acarretar a transcendência, uma expressão igualmente vaga, como ao ver de Mitidiero e Marinoni. Em termos qualitativos, a transcendência da questão é fundamental para a sistematização e desenvolvimento do direito. Também sobleva no aspecto quantitativo: é importante estimar o número de pessoas suscetíveis de serem atingidas, no presente ou futuro, pela decisão, para assim vislumbrar a natureza do direito em exame, como a tutela de direitos difusos e coletivos.

A título exemplificativo, reconheceu-se a repercussão geral no deslinde de questão relativa ao reconhecimento da prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica<sup>93</sup>. De outra senda, não se reconheceu a repercussão geral na controvérsia referente à responsabilidade civil por danos morais em razão de suposta ofensa à imagem, sob a justificativa de envolver reexame de matéria fática<sup>94</sup>.

Em derradeiro, a repercussão geral pode versar não apenas sobre relevância e transcendência como também de divergência jurisprudencial: sempre será identificada quando o recurso atacar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do STF. Reforça-se, consoante a doutrina de Konrad Hesse<sup>95</sup>, a força normativa da Constituição: a interpretação

---

<sup>93</sup> “RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo no recurso extraordinário nº 692.186. Relator: Luiz Fux, DF, 21 de fevereiro de 2013. **Lex:** jurisprudência do STF, Distrito Federal, DJe.

<sup>94</sup> “Recurso Extraordinário com agravo. 2. Dano moral. 3. Liberdade de expressão. 4. Crítica contundente. 5. Discussão não ultrapassa o interesse subjetivo das partes. 6. Não compete ao Supremo Tribunal Federal revolver a matéria fática para verificar a ocorrência de dano à imagem ou à honra, a não ser em situações excepcionais, nas quais se verifique esvaziamento do direito a imagem e, portanto, ofensa constitucional direta. 7. Ausência de repercussão geral da questão suscitada. 8. Recurso extraordinário não conhecido.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo no recurso extraordinário nº 739.382. Relator: Gilmar Mendes, DF, 03 de março de 2013. **Lex:** jurisprudência do STF, Distrito Federal, DJe.

<sup>95</sup> “Finalmente, a interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma (*Gebot optimaler Verwirklichung der Norm*). Evidentemente, esse princípio não pode ser aplicado com base nos meios fornecidos pela subsunção lógica e pela construção conceitual. Se o direito e, sobretudo, a Constituição, têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa. Ele há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as proposições normativas da Constituição. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (*Sinn*) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação. Em outras palavras,

constitucional deve acompanhar as mudanças nas relações fáticas, respeitando-se, decerto, os limites fixados no sentido da proposição jurídica. Aliás, a inobservância de decisões anteriores do STF indica importância jurídica e transcendência da situação.

#### 1.2.4 Procedimentos

A estrutura procedimental merece uma abordagem bifurcada para efeitos de uma melhor visualização do iter no âmbito do recurso extraordinário e nas hipóteses de processos múltiplos com idêntica controvérsia.

##### 1.2.4.1 No recurso extraordinário

O meio adequado para aduzir a repercussão geral consiste em preliminar, apartada em tópico próprio, do recurso extraordinário. Configura uma exigência de forma, relativa ao modo de recorrer (requisito extrínseco, de admissibilidade recursal), prevista no artigo 543-A do CPC e reforçada pelo artigo 327, *caput*, do regimento interno do STF. Eventual inobservância dessa formalidade – exemplificativamente, peça recursal redigida sem a obediência do requisito formal legal, mas de maneira a permitir a demonstração da repercussão geral, mesmo sem tópico separado e apropriado para tanto – não compromete o recurso extraordinário em sua substância, em conformidade ao princípio da instrumentalidade das formas<sup>96</sup> e sob pena de grave denegação de justiça<sup>97</sup>. Atendendo aspectos formais ou não, cumpre ao recorrente o ônus de demonstrar a existência do pressuposto de admissibilidade. O não exercício dessa prerrogativa importa na inadmissibilidade do recurso. Por outra senda, a fundamentação levantada para demonstração não vincula o STF, o qual pode resolver admitir o recurso por

---

uma mudança das relações fáticas pode – ou deve – provocar mudanças na interpretação da Constituição. Ao mesmo tempo, o sentido da proposição jurídica estabelece o limite da interpretação e, por conseguinte, o limite de qualquer mutação normativa.” HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição** (*Die normative Kraft der Verfassung*). Porto Alegre: SAFe, 1991, p. 22 e 23.

<sup>96</sup> O artigo 244 do CPC prescreve: “quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

<sup>97</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, op. cit., p. 43 e 44.

embasamento constitucional diverso daquele aduzido pelo recorrente, reforçando, mais uma vez, o desiderato de objetivação do recurso extraordinário.

A competência para apreciar a existência ou não de repercussão geral é exclusiva do STF, em conformidade à legislação processual civil acima transcrita. Em consequência, não é permitida a manifestação de outros tribunais sobre o assunto. A desobediência autoriza o manejo de reclamação dirigida ao STF, com a finalidade de manter sua reserva de competência. Sobre a reclamação, dispensa-se maiores considerações, pois objeto de estudo em tópico anterior (1.1.8) destinado à súmula vinculante.

Nos termos constitucionais, o afastamento da repercussão geral somente pode ocorrer mediante a manifestação de dois terços dos membros do STF pela ausência. Há, desta feita, presunção pela existência de repercussão geral das questões suscitadas via recurso extraordinário.

O iter procedimental inicia, após registro e distribuição do recurso, com o relator, mediante exame de admissibilidade em relação as demais exigências constitucionais e infraconstitucionais, prerrogativa conferida pelo artigo 557 do CPC<sup>98</sup>. Superado esse juízo, o relator envia, por meio eletrônico, cópia da sua manifestação, informando se o caso oferece ou não repercussão geral.<sup>99</sup>

Recebida a manifestação do relator, os demais ministros possuem o prazo comum de 20 dias para também se manifestarem sobre o assunto. Tais manifestações devem ser encaminhadas para o relator, pelo igual meio da via eletrônica. Findo o prazo sem posicionamentos suficientes em favor da rejeição, presume-se existente a repercussão geral. Se os autos não forem eletrônicos, o relator juntará cópia escrita das manifestações aos autos. Reconhecida a repercussão geral, poderá julgar monocraticamente, autorização encartada outrossim no artigo 557 do CPC, capaz de desafiar agravo, ou solicitar dia para julgamento perante o órgão colegiado competente. Não reconhecida a repercussão geral, a recusa será formalizada pelo relator.

---

<sup>98</sup> O artigo 557 do CPC prescreve: “o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

<sup>99</sup> Em relação ao processamento do recurso extraordinário e apreciação da repercussão geral, vide artigos 318 a 329 do regimento interno do STF.

Além de todas essas possibilidades de ação conferidas ao relator, admite-se ainda que este, mediante decisão irrecorrível<sup>100</sup>, admita de ofício ou a requerimento, em prazo por ele fixado, a manifestação de terceiros, devidamente subscrita por procurador habilitado, acerca da repercussão geral. É a figura do *amicus curiae*, modalidade de intervenção de terceiros, a qual permite uma interpretação plural e democrática da Constituição, na mesma linha pela qual a figura é autorizada e recomendada em sede súmula vinculante. As razões escritas ofertadas pelo amigo da corte podem ser no sentido de reconhecer ou rejeitar a repercussão geral, sendo-lhe franqueado, do mesmo modo, sustentações orais em tempo igual àquele conferido às partes.

Como todas as decisões exaradas pelo Judiciário, o julgamento acerca da repercussão geral deve ser público e motivado, em consonância ao artigo 93, inciso IX, da CF/88. A partir do pronunciamento acerca da repercussão geral, extrai-se súmula, que constará de ata e será publicada no Diário Oficial, funcionando essa publicação como acórdão.

A depender do posicionamento do STF, reconhecimento ou não da repercussão geral, há reflexos diferenciados sob o ângulo da eficácia. Ultrapassado o juízo de admissibilidade e adentrado no juízo de mérito, a decisão proferida pela Suprema Corte opera com efeito substitutivo. Se o recurso não é conhecido por faltar-lhe repercussão geral das questões constitucionais, o pronunciamento decisório do STF não detém efeito substitutivo.<sup>101</sup> A substitutividade releva para fins de interposição de ação rescisória do julgado, a qual, nessa hipótese, será direcionada para desconstituição da decisão substitutiva proferida pelo STF. Caso não reconhecida a repercussão geral, a decisão objeto de desconstituição por rescisória não é aquela do STF, mas sim aquela atacada em sede de recurso extraordinário inadmitido.

A negativa no reconhecimento da repercussão geral de uma questão constitucional valerá para todos os demais recursos extraordinários que tratem da mesma questão, os quais serão

---

<sup>100</sup> Nesse ponto, Cassio Scarpinella Bueno diverge do texto constante do regimento interno do STF. Para o doutrinador, a decisão do relator de admitir ou rejeitar a manifestação do *amicus curiae* é recorrível, razão pela qual o artigo 322, § 2º do regimento interno do STF é ilegal e inconstitucional, no sentido formal e material: “[...] nenhum Regimento Interno, mesmo o do Supremo Tribunal Federal, pode alterar o sistema processual civil do direito brasileiro”. BUENO, Cassio Scarpinella, op. cit., p. 263.

<sup>101</sup> “A substituição da decisão recorrida pela decisão do recurso não é uma consequência natural de seu conteúdo, mas tão somente uma repercussão indissociável do efeito devolutivo, o qual permite o reexame e, consequentemente, a sobreposição de uma decisão sobre a outra.” JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 5. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 293.

indeferidos liminarmente,<sup>102</sup> salvo revisão da tese. Desta feita, é possível que uma hipótese cuja repercussão geral não tenha sido, a priori, reconhecida possa, posteriormente e quando manejada por outro recurso, ser admitida. Permite-se, portanto, modificação em entendimento firmado em momento anterior a respeito da repercussão geral, demonstrando assim a capacidade de o filtro se adaptar às demandas sociais e do próprio Estado.

De qualquer modo, a decisão de não reconhecimento da repercussão geral é, em termos, irrecurável. “Em termos” porque: (1) está sujeita a embargos de declaração, desde que presentes os pressupostos específicos de omissão, obscuridade ou contradição<sup>103</sup>; (2) há estudiosos<sup>104</sup> que sustentam o cabimento de mandado de segurança, embasado em interpretação a *contrario sensu* do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009<sup>105</sup>, utilizado como sucedâneo recursal por autorização do artigo 102, inciso I, alínea “d”, da CF/88,<sup>106</sup> e justificado diante da utilização dos conceitos indeterminados de relevância e transcendência, não obstante sejam apontados diversos precedentes do STF inadmitindo o remédio constitucional contra ato de seus ministros;<sup>107</sup> (3) acaso provinda de decisão monocrática do relator, é passível de agravo e, igualmente, de embargos declaratórios.

---

<sup>102</sup> Efeito panprocessual.

<sup>103</sup> Nos termos do artigo 535 do CPC: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

<sup>104</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO; Daniel, op. cit., p. 60.

<sup>105</sup> Cf. o dispositivo em menção:

“Artigo 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.”

<sup>106</sup> O referido dispositivo assim determinada:

“Artigo 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.

<sup>107</sup> Seguem acórdãos no qual o STF entendeu não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra atos de seus ministros:

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Inadmissível a impetração de mandado de segurança contra Ministro da Corte, no exercício da função jurisdicional. Excepcionalidade não verificada. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 25.517. Impetrante: Maria da Conceição Santana Diegues e outro. Impetrado: Relator do agravo de instrumento nº 546459 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Carlos Britto, DF, 28 de agosto de 2009. **Lex:** jurisprudência do STF, Distrito Federal, DJe.

“MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, salvo em situações excepcionais, é inadmissível a impetração de mandado de segurança para desconstituir ato revestido de conteúdo jurisdicional emanado de ministro do Supremo Tribunal Federal, mormente quando a decisão atacada já transitou em julgado. Agravo a que se nega

#### 1.2.4.2 Em processos múltiplos com idêntica controvérsia

O processamento da análise da repercussão geral de recursos múltiplos com fundamento em idêntica controvérsia jurídica obedecerá ao regimento interno do STF, conforme determina o artigo 543-B, *caput*, do CPC. A verificação da repercussão geral ocorre por amostragem, concretizada pela seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia pelos respectivos órgãos jurisdicionais de origem. Não se efetivando na origem, a amostragem é realizada pela presidência do STF ou relator do recurso extraordinário, determinando-se, na sequência, o retorno dos recursos não selecionados e consequente sobrestamento até posterior pronunciamento do STF acerca da repercussão geral. A possibilidade de encaminhamento de mais um recurso representativo da controvérsia se explica pela eventualidade de apenas um recurso não contemplar toda a discussão relativa à questão.

Diálogo é palavra de ordem na escolha dos recursos para remessa ao STF, recomendando-se, inclusive, que os órgãos jurisdicionais de origem ouçam entidades de classe como a OAB e o Ministério Público, porventura convocando sessão pública<sup>108</sup>. Aliás, a matéria pode receber tratamento nos regimentos internos dos tribunais de origem, conforme artigo 24, inciso XI, da CF/88<sup>109</sup>. Nada obstante, a parte não detém direito à escolha de seu recurso para encaminhamento ao STF para efeito de apreciação da repercussão geral, sendo o ato de seleção por amostragem irrecorrível.

Escolhidos os recursos representativos da controvérsia, todos os demais ficarão sobrestados até ulterior manifestação do STF sobre a repercussão geral das questões constitucionais. No entanto, é possível que algum recurso seja indevidamente sobrestado, sob o argumento de que a matéria já se encontra sob a jurisdição ou já obteve pronunciamento final do STF. Soluções diversas são apontadas: mera petição nos autos informando a divergência das questões, pugnando a efetivação imediata de juízo de admissibilidade e, sendo o caso, imediata remessa

---

provimento. Decisão unânime.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 24.399. Impetrante: Saleh Aziz Badue. Impetrado: Relator do agravo de instrumento nº 241.860 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Joaquim Barbosa, DF, 18 de agosto de 2006. **Lex**: jurisprudência do STF, Distrito Federal, v. 28, n. 332, 2006, p. 183-186.

<sup>108</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, *op. cit.*, p. 62.

<sup>109</sup> Nos termos do referido preceito:

“Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XI - procedimentos em matéria processual.”

para o STF<sup>110</sup>; agravo de instrumento veiculado no artigo 544<sup>111</sup>; reclamação, na esteira de raciocínio do ministro Marco Aurélio Mello<sup>112</sup>.

O STF pode adotar dois caminhos diversos acerca da repercussão geral: a corte reconhece a repercussão geral e julga o mérito recursal ou nega a repercussão geral. As vias comportam resultados com reflexos diversos em relação aos tribunais de origem.

Desse modo, reputada existente a repercussão geral pelo STF, os recursos sobrestados serão imediatamente julgados pelos tribunais de origem, pelas turmas de uniformização ou pelas turmas recursais. A partir disso, surgem algumas alternativas. Primeira, retratação da decisão proferida pelo órgão de origem, a fim de adequá-la à orientação do STF. Além disso, se o órgão de origem opta por manter a decisão, cujo teor é contrário ao posicionamento do STF, o recurso extraordinário, obrigatoriamente, será remetido ao STF, o qual poderá cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação fixada. Segunda, o tribunal reputa prejudicado o recurso extraordinário interposto pela parte, tendo em vista o fato de terem sido manejados em sentido contrário à decisão do STF. Em contrapartida, se o STF negar repercussão geral à controvérsia, todos os demais casos são, imediatamente, inadmitidos.

Esse cenário deve ser apreciado com devidas ponderações, principalmente no que tange à discussão da existência de efeito vinculante no procedimento acima esposado.

---

<sup>110</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel, op. cit., p. 63.

<sup>111</sup> Assim determina o dispositivo em questão: “não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.” Adota esse posicionamento DANTAS, Bruno, op. cit., p. 351.

<sup>112</sup> Eis ementa do acórdão esboçando a posição do ministro: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO RETIDO - ARTIGO 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXAME - PROVOCAÇÃO - VIA PRÓPRIA. O meio próprio, perante o Supremo Tribunal Federal, a compelir o juízo primeiro de admissibilidade ao exame do extraordinário é a reclamação. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ARBITRAGEM - PROCESSAMENTO. Em jogo a jurisdição, ante cláusula em que prevista a solução de conflito de interesse via arbitragem, tudo recomenda a submissão do tema ao Supremo Tribunal Federal.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação cautelar nº 212. Requerente: Aliança Navegação e Logística Ltda. Requerida: Unimare Agência Marítima e outro. Relator: Marco Aurélio Mello, DF, 10 de setembro de 2004. **Lex:** jurisprudência do STF, Distrito Federal.



## 2 ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DE UMA NOVA ENGENHARIA JURISDICIONAL CONSTITUCIONAL

1. Visto que a ciência estuda as relações entre Sujeito e Objecto, o dado fundamental para a ciência será aquele que seja o dado fundamental do fundamento da relação entre S[ujeito] e O[bjecto], isto é, a condição fundamental para o exercício da consciência — isto é, *o Tempo*. O Tempo é o primeiro dado científico: a ciência não o *discute*, admite-o.

2. O segundo dado, é *o espaço, o número*. *O espaço* é aquilo em que o número existe. Distinguir entre o *tempo* puramente *tempo* e o tempo pensado como *espaço* [...].

s.d.

**Textos Filosóficos.** Vol. II. Fernando Pessoa. (Estabelecidos e prefaciados por António de Pina Coelho) Lisboa: Ática, 1968. - 9.

### 2.1 MENOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS, MAIS AGRAVOS

Empós uma abordagem descritiva, propõe-se o problema. Súmula vinculante e repercussão geral são institutos cuja coexistência é necessária para solucionar a crise do STF? Súmula vinculante ou repercussão geral, por si sós, não atenderiam tal desiderato, dispensando a existência da outra?

Fato é que diversos aspectos dos expedientes divergem entre si. A origem, muito embora ancorada na teoria dos precedentes, encontra raízes históricas distintas. O conceito e a natureza jurídica, igualmente, ostentam diversidades já evidenciadas. O procedimento não se assemelha, principalmente quando se trata do efeito vinculativo, somente identificado, como a própria nomenclatura denota, nos verbetes sumulares vinculatórios. Discordâncias de tribunais inferiores quanto à aplicabilidade de súmula vinculante ensejam reclamação; por outro lado, a partir da repercussão geral firmada, o tribunal *a quo* pode diferir do entendimento do STF, permitindo, então, o prosseguimento do recurso. Nas palavras de Geovany Jeveaux:

[...] a finalidade principal das SV's é a de unificar a interpretação dos preceitos constitucionais controvertidos nos tribunais ordinários, evitando assim a proliferação de demandas (mais do que apenas recursos extraordinários) baseadas no mesmo desacordo exegético, não se confundindo, todavia, com: a) o expediente da repercussão geral, porque esse mecanismo tem funções distintas: de ordem formal, enquanto

pressuposto de admissibilidade dos *Rex's*, já que somente são conhecidos quando presente a preliminar de repercussão geral; e de ordem material, porque o recurso conhecido e provido pelo STF estabelecerá uma decisão capaz de ser reproduzida nos casos múltiplos com idêntico fundamento (art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007). Contudo, essa decisão não será propriamente vinculante dos tribunais inferiores, aos quais será dada oportunidade de declarar prejudicados os *Rex's* até então suspensos ou até mesmo de se retratarem (§ 3º do art. 543-B do CPC). Caso contrário, ou seja, decidindo os tribunais inferiores pela manutenção do seu entendimento e uma vez admitindo o *Rex* para julgamento pelo STF, poderá este "...cassar ou reformar liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada" (§ 4º do art. 543-B do CPC)<sup>113</sup>.

No entanto, persistem fatores coincidentes. Para compreendê-los, é preciso adentrar no debate sobre a crise e a reforma do Judiciário, cenário no qual vislumbram-se posições variadas sustentadas por juízes, intelectuais e estudiosos<sup>114</sup>.

A posição corporativo-conservadora afere como causa para a crise a junção entre a insuficiência de meios e problemas internos de funcionamento da estrutura judiciária, cujos remédios seriam a realização de ajustes na organização judiciária e na legislação, em primazia a processual, de modo a permitir a modernização e a racionalização dos serviços, bem como a ampliação dos recursos financeiros, autorizando, assim, uma autorreformulação do Judiciário. Tal posicionamento, defendido por ocupantes de órgãos de cúpula do Judiciário e outros profissionais da seara jurídica (juízes de primeira e segunda instância, advogados, promotores e outros funcionários do sistema judiciário), representa um caráter técnico e individualista, porquanto concebe a atividade jurisdicional como destinada à resolução de conflitos interindividuais: "os juízes devem aplicar a lei a casos concretos, cuidando da certeza jurídica e de que suas decisões não produzam efeitos não esperados, se consideradas em termos de comportamentos individuais agregados e a longo prazo"<sup>115</sup>. Algumas críticas residem na deficiência dos serviços prestados e a revelação de desvios administrativos internamente ao Judiciário, como, por exemplo, ausência de transparência na definição de prioridades, nepotismo, denúncias de corrupção e desperdício de recursos.

---

<sup>113</sup> JEVEAUX, Geovany, op. cit., p. 207.

<sup>114</sup> As posições então apresentadas não representam, necessariamente, uma visão crítica da autora acerca do tema da crise judiciária. Em verdade, os posicionamentos foram expostos em conformidade ao estudo desenvolvido por Andrei Koerner. KOERNER, Andrei. O debate sobre a reforma judiciária. **Novos estudos**, CEBRAP, n. 54, jul. 1999, pp. 11-26.

<sup>115</sup> KOERNER, Andrei, op. cit., p. 11.

A posição do Judiciário democrático entende que, para além de serviços ineficientes e meios insuficientes, a conjuntura contemporânea judiciária acarreta um isolamento político dos juízes com relação aos problemas políticos e sociais e, por conseguinte, um distanciamento deste na transformação da sociedade, seja no exercício da atividade jurisdicional como no desempenho do papel político. Questiona, destarte, os moldes de um padrão tradicional segundo os quais o juiz representa o papel de um funcionário responsável pela aplicação neutra da lei, um repetidor das injustiças do sistema. Com adeptos integrantes dos quadros da magistratura, profissionais do direito e pesquisadores, este posicionamento critica: o controle de cúpula sobre a carreira e a atividade dos magistrados, assim como a ausência de controle sobre as decisões administrativas e disciplinares dos tribunais; a forma de organização do Judiciário e o sistema processual, pois criam barreiras para acesso à Justiça pelos pobres e efetivam, de maneira precária, as garantias constitucionais para uma grande maioria da população. Por consequência, propõe como soluções: a ampliação da autonomia funcional dos juízes e da participação na tomada de decisões; mudanças capazes de permitir uma universalização de acesso ao Judiciário, observando-se as formas processuais e direitos fundamentais prescritos constitucionalmente, em especial no processo penal; a implantação de um modelo de formação e atuação dos magistrados mais suscetível à diversidade de valores sociais, opções políticas e concepções jurídicas; em relação às garantias constitucionais, a utilização da sistemática do controle de constitucionalidade das leis com o fito de demarcar espaços de arbítrio do legislador e dos agentes administrativos, opondo-se, em consequente, às súmulas de efeito vinculante e ao incidente de inconstitucionalidade, porquanto apontam uma convergência do controle de constitucionalidade na cúpula do Judiciário; independência externa (com relação a outros poderes) dos juízes.

A posição da governabilidade judicial<sup>116</sup> encara o Judiciário como um dos organismos do Estado também responsável pela concretização de projetos e mudanças sugeridos pelos órgãos políticos, em específico o Executivo. Os motivos da crise constituem-se na fragmentação e na falta de hierarquia do Judiciário, situação acarretadora de incertezas nos campos político e econômico. Propõe que a estrutura judiciária facilite as mudanças e não estabeleça obstáculos com a concessão exacerbada de liminares ou bloqueios de medidas de relevante interesse

---

<sup>116</sup> A corrente da governabilidade judicial é um acréscimo formulado por Oscar Vilhena Vieira aos outros três posicionamentos – corporativo-conservador, Judiciário democrático e Judiciário mínimo – sustentados por Andrei Koerner. VIEIRA, Oscar Vilhena. Que reforma? **Estudos avançados**. São Paulo, v. 18, n. 51, mai.-ago. 2004, pp. 195-207, p. 197.

governamental, em nome da defesa de direitos ou princípios constitucionais, contribuindo, com essa conduta, para um projeto de liberalização econômica.

Em derradeiro, a posição do Judiciário mínimo, defendida pelo governo federal e respectivos representantes, assim como alguns juízes, juristas e pesquisadores, sintetiza propostas lançadas no debate jurídico e algumas propostas de lei em curso no Congresso Nacional: “resulta um projeto global e coerente de reforma neoliberal do Poder Judiciário”<sup>117</sup>. Parte da concepção de que a causa da crise são problemas de estrutura judiciária e de funcionamento dos seus órgãos reputados consideravelmente atrasados em contraposição a outros setores do Estado, e, ainda, o aumento da demanda, ocasionado pelos processos de democratização e urbanização<sup>118</sup>. Adaptar o Judiciário às condições da globalização, mediante redução dos custos e o tempo dos litígios judiciais para assim favorecer o crescimento econômico, é o principal objetivo da reforma, que compõe o segundo ciclo de mudanças estruturais do Brasil: num primeiro momento, a estabilização da economia através da modificação de regras orientadoras da atividade econômica, e, em segundo plano, a mudança das instituições. Logo, o sentido básico da reforma seria uma maior eficiência da instituição do Judiciário.

Nesta última corrente, é possível entrever a coincidência entre os institutos. Minucioso relatório elaborado pelo Banco Mundial<sup>119</sup> aponta que as possíveis alternativas para solução da crise são aumentar a eficiência do Judiciário, reduzir a ineficiência de determinados órgãos extrajudiciários que condicionam as respostas dos juízes – como, a título de exemplo, advogados do governo, registros de imóveis e, possivelmente, o Ministério Público, no que diz respeito ao tratamento concedido às demandas criminais –, e concentrar esforços para reestruturar a própria demanda. Dentre estas, somente a primeira se presta à implementação exclusiva do Judiciário. Sendo assim, súmula vinculante e repercussão geral se assemelham pela circunstância de solucionar uma ineficiência congestionante da aparelhagem judiciária,

---

<sup>117</sup> KOERNER, Andrei, op. cit., p. 18.

<sup>118</sup> O ex-ministro do STF Carlos Mário da Silva Velloso argumenta que o enaltecimento da cidadania empreendido pela CF/88 provocou uma maior procura pelos tribunais, *verbis*: “a causa principal da lentidão da justiça é o aumento do número de processos, uma verdadeira explosão de ações, que decorre do fato de que, à medida que se acentua a cidadania, as pessoas procuram mais os tribunais, certo que a Constituição de 1988 deseja que a cidadania seja exercida por todos, convocados os cidadãos a fiscalizar a coisa pública, a *res publica*, efetivando-se essa fiscalização mediante o ajuizamento de medidas judiciais.” VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Do Poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico. Efeito vinculante e outros temas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 35, n. 138, p. 75-87, abr.-jun. 1998, p. 76.

<sup>119</sup> BANCO MUNDIAL. Unidade de Redução de Pobreza e Gestão Econômica. **Relatório nº 32789-BR**. Fazendo com que a justiça conte. Medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no país. 30 dez. 2004, p. 17.

tomando enfoque na incapacidade física e reconhecida em atender uma quantidade surreal de demandas<sup>120</sup>.

No panorama cujo problema é a proliferação elevada de demandas, um primeiro passo na apreciação da questão consiste em verificar o quantitativo de processos<sup>121</sup> registrados, distribuídos e julgados pela corte suprema nos últimos anos, focando-se, primordialmente, no período de 2007 – ano a partir do qual se iniciou a vigência das leis regulamentadoras (Leis nº 11.417/2006 e 11.418/2006) – a 2013.

Quadro 1

	Registrados	Distribuídos	Julgados
2007	2.564	64.262	93.474
2008	73.126	66.785	109.804
2009	60.528	42.697	94.317
2010	71.663	41.008	102.655
2011	64.017	38.109	97.380
2012	72.418	46.392	87.784
2013	72.066	44.170	78.441

Fonte: sítio eletrônico do STF

Em relação aos processos registrados, houve um acréscimo notável entre 2007 e 2008. Todavia, a partir deste último ano, a quantidade de registros apresentou oscilações alternativas anuais nas casas de, aproximadamente, 72.000 a 62.000 recursos. De toda sorte, comparando-se 2008 e 2013, o numerário, a grosso modo, se aproxima. Já a distribuição de processos reduziu-se num percentual de 31,3% entre 2007 e 2013. Quanto aos processos julgados, constatou-se uma redução por volta de 16% na contraposição estatística dos anos de 2007 e 2013, porém, no intervalo de 2008, 2009, 2010 e 2012, ocorreram variações significativas, nas casas de 80.000 a 100.000. Nada obstante, os dois últimos anos (2012 e 2013) confirmam a redução no número de processos julgados pelo STF.

<sup>120</sup> Nos anos anteriores a 2004, o STF julgou, em média, 100.000 ações por ano.

<sup>121</sup> Os processos são ação cautelar, ação cível ordinária, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ação originária, ação originária especial, ação penal, ação rescisória, agravo de instrumento, arguição de impedimento, arguição de descumprimento de preceito fundamental, arguição de relevância, arguição de suspeição, carta rogatória, comunicação, conflito de atribuições, conflito de competência, exceção de incompetência, exceção de litispendência, exceção de suspeição, extradição, habeas corpus, habeas data, inquérito, intervenção federal, mandado de injunção, mandado de segurança, oposição em ação civil originária, petição, prisão preventiva para extradição, proposta de súmula vinculante, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em habeas data, recurso ordinário em mandado de injunção, recurso ordinário em mandado de segurança, reclamação, recurso crime, recurso extraordinário, recurso extraordinário com agravo, representação, revisão criminal, sentença estrangeira, suspensão de segurança, suspensão de tutela antecipada, suspensão liminar.

Esse quadro, embora retrate sob um olhar generalizado o excesso de demanda, não é satisfatório para perquirir o problema. Isso porque, como visto em linhas anteriores, o maior obstáculo do STF encontra-se nos recursos extraordinários, estatisticamente o motivo pelo qual é mais instado a se manifestar.

A espécie extraordinária é manejável quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da CF/88, declarar a inconstitucionalidade de lei ou tratado federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição e julgar válida lei local contestada em face da lei federal (artigo 102, inciso III, “a”, “b”, “c” e “d”, da CF/88). Quando o recurso extraordinário não é admitido no tribunal de origem, autoriza-se a interposição de agravo nos próprios autos, no prazo de 10 dias (artigo 544 do CPC), conforme redação conferida pela Lei nº 12.322, de 9 de setembro de 2010, com vigência iniciada no mesmo ano. Até o advento deste diploma, interpunha-se o tradicional agravo de instrumento, um recurso trabalhoso pela exigência de petição à parte acompanhada de diversas formalidades obrigatórias, dentre as quais cópias de diversos documentos.

Essa colocação é relevante para compreender que não basta apenas averiguar o quantitativo de recursos extraordinários, mas também os expedientes correlatos, destinados a permitir o prosseguimento daquele. São eles, portanto, o agravo, em conformidade à alteração legislativa empreendida no ano de 2010, e o agravo de instrumento, espécie que, anteriormente, reservava-se para o destrancamento do recurso extraordinário não admitido originariamente.

Consoante raciocínio desenvolvido em momento anterior, foi possível demonstrar a divergência entre súmula vinculante e repercussão geral, frisando-se que o desígnio daquela é outorgar certeza ao Direito, admitir previsibilidade das decisões emanadas do Judiciário e conferir igualdade de tratamento em questões semelhantes, em suma, uniformizar a jurisprudência a fim de reduzir a proliferação de demandas, e não somente a quantidade de recursos extraordinários.

Entretanto, a pesquisa deve, por hora, focar-se no recurso extraordinário e respectivos correlatos (agravo e agravo de instrumento), considerando justamente a justificativa de serem as espécies que mais ensejam a manifestação do STF, e também levando-se em conta a outra figura estudada, a repercussão geral, de circunferência restrita ao recurso extraordinário.

Dadas essas ponderações, sigam-se as estatísticas. Em sequência, quadros, gráficos e reflexões relativos ao recurso extraordinário, agravo de instrumento e recurso extraordinário com agravo.

Quadro 2

<b>Recursos extraordinários</b>	Registrados	Distribuídos	Julgados
2007	-	29.796	49.465
2008	21.543	21.532	40.794
2009	9.694	8.347	25.208
2010	13.404	6.735	24.353
2011	11.067	6.388	20.125
2012	8.808	6.042	13.440
2013	9.057	6.224	11.130

Fonte: sítio eletrônico do STF

Gráfico 1



Uma primeira constatação: a quantidade de recursos extraordinários registrados, distribuídos e julgados reduziu drasticamente no período de 2007 a 2013. De 2008 a 2013, o registro reduziu-se em 58%. Já a distribuição e o julgamento diminuiu, respectivamente, 79% e 78%. Uma alteração significativa, porém inversa ao panorama dos números do agravo de instrumento e recurso extraordinário com agravo.

De fato, a quantidade de agravos de instrumento distribuídos e julgados, entre 2007 e 2010, apresentaram elevação respectiva de mais de 2.000% e de 60%. Por sua vez, entre 2011 e 2013, houve um significativo decréscimo, justificado pela circunstância de, em 2010, ter

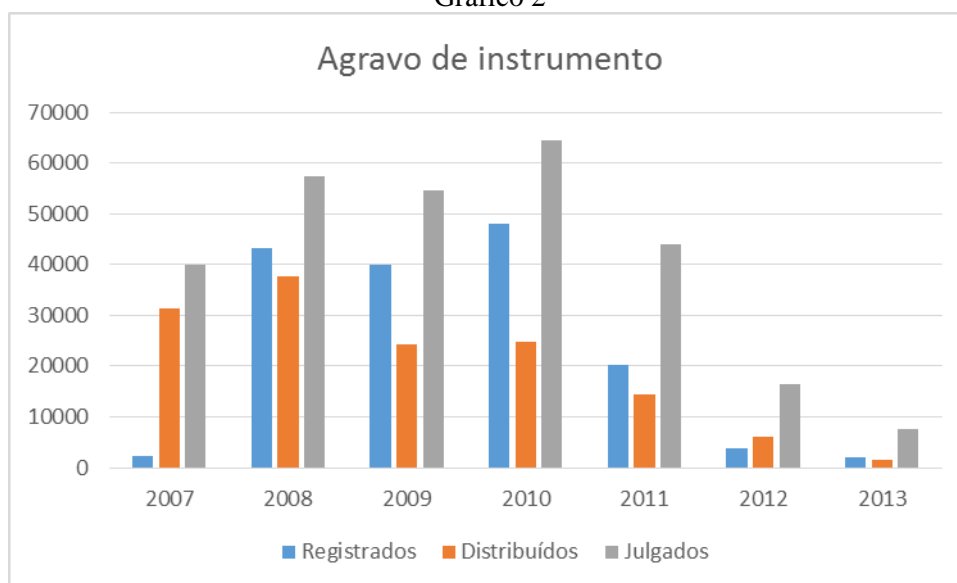
iniciado a vigência da Lei nº 12.322/2010, a qual, como mencionado, alterou a sistemática do agravo de instrumento para o agravo com o objetivo de destrancamento de recurso extraordinário. A redução demonstra que grande parcela dos agravos de instrumentos visavam somente dar prosseguimento a recursos extraordinários, dado confirmado pelo crescente número de recursos extraordinários com agravo.

Quadro 3

<b>Agravo de instrumento</b>	Registrados	Distribuídos	Julgados
2007	2.233	31.267	39.940
2008	43.344	37.783	57.538
2009	39.937	24.297	54.622
2010	48.172	24.801	64.559
2011	20.358	14.530	44.029
2012	3.860	6.198	16.518
2013	2.142	1.407	7.522

Fonte: sítio eletrônico do STF

Gráfico 2



Assim, desde a implantação do agravo nos autos (artigo 544 do CPC) como substitutivo do agravo de instrumento para destrancamento de recurso extraordinário, seu uso apenas aumentou no decorrer do tempo. A partir da vigência, verifica-se um crescimento no número de registros e julgamentos, em percentuais superiores a 100% (123% e 125%, respectivamente).

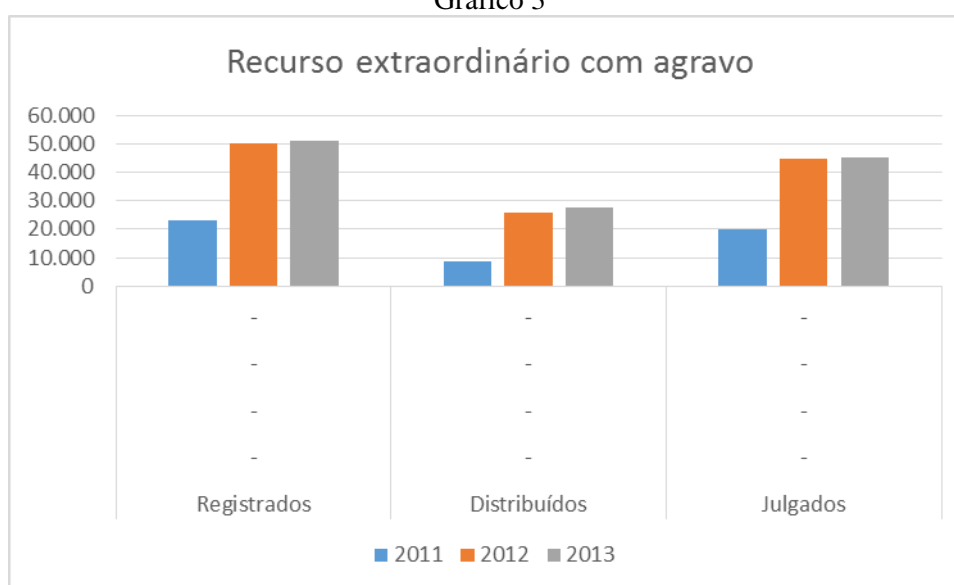


Quadro 4

<b>Recurso extraordinário com agravo</b>	Registrados	Distribuídos	Julgados
2007	-	-	-
2008	-	-	-
2009	-	-	-
2010	-	-	-
2011	22.878	8.661	19.986
2012	50.329	25.835	44.789
2013	51.074	27.652	45.102

Fonte: sítio eletrônico do STF

Gráfico 3



Com isso, surgem algumas conclusões: (1) a quantidade de recursos extraordinários diminuiu desde a regulamentação da súmula vinculante e da repercussão geral; (2) há uma quantidade elevada e crescente de recursos extraordinários inadmitidos pelos tribunais de origem, de modo a barrar o encaminhamento excessivo e desnecessário ao STF; (3) a inadmissão na origem não gera conformação ao jurisdicionado, o qual, com frequência, se utiliza dos artifícios recursais para superar a não admissibilidade inicial.

## 2.2 UM QUESTIONAMENTO ACERCA DO ATUAL MODELO JURISDICIONAL CONSTITUCIONAL

A comparação numérico-comparativa acima permite, então, associar a redução do número de recursos extraordinários julgados pela corte suprema com a reforma judiciária e a inclusão de novos institutos, representados pela súmula vinculante e repercussão geral, cujos objetivos seriam tornar mais eficiente a jurisdição constitucional. As dúvidas agora propostas são: 1) súmula vinculante e repercussão geral auxiliaram conjuntamente para essa diminuição, de modo que a manutenção de ambas seja importante para manter esse desiderato de eficiência?; ou 2) apenas um dos institutos foi e é suficiente por si só para garantir esse objetivo?

A origem desses questionamentos se deu pelos avanços na tecnologia da informação, uma aliada dos pesquisadores na seara jurídica, consoante, inclusive, já se pôde verificar mediante o volume dados coletados e inseridos nesta dissertação. Com a criação de sítios eletrônicos dos tribunais, os dados tornaram-se de acesso fácil. Nessa linha, uma breve incursão nas abas do sítio eletrônico do STF permitiu constatar que, acerca do tema jurisprudência, repercussão geral é um instituto ao qual se dedica maior atenção quando comparado à súmula vinculante.

Com efeito, disponibilizam-se os textos das súmulas vinculantes até então editadas, bem como a fonte de publicação – Diário da Justiça Eletrônico (DJe), Diário da Justiça (DJ) e Diário Oficial da União (DOU) –, a legislação, os precedentes e os debates de referência. As propostas de súmula vinculante também são disponibilizadas; no entanto, não há qualquer edital no momento.<sup>122</sup>

É um material escasso quando se tem em mira a repercussão geral. Sobre a matéria, o tribunal debruça informações diversas: informações gerais, acompanhamento por tema, boletim, pesquisa específica do tema, apresentação do instituto, vigência, regulamentação, representação da controvérsia, plenário virtual, questões práticas, estatísticas e relatórios, resultados (e nesta aba, merece realce o impacto ocasionado pelo expediente), fórum, notícias em destaque e julgados.

---

<sup>122</sup> Proposta de Súmula Vinculante. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPropostaSumulaVinculante>>. Acesso: 05 dez. 2013.

Isso demonstra, por intermédio de elementos eletrônicos, os assuntos para os quais a corte confere maior importância na rotina dos seus trabalhos. Resta, portanto, perquirir o porquê de a repercussão geral ser o tema preferencial de discussão no tribunal e, em contraposição, a súmula vinculante aparentar ser uma espécie em extinção, acerca do qual os debates arrefeceram desde a implantação.

### 2.2.1 Análise quantitativa

Súmula vinculante e repercussão geral, como já indicado, foram introduzidas pela EC nº 45/2008 e regulamentadas por leis publicadas em dezembro de 2006, as quais inseriram alguns dispositivos correlatos no CPC vigente. São concomitantes, razão pela qual permitem um averiguação estatístico-temporal, com as ponderações pertinentes.

São, atualmente, 31 súmulas vinculantes vigentes, com numeração aferida até a 32 (o processo de súmula vinculante que receberia o nº 30 foi suspenso pelo plenário)<sup>123</sup>, cujas datas de publicação variam entre os anos de 2007 e 2008:

Quadro 5							
Ano de publicação	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Quantidade de súmulas vinculantes publicadas	3 (9,7%)	10 (32,2%)	14 (45,2%)	3 (9,7%)	1 (3,2%)	0 (0%)	0 (0%)

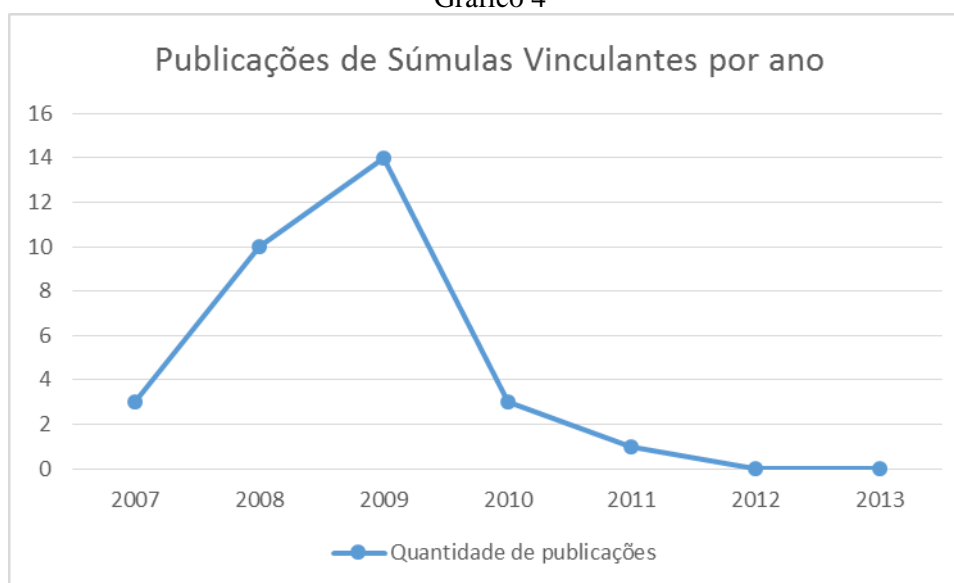
<sup>123</sup> Em 04/02/2010, o STF divulgou, no seu sítio eletrônico, a notícia a seguir, a qual não sofreu alterações posteriores: “após uma questão de ordem levantada pelo ministro José Antonio Dias Toffoli no início da sessão plenária de hoje (4), os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiram suspender a publicação da nova súmula vinculante (que receberia o número 30), decorrente da aprovação ontem (3) da Proposta de Súmula Vinculante (PSV 41), que trata da retenção, pelos estados, de parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) destinado aos municípios. Foi suspensa a publicação da nova súmula vinculante para uma melhor análise. Isso porque a proposta de redação aprovada ontem restringia a inconstitucionalidade à lei estadual que, a título de incentivo fiscal, retém parcela do ICMS que seria destinada aos municípios. Mas o ministro Dias Toffoli verificou que há precedentes envolvendo outra situação, que não especificamente o incentivo fiscal. Trata-se de uma lei estadual dispendo sobre processo administrativo fiscal de cobrança e compensação de crédito/débito do particular com estado. No caso em questão, houve uma dação em pagamento, em que foram dados bens que não foram repartidos com o município.” Plenário suspende publicação de nova súmula vinculante sobre partilha do ICMS para melhor exame. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, fev. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119642>>. Acesso em: 05 dez. 2013.

Identificação das súmulas vinculantes publicadas	1, 2 e 3	4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13	14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27	28, 29 e 31	32	-	-
--	----------	-----------------------------------	---	-------------	----	---	---

Fonte: sítio eletrônico do STF

Em termos estatísticos, ocorre um aumento significativo da edição de súmulas vinculantes entre 2007 e 2009. No entanto, a partir deste último ano – no qual se vislumbra 45,2% do total das 31 publicadas –, a quantidade decai consideravelmente, sendo que, nos anos de 2012 e 2013, inexistem novas publicações. Ou seja, em tais anos, a produção de súmulas vinculantes pela corte suprema é zero. Em acréscimo, também conforme informações eletrônicas do STF, não consta atualmente qualquer proposta de súmula vinculante a ser apreciada.

Gráfico 4



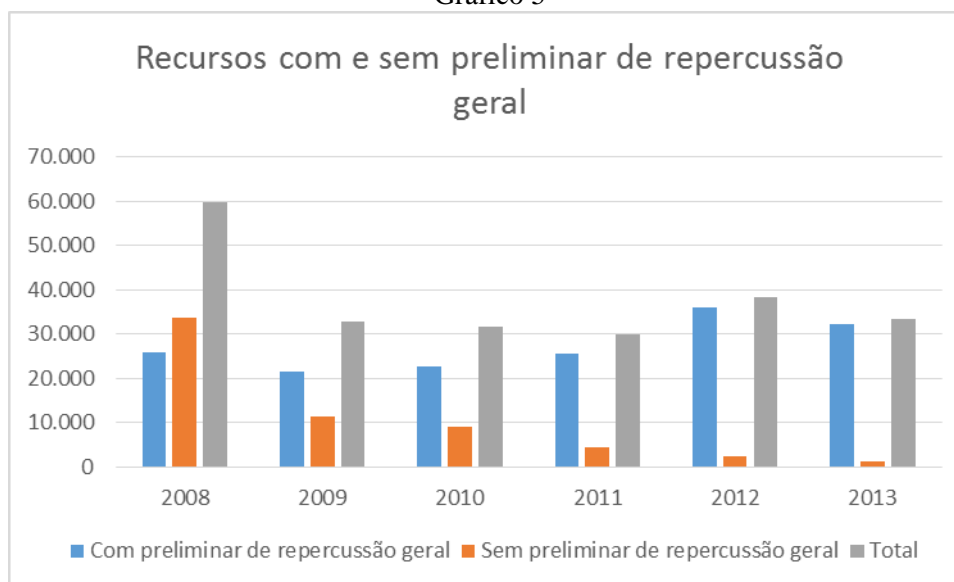
Por outra senda, a quantidade de recursos distribuídos com preliminar de repercussão geral apenas se elevou durante o período de 2008 e 2013. A princípio, somente 43,4% dos recursos dirigidos ao STF apresentavam a referida preliminar, ao passo que, em 2013, atinge-se um patamar de 96,7%. Sob outro enfoque, o numerário de peças recursais das classes recurso extraordinário, recurso extraordinário com agravo e agravo de instrumento diminuiu desde a implantação do filtro, importando numa redução de aproximadamente 44%.

Quadro 6

	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Com preliminar de repercussão geral	25.945 (43,4%)	21.415 (65,2%)	22.651 (71,3%)	25.498 (85,2%)	36.113 (93,9%)	32.282 (96,7%)
Sem preliminar de repercussão geral	33.777 (56,5%)	11.425 (34,8%)	9.116 (28,7%)	4.436 (14,8%)	2.349 (6,1%)	1.110 (3,3%)
Total	59.722	32.841	31.768	29.934	38.462	33.392

Fonte: sítio eletrônico do STF

Gráfico 5



Do estudo dos quadros e gráficos supra, percebe-se que há uma redução considerável na edição de verbetes sumulares vinculantes nos derradeiros anos. Como anteriormente frisado, em 2012 e 2013, não se constatou qualquer produção pela corte suprema. Em contrapartida, a figura da repercussão geral recebe crescente acolhida na comunidade jurídica, situação percebida a partir do aumento do percentual de classes recursais que observam a exigência da preliminar de repercussão geral. Ademais e já adentrando numa apreciação qualitativa, nota-se, pelo total de recursos extraordinários indicados no quadro supra, o atingimento da finalidade proposta para a repercussão geral de reduzir o quantitativo de recursos encaminhados ao STF.

O panorama temporal, em suma, demonstra que: (1) a súmula vinculante, apesar de, a princípio, ser um expediente em exponencial uso, teve sua utilização recentemente afastada,

aparentando um enferrujamento na sua utilização; (2) a repercussão geral angaria aprovação contínua nos meios jurídicos, considerando o maior percentual de observância do requisito formal de preliminar recursal; (3) a repercussão geral é capaz de demonstrar, numericamente, o alcance do fito de diminuição de recursos remetidos ao mais alto tribunal do país.

### **2.2.2 Análise qualitativa**

Em linhas anteriores, discorreu-se acerca de posições a respeito da reforma judiciária. Verificou-se que os institutos em exame guardam a coincidência de atender os propósitos da conjuntura de Judiciário mínimo, de buscar uma reestruturação para solucionar um crescimento exponencial de demandas judiciais. O desiderato da eficiência da máquina judiciária é a palavra regente para tais expedientes, os quais guardam plena sintonia com as condições da globalização<sup>124</sup>.

Os números traduziram o alcance da eficiência: com efeito, a quantidade de recursos extraordinários reduziu desde a inserção dos expedientes no ordenamento brasileiro. Conquanto constatada a diminuição desta espécie recursal, notou-se, em paralelo, o desuso das súmulas vinculantes e uma crescente utilização da repercussão geral. A causa desse descompasso é a pretensão de estudo então sugerida; entender o porquê de a repercussão geral ter apresentado maior acolhimento.

#### **2.2.2.1 Poder e autoridade em contraposição**

O procedimento da súmula vinculante é rígido, com observância de variados elementos formais e materiais. Dentre eles, recorda-se que, para sua edição, é necessário “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (artigo 103-A da CF/88 e artigo 2º da Lei nº 11.417/06). Sobre o tema, o legislador omitiu de informar a quantidade de precedentes suficientes para atender tal condição, razão pela qual, para atende-la, é necessário demonstrar

---

<sup>124</sup> Vide considerações no tópico 2.1 acerca da corrente do Judiciário mínimo, segundo a qual a superação da crise do Judiciário se dá pela adaptação deste às condições da globalização.

suficiente discussão da questão, comprovando-se o amadurecimento do debate (tópico 1.1.5.2).

Todavia, nem todas súmulas vinculantes observaram essa exigência. Pesquisa detalhada realizada acerca do tema<sup>125</sup> consignou que, das 31 súmulas vinculantes vigentes, 4 foram editadas sem observância dessa condição, representando um percentual de 12% do total. São elas as súmulas vinculantes de nº 1, 18, 28 e 32, conforme demonstra o quadro abaixo:

Quadro 7

<b>Nº da súmula vinculante</b>	<b>Precedentes considerados para a edição</b>	<b>Satisfação do requisito “reiteradas decisões sobre matéria constitucional”</b>
1	1) RE 418918; 2) RE 427801 AgR-ED; 3) RE 431363 AgR	Quantidade de precedentes insuficiente
2	1) ADI 2847; 2) ADI 3147; 3) ADI 2996; 4) ADI 2690; 5) ADI 3183; 6) ADI 3277	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros 7 (sete) julgamentos na mesma matéria
3	1) MS 24268; 2) MS 24728; 3) MS 24754; 4) MS 24742	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros 5 (cinco) julgamentos na mesma matéria
4	1) RE 236396; 2) RE 208684; 3) RE 217700; 4) RE 221234; 5) RE 338760; 6) RE 439035; 7) RE 565714	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros 5 (cinco) julgamentos na mesma matéria de fundo, os quais deveriam ter sido enunciados no rol respectivo
5	1) RE 434059; 2) AI 207197 AgR; 3) RE 244027 AgR; 4) MS 24961	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existe um outro na mesma matéria de fundo, o qual deveria ter sido enunciado no rol respectivo
6	1) RE 570177; 2) RE 551453; 3) RE 551608; 4) RE 558279; 5) RE 557717; 6) RE 557606; 7) RE 556233; 8) RE 556235; 9) RE 555897; 10) RE 551713; 11) RE 551778; 12) RE 557542	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existe um outro na mesma matéria de fundo, o qual deveria ter sido enunciado no rol respectivo
7	1) RE 582650 QO; 2) ADI 4; 3) RE 157897; 4) RE 184837; 5) RE 186594; 6) RE 237472; 7) RE 237952; 8) AI 187925 AgR	Quantidade de precedentes suficiente, principalmente pela “carona” dada pelos precedentes da súmula nº 648
8	1) RE 560626; 2) RE 556664; 3) RE 559882; 4) RE 559943; 5) RE 106217; 6) RE 138284	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem diversos outros que deveriam ter sido enunciados no rol respectivo
9	1) RE 452994; 2) HC 91084; 3) AI 570188 AgR-ED; 4) HC 92791; 5) HC 90107; 6) AI 580259 AgR	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem diversos outros que deveriam ter sido enunciados no rol respectivo

<sup>125</sup> JEVEAUX, Geovany Cardoso. Op. cit.

10	1) RE 482090; 2) RE 240096; 3) RE 544246; 4) RE 319181; 5) AI 472897 AgR	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros 3 (três), os quais deveriam ter sido enunciados no rol respectivo
11	1) RHC 56465; 2) HC 71195; 3) HC 89429; 4) HC 91952	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros 3 (três), os quais deveriam ter sido enunciados no rol respectivo
12	1) RE 500171; 2) RE 542422; 3) RE 536744; 4) RE 536754; 5) RE 526512; 6) RE 543163; 7) RE 510378; 8) RE 542594; 9) RE 510735; 10) RE 511222; 11) RE 542646; 12) RE 562779	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existe um outro, o qual deveria ter sido enunciado no rol respectivo
13	1) ADI 1521 MC; 2) MS 23780; 3) ADC 12 MC; 4) ADC 12; 5) RE 579951	Quantidade de precedentes suficiente, embora o primeiro tenha sido proferido em juízo precário, em caráter de liminar
14	1) HC 88520; 2) HC 90232; 3) HC 88190; 4) HC 92331; 5) HC 87827; 6) HC 82354; 7) HC 91684	Quantidade de precedentes suficiente
15	1) RE 439360 AgR; 2) RE 518760 AgR; 3) RE 548983 AgR; 4) RE 512845 AgR; 5) RE 490879 AgR; 6) RE 474381 AgR; 7) RE 436368 AgR; 8) RE 572921 RG-QO	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros 15 (quinze), os quais deveriam ter sido enunciados no rol respectivo
16	1) RE 199098; 2) RE 197072; 3) RE 265129; 4) AI 492967 AgR; 5) AI 601522 AgR; 6) RE 582019 RG-QO	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros 14 (quatorze), os quais deveriam ter sido enunciados no rol respectivo
17	1) RE 591085 RG-QO; 2) RE 298616; 3) RE 305186; 4) RE 372190 AgR; 5) RE 393737 AgR; 6) RE 589345; 7) RE 571222 AgR; 8) RE 583871	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros que deveriam ter sido enunciados no rol respectivo
18	1) RE 568596; 2) RE 433460; 3) RE 446999	Quantidade de precedentes insuficientes conforme o rol enunciado, devendo ter sido incluídos o RE 158314 e RE 344882, inclusive porque o RE 433460 foi apenas uma decisão monocrática
19	1) RE 576321 RG-QO; 2) RE 256588 ED-EDv; 3) AI 476945 AgR; 4) AI 460195 AgR; 5) RE 440992 AgR; 6) AI 481619 AgR; 7) AI 684607 AgR; 8) RE 273074 AgR; 9) RE 532940 AgR; 10) RE 411251 AgR; 11) RE 481713 AgR; 12) RE 473816 AgR; 13) AI 457972 AgR; 14) RE 393331 AgR; 15) AI 459051 AgR; 16) RE 362578 AgR; 17) RE 206777	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros que deveriam ter sido enunciados no rol respectivo
20	1) RE 476279; 2) RE 476390; 3) RE 597154 RG-QO	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros 3 (três), os quais deveriam ter sido enunciados no rol respectivo
21	1) RE 388359; 2) RE 389383; 3) RE 390513; 4) AI 398933 AgR; 5) AI	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros 2



	408914 AgR; <b>6)</b> ADI 1976; <b>7)</b> AI 698626 RG-QO; <b>8)</b> RE 370927 AgR; <b>9)</b> AI 431017 AgR; <b>10)</b> RE 504288 AgR; <b>11)</b> AC 1887 MC; <b>12)</b> AI 351042 AgR-ED; <b>13)</b> AI 649432; <b>14)</b> RE 563844; <b>15)</b> AI 687411	(dois) na mesma linha do texto e diversos outros em sentido contrário, os quais deveriam ter sido todos enunciados no rol respectivo
22	<b>1)</b> CC 7204; <b>2)</b> AI 529763 AgR-ED; <b>3)</b> AI 540190 AgR; <b>4)</b> AC 822 MC	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros 2 (dois) em sentido contrário, os quais deveriam ter sido enunciados no rol respectivo, porquanto modificaram o entendimento oficial
23	<b>1)</b> RE 579648; <b>2)</b> CJ 6959; <b>3)</b> RE 238737; <b>4)</b> AI 611670; <b>5)</b> AI 598457; <b>6)</b> RE 555075; <b>7)</b> RE 576803	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros 3 (três) ou 4 (quatro), os quais deveriam ter sido enunciados no rol respectivo
24	<b>1)</b> HC 81611; <b>2)</b> HC 85185; <b>3)</b> HC 86120; <b>4)</b> HC 83353; <b>5)</b> HC 85463; <b>6)</b> HC 85428	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros que deveriam ter sido enunciados no rol respectivo
25	<b>1)</b> RE 562051 RG; <b>2)</b> RE 349703; <b>3)</b> RE 466343; <b>4)</b> HC 87585; <b>5)</b> HC 95967; <b>6)</b> HC 91950; <b>7)</b> HC 93435; <b>8)</b> HC 96687 MC; <b>9)</b> HC 96582; <b>10)</b> HC 90172; <b>11)</b> HC 95170 MC	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros que deveriam ter sido enunciados no rol respectivo
26	<b>1)</b> HC 82959; <b>2)</b> AI 504022 EDv-AgR; <b>3)</b> AI 460085 EDv-AgR; <b>4)</b> AI 559900 EDv-AgR; <b>5)</b> HC 90262; <b>6)</b> HC 85677 QO; <b>7)</b> RHC 86951; <b>8)</b> HC 88231; <b>9)</b> HC 86224	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros que deveriam ter sido enunciados no rol respectivo
27	<b>1)</b> RE 571572; <b>2)</b> AI 650085 AgR; <b>3)</b> AI 607035 AgR; <b>4)</b> AI 600608 AgR; <b>5)</b> AI 631223 AgR; <b>6)</b> AI 662330 AgR; <b>7)</b> RE 549740 AgR; <b>8)</b> RE 525852 AgR; <b>9)</b> RE 540494 AgR; <b>10)</b> AI 657780 AgR	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros que deveriam ter sido enunciados no rol respectivo
28	<b>1)</b> ADI 1074	Quantidade de precedentes insuficientes, ainda com a inclusão no rol oficial da Representação nº 1077
29	<b>1)</b> RE 576321 RG-QO; <b>2)</b> RE 232393; <b>3)</b> RE 177835; <b>4)</b> AI 441038 AgR; <b>5)</b> RE 346695 AgR; <b>6)</b> RE 241790; <b>7)</b> ADI 1926 MC; <b>8)</b> RE 491216 AgR; <b>9)</b> RE 220316	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros que deveriam ter sido enunciados no rol respectivo
31	<b>1)</b> RE 116121; <b>2)</b> RE 455613 AgR; <b>3)</b> RE 553223 AgR; <b>4)</b> RE 465456 AgR; <b>5)</b> RE 450120 AgR; <b>6)</b> RE 446003 AgR; <b>7)</b> AI 543317 AgR; <b>8)</b> AI 551336 AgR; <b>9)</b> AI 546588 AgR	Quantidade de precedentes suficiente, considerando, ainda, que existem outros que deveriam ter sido enunciados no rol respectivo
32	<b>1)</b> ADI 1390 MC; <b>2)</b> ADI 1332 MC; <b>3)</b> ADI 1648; <b>4)</b> RE 588149	Quantidade de precedentes insuficientes porque: os dois primeiros são decisões tomadas em sede de liminar; os dois últimos não foram publicados antes da edição da súmula; não houve publicação dos debates de aprovação ou da proposta, sendo uma súmula “mandrake”

Assim, posto que detenha dever legal nesse sentido, o STF nem sempre propicia o prévio debate e amadurecimento da questão antes de veiculá-la em enunciado sumular vinculado, permitindo a edição de verbetes sem precedentes suficientes para justificá-lo. Destarte, a corte suprema detém a prerrogativa legal de criar enunciados com teor normativo, mas nem sempre observa os requisitos procedimentais de criação.

O quadro em referência permite observar ainda que, em várias súmulas vinculantes, olvidou-se a referência a precedentes que, apesar de mencionados nos votos dos ministros, não constaram do rol. Não há, portanto, fidelidade na referência de todos os precedentes considerados para a edição da súmula vinculante. A menção de todos os precedentes seria relevante, pois reforçaria a existência de debate suficiente acerca da controvérsia, principalmente tendo em vista que o legislador omitiu o quantitativo de casos necessários para satisfazer o quesito de multiplicidade de demandas.

Outra conclusão aferida pela pesquisa em alusão é que o texto da súmula e os precedentes nem sempre são fidedignos, principalmente no que diz respeito às exceções expressamente aceitas nos julgamentos. Esse é o exemplo da súmula vinculante de nº 13, cuja redação é a seguinte:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.

Na hipótese, não se inseriu no texto a exclusão de cargos políticos, conforme admitido no RE 579951. Além disso, a extensão da matéria a todos os poderes somente foi discutida, de maneira bastante superficial, também neste último precedente, circunstância que não pode ser ignorada porquanto a matéria não foi objeto de discussão nos outros 4 precedentes referenciados (MS 23780, ADC 12 MC, ADC 12 e RE 579951).

A extensão dos textos, também exemplificada pela súmula vinculante 13 e pelo enunciado de nº 11<sup>126</sup> relativo ao uso de algemas, é objeto de crítica doutrinária. Para Fredie Didier Júnior, a redação da última súmula é demasiado extenso e, além disso, composto de acepções vagas – fundado receio de fuga, perigo à integridade física própria ou alheia, justificada a excepcionalidade por escrito, a título exemplificativo –, assemelhando-a mais a um texto legislativo<sup>127</sup>. A colimada certeza da súmula vinculante, portanto, demonstra, por vezes, uma verdadeira incerteza.

Em suma, esses fatores (insuficiência de precedentes para edição, não remissão a todos os precedentes correlatos, não fidelidade entre o enunciado da súmula e os precedentes, atecnia da redação) somente reforçam a perda de legitimidade de um instituto cuja entrada no cenário jurídico sofreu severas críticas<sup>128</sup>, principalmente em relação à vinculação dos efeitos<sup>129</sup>. A edição de súmulas com efeito vinculatório é, certamente, um poder<sup>130</sup>: a afirmação do poder normativo do STF (tópico 1.1.1.4). Este, todavia, não está justificado, em algumas hipóteses,

<sup>126</sup> Súmula vinculante nº 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

<sup>127</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. Editorial 49. **Fredie Didier Jr.** Salvador, 23 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-49/>>. Acesso em: 17 dez. 2013.

<sup>128</sup> “Primeiro, o procedimento da súmula vinculante pode ser instaurado por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, o que viola o princípio básico da inércia inicial do juiz, os demais só por provocação das partes. Segundo, o procedimento da súmula vinculante é muito mais sumário. Terceiro, sua eficácia é muito maior, pois impede o juiz de discordar da súmula pelo mecanismo de controle da reclamação. Quarto, o espaço para o contraditório, ou seja, para aplicação do princípio do discurso no procedimento da súmula vinculante, é mais restrito, o que é grave, uma vez que ele, o princípio do discurso, é a alma do processo.” ROCHA, José Albuquerque, *op. cit.*, p. 33.

<sup>129</sup> Fernando da Costa Tourinho Neto esboça posicionamento a favor da vinculação dos efeitos das decisões do STF, mas refere, em seu pensamento, as críticas pela adoção do artifício: “as decisões do Pleno do Supremo devem ter força vinculatória. Levaria isto à ossificação da jurisprudência? Ora, atualmente, os recursos interpostos sequer são lidos pelos ministros. Submetidos, pelos assessores, a uma triagem, rotulados, como votos padronizados, são julgados. Julga-se, assim, por atacado. É a realidade. Diferente não podia ser. A única vantagem desses recursos é atrasar o desfecho do processo. Fala-se que o efeito vinculante retira do juiz a liberdade de decidir, o manietta, o transforma em simples burocrata, sem criatividade. Nada disto é verdade. Não se deve, primeiro, confundir efeito vinculante com avocatória. A causa para chegar ao Suprem, evidentemente, passa pelas instâncias inferiores. Decidida pelo Pleno da Corte Suprema, as demais causa idênticas não poderiam ser julgadas de maneira diferente pelos juízes inferiores. Seria pura perda de tempo.” NETO, Fernando da Costa Tourinho. Efeito Vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal: uma solução para o Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, n. 128, p. 186, Brasília, out.-dez. de 1995, p. 186.

<sup>130</sup> Ciente do alerta de Renato Monseff Perissinotto sobre a dificuldade da conceituação de poder, porquanto consiste numa tarefa que exige um passeio pelos campos da Filosofia, Sociologia, Ciência Política e História, cujo retorno trará a inquietante sensação de que os autores não versam sobre a mesma coisa, optou-se por aqui abordar o termo em consonância com o conceito de Pedro Salvetti Netto, segundo o qual poder é a “imposição real e unilateral de uma vontade”.

PERISSINOTTO, Renato Monseff. O poder sem face: de volta à velha antinomia “estrutura” e “prática”? **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, 20, p. 147-152, jun. 2003, p. 147.

NETTO, Pedro Salvetti apud LIMA, Francisco Gerson Marques de. **O STF na crise institucional brasileira.** Estudos de caso: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 104.

pelo procedimento legal proposto. A não observância da legalidade procedimental pelo instituto afasta sua legitimidade, a responsável pelo convencimento do dever de aceitação de ordens, decisões e medidas coercitivas<sup>131</sup>.

O poder normativo conferido ao STF confronta-se com o fortalecimento das instâncias inferiores autorizado pela repercussão geral, afinal, o tribunal inferior pode discordar do entendimento firmado em repercussão geral, pelo que se dará prosseguimento ao recurso extraordinário (artigos 543-B, § 4º, e 543-C, § 8º, do CPC) e cassação ou reforma da decisão pelo STF, ao passo que a súmula vinculante somente admite o instituto da reclamação (artigo 103-A, § 3º, da CF), a qual não se confunde com a figura do recurso, já que o STF apenas cassa a decisão e determina a aplicação do entendimento sumulado com efeito vinculatório.

Ademais, os efeitos da repercussão geral são inegáveis. Em 2013, foram 54.891 processos impactados pela repercussão geral, seja por ela ter sido negada ou em virtude do mérito julgado. Esse é um numerário significativo tendo em vista o total de processos julgados pelo STF no mesmo período, qual seja 78.441, bem como o quantitativo do impacto no ano anterior, de apenas 3.820 processos.

Quadro 8

<b>Total de processos impactados por tema de repercussão geral (2013)</b>			
<b>Repercussão geral negada ou com mérito julgado</b>			
<b>Descrição do tema</b>	<b>Situação</b>	<b>Data de julgamento</b>	<b>Quantidade de processos</b>
Base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a importação.	R.G. Mérito Julgado	21/03/2013	794
Compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores em cruzeiros reais, com o reajuste ocorrido na data-base subsequente.	R.G. Mérito Julgado	27/09/2013	12271
Fixação de alíquota progressiva para o imposto sobre transmissão causa mortis e doação.	R.G. Mérito Julgado	06/02/2013	2735
Base de cálculo do adicional por tempo de serviço de servidor público admitido antes da Emenda Constitucional nº 19/98.	R.G. Mérito Julgado	06/02/2013	1229
Meios de comprovação do estado miserabilidade do idoso para fins de percepção de benefício de assistência continuada.	R.G. Mérito Julgado	19/04/2013	9674

<sup>131</sup> LIMA, Francisco Gerson Marques de. Op. cit., p. 105.

Fracionamento de execução contra a Fazenda Pública para pagamento de custas processuais de forma autônoma em relação ao crédito principal.	R.G. Mérito Julgado	15/10/2013	97
Progressão de regime em crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/2007.	R.G. Mérito Julgado	16/05/2013	42
Dedução da CSLL na apuração da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ.	R.G. Mérito Julgado	09/05/2013	313
Revogação do art. 25 da Lei de Contravenções Penais pela Constituição Federal.	R.G. Mérito Julgado	03/10/2013	1
Agravamento da pena por reincidência.	R.G. Mérito Julgado	04/04/2013	160
Despedida imotivada de empregados de Empresa Pública.	R.G. Mérito Julgado	21/03/2013	1090
Aplicação retroativa do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 sobre pena cominada com base na Lei nº 6.368/76.	R.G. Mérito Julgado	07/11/2013	24
Incidência de ICMS na importação de equipamento médico por sociedade civil não contribuinte do referido imposto.	R.G. Mérito Julgado	07/11/2013	253
Competência para processar e julgar causas que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.	R.G. Mérito Julgado	20/02/2013	4007
Reserva de lei complementar para instituir contribuição destinada ao SEBRAE.	R.G. Mérito Julgado	25/04/2013	60
Imunidade tributária das atividades exercidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.	R.G. Mérito Julgado	01/03/2013	57
Incidência do PIS e da COFINS não-cumulativos sobre valores recebidos a título de transferência de ICMS.	R.G. Mérito Julgado	22/05/2013	66
Índice para correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990.	R.G. Mérito Julgado	20/11/2013	106
Interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para fins do cálculo da renda familiar de que trata o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.	R.G. Mérito Julgado	19/04/2013	2083
Aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523/97 a benefícios concedidos antes da sua edição.	R.G. Mérito Julgado	16/10/2013	19746
Incidência de ICMS sobre o fornecimento de água encanada por concessionárias.	R.G. Mérito Julgado	11/04/2013	3
Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva.	R.G. Mérito Julgado	23/05/201	80
<b>Total</b>			<b>54891</b>

Quadro 9

<b>Total de processos impactados por tema de repercussão geral (2012)</b>				
<b>Repercussão geral negada ou com mérito julgado</b>				
<b>Descrição do tema</b>	<b>Situação</b>		<b>Data de julgamento</b>	<b>Quantidade de processos</b>
Extensão aos inativos e pensionistas da GDACT em seu grau máximo.	R.G.	Mérito Julgado	20/06/2012	34
Direito a honorários advocatícios nas ações que visam obter expurgos inflacionários de FGTS.	R.G.	Mérito Julgado	20/06/2012	1128
Recolhimento de FGTS na contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público.	R.G.	Mérito Julgado	13/06/2012	700
Sistema de reserva de vagas, como forma de ação afirmativa de inclusão social, estabelecido por universidade.	R.G.	Mérito Julgado	09/05/2012	196
Incidência do adicional de “sexta parte” sobre a integralidade dos vencimentos de servidor público estadual estatutário.	R.G.	Negada	11/08/2012	1632
Realinhamento salarial de servidores públicos inativos, em face de modificações no regime próprio de previdência social.	R.G.	Negada	24/08/2012	3
Equiparação dos valores recebidos a título de Adicional de Local de Exercício (ALE) ou Operacional de Localidade (AOL) entre todos os policiais civis e militares da ativa.	R.G.	Negada	24/08/2012	88
Comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária como requisito para o recebimento do seguro defeso.	R.G.	Negada	31/08/2012	1
Diminuição da base de cálculo de contribuições previdenciárias em decorrência de acordo celebrado em execução trabalhista.	R.G.	Negada	14/09/2012	26
Excesso de execução decorrente de eventual erro de cálculo em processo alusivo a diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários.	R.G.	Negada	14/09/2012	11
Revisão de renda mensal de benefício previdenciário mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste do teto do salário-de-contribuição, relativamente aos meses de junho de 1999 e maio de 2004.	R.G.	Negada	21/09/2012	1
<b>Total</b>				<b>3820</b>

Logo, a eficácia atestada e amplamente veiculada agregada à possibilidade de diálogo com os tribunais inferiores outorga à repercussão geral a legitimidade não angariada pelo instituto da súmula vinculante.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos ângulos pelos quais a crise do STF fora encarado residiu num fator numérico. A quantidade de processos submetidos à sua apreciação era demasiada, insustentável em termos físicos ante a composição limitada de 11 ministros. Súmula vinculante e repercussão geral advieram, portanto, num espírito de reforma, com o fito de modificar esse cenário inoperante e ineficaz da máquina judiciária. Os instrumentos utilizados nesse combate colimavam a redução de demandas através da uniformização jurisprudencial: aquela por meio do poder normativo conferido ao STF e esta pelo filtro estabelecido em recursos extraordinários, espécie para a qual a corte suprema é mais instada.

De fato, a implantação de institutos próprios da teoria dos precedentes possibilitou uma diminuição do numerário de demandas registrados no STF. O panorama ainda não é o ideal, mas realça uma certa efetividade a partir da reforma. A questão proposta foi perquirir se essa eficácia, embora não ideal, deu-se somente em virtude de um dos expedientes analisados.

Uma primeira análise conclusiva é que, apreciando-se o uso dos institutos ao longo da sua existência no ordenamento jurídico pátrio, a súmula vinculante fora, de início, um artifício bastante utilizado pelo STF, mas, após, caiu em descrédito, comprovado pela produtividade zero desde o ano de 2011. Noutra medida, a repercussão geral apresentou acolhida positiva na comunidade jurídica, na proporção crescente de observância da formalidade da preliminar por parte do jurisdicionado.

Ademais, o processo de edição de súmulas vinculantes apresenta, por vezes, vícios, exemplificados pela insuficiência de precedentes para a elaboração do verbete sumular, não menção de todos os precedentes citados na discussão da corte, atecnia da redação dos enunciados que acarreta insegurança interpretativa (um paradoxo considerando a função da súmula vinculante de uniformizar o Direito através da jurisprudência, garantido uma harmonização interpretativa). Tais vícios comprometem a legitimidade do instituto, a sua credibilidade perante a comunidade em geral. Aliás, uma legitimidade que, logo na implantação, fora bastante contestada, mormente em decorrência do efeito vinculatório, próprio do controle concentrado de constitucionalidade, o que reforça o poder nas mãos exclusivas do STF.

A repercussão geral, por sua vez, apresentou níveis satisfatórios de eficácia, veiculados constantemente, em meios eletrônicos, pelo STF de modo a representar o impacto de sua inserção. O atendimento do almejado desiderato de redução de demandas pode, destarte, ser atingido mediante este instrumento, o qual afere autoridade aos tribunais inferiores, auxiliando, dessa forma e inclusive, para a consolidação do STF.

Em suma, o estudo permitiu inferir que, dentre os institutos erigidos para solucionar a crise judiciária de multiplicidade de demandas, o sucesso da repercussão geral implicou na defasagem e, até mesmo, no completo desuso da súmula vinculante, demonstrando, desse modo, desnecessidade de coexistir ambos institutos no ordenamento jurídico pátrio. A manutenção de verbetes sumulares, portanto, é conduta legislativa supérflua, tendo em vista que a repercussão geral, por si só, é capaz de reduzir o quantitativo recursal dirigido ao STF.



## REFERÊNCIAS

ARGENTINA. InfoLEG. **Código Procesal Civil y Comercial de la Nación**. Disponível em: < <http://www.infoleg.gov.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16547/texact.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

ALVIM, Arruda. **A argüição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: RT, 1988.

BANCO MUNDIAL. Unidade de Redução de Pobreza e Gestão Econômica. **Relatório nº 32789-BR**. Fazendo com que a justiça conte. Medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no país. 30 dez. 2004.

BLACK, Henry Campbell. **Black's Law Dictionary**. Saint Paul: West Publishing Co, 1891.

BORNKAMM, Joachim. O Recurso Especial (Revision) e as novas tendências na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Bundesgerichtshof). In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL BRASIL-ALEMANHA: Pontes Miranda, 26., 2010, Recife. **Cadernos do CEJ**. Recife: CEJ, 2010. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/jspui/bitstream/handle/1234/44072/seriecadernoscej26brasil-alemanha.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas de nivelamento 2009**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-de-nivelamento-2009>>. Acesso em: 02 ago. 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto nº 2.684 de 23/10/1875**. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1875-10-23;2684>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação cautelar nº 212. Requerente: Aliança Navegação e Logística Ltda. Requerida: Unimare Agência Marítima e outro. Relator: Marco Aurélio Mello, DF, 10 de setembro de 2004. **Lex**: jurisprudência do STF, Distrito Federal.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo no recurso extraordinário nº 692.186. Relator: Luiz Fux, DF, 21 de fevereiro de 2013. **Lex**: jurisprudência do STF, Distrito Federal, DJe.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo no recurso extraordinário nº 739.382. Relator: Gilmar Mendes, DF, 03 de março de 2013. **Lex**: jurisprudência do STF, Distrito Federal, DJe.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 24.399. Impetrante: Saleh Aziz Badue. Impetrado: Relator do agravo de instrumento nº 241.860 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Joaquim Barbosa, DF, 18 de agosto de 2006. **Lex:** jurisprudência do STF, Distrito Federal, v. 28, n. 332, 2006, p. 183-186.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 25.517. Impetrante: Maria da Conceição Santana Diegues e outro. Impetrado: Relator do agravo de instrumento nº 546459 do Supremo Tribunal Federal. Relator: Carlos Britto, DF, 28 de agosto de 2009. **Lex:** jurisprudência do STF, Distrito Federal, DJe.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de ordem no recurso extraordinário nº 556.664-1. Recorrente: União. Recorrida: Novoquim Indústrias Químicas Ltda. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 9 de maio de 2008. **Lex:** jurisprudência do STF, Distrito Federal, DJe 83, v. 2318, p. 1.131, mai. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 1. **Súmulas.** Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_001\\_100](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_001_100)>. Acesso em: 12 ago. 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso esquematizado de Direito Processual Civil.** Recursos. Processos e incidentes nos Tribunais. Sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUZUID, Alfredo. Uniformização da jurisprudência. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, ano 12, n. 34, p. 190-217, jul. 1985.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral.** Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do Direito Contemporâneo.** São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Editorial 49. **Fredie Didier Jr.** Salvador, 23 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-49/>>. Acesso em: 17 dez. 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença da coisa julgada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2005. 3 v.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Supreme Court. **Rules of the court**. Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/ctrules/2013RulesoftheCourt.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição (DIE OFFENE GESELLSCHAFT DER VERFASSUNGSINTERPRETEN. EIN BEITRAG ZUR PLURALISTISCHEN UND “PROZESSUALEN” VERFASSUNGSINTERPRETATION). Porto Alegre: SAFe, 1997.

HARTNETT, Edward A. Questioning certiorari: some reflections seventy-five years after the Judge’s Bill. **Columbia Law Reviews**, v. 100, n. 7, Nov. 2000.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição** (*Die normative Kraft der Verfassung*). Porto Alegre: SAFe, 1991.

JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Comentários às súmulas vinculantes**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

JORGE, Flávio Cheim. **Teoria Geral dos Recursos Cíveis**. 5. ed. São Paulo: RT, 2011.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KOERNER, Andrei. O debate sobre a reforma judiciária. **Novos estudos**, CEBRAP, n. 54, jul. 1999, pp. 11-26.

LAMY, Eduardo de Avelar. Súmula vinculante: um desafio. **Revista de Processo**, n. 120.

LIMA, Francisco Gerson Marques de. **O STF na crise institucional brasileira**. Estudos de caso: abordagem interdisciplinar de sociologia constitucional. São Paulo: Malheiros, 2009.

LOR, Encarnacion Alfonso. **Súmula vinculante e repercussão geral**. São Paulo: RT, 2009.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 7. ed. São Paulo: RT, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

MARTINS. Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle concentrado de constitucionalidade**. Comentários à Lei n. 9.869, de 10-11-1999. São Paulo: Saraiva, 2001.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O critério de transcendência no recurso de revista**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_20/artigos/IvesGandra\\_rev20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_20/artigos/IvesGandra_rev20.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

NETO, Fernando da Costa Tourinho. Efeito Vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal: uma solução para o Judiciário. **Revista de Informação Legislativa**, n. 128, p. 186, Brasília, out.-dez. de 1995.

PEPINO, Elsa Maria Ferreira Seco; JEVEAUX, Geovany Cardoso. Suspensão, pelo Senado, de leis proclamadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Depoimentos**, Vitória, n. 10.

PERISSINOTTO, Renato Monseff. O poder sem face: de volta à velha antinomia “estrutura” e “prática”? **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, 20, p. 147-152, jun. 2003.

PINTO, José Guilherme Bernam C. O *Writ of Certiorari*. Revista Jurídica, Brasília, v. 9, n. 86, ago/set, 2007.

Plenário suspende publicação de nova súmula vinculante sobre partilha do ICMS para melhor exame. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, fev. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119642>>. Acesso em: 05 dez. 2013.

PORTUGAL. Direcção-Geral de Política de Justiça. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/leis-de-processo-civil/codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 13 jan. 2013.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. Acórdão nº 810/1993, da 1ª Secção. Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

Proposta de Súmula Vinculante. **Supremo Tribunal Federal**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPropostaSumulaVinculante>>. Acesso: 05 dez. 2013.

ROCHA, José de Albuquerque. **Súmula vinculante e democracia**. São Paulo: Atlas, 2009.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. **Manual de derecho constitucional**. Buenos Aires: Editorial de Alfredo y Ricardo Depalma, 2007.

SIFUENTES, Mônica. **Súmula vinculante**: um estudo sobre o poder normativos dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do Direito Português**: fontes de direito. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TUCCI, Rogério Cruz e. **Precedente judicial como fonte do Direito**. São Paulo: RT, 2004.

UNITED STATES. **Constitution of the United States** (1789). Disponível em: <[http://www.senate.gov/civics/constitution\\_item/constitution.htm#preamble](http://www.senate.gov/civics/constitution_item/constitution.htm#preamble)>. Acesso em: 13 set. 2013.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA. **Ordenações Manuelinas**. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/ordemanu.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Do Poder Judiciário: como torná-lo mais ágil e dinâmico. Efeito vinculante e outros temas. **Revista de Informação Legislativa**, v. 35, n. 138, p. 75-87, abr.-jun. 1998.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Que reforma? **Estudos avançados**. São Paulo, v. 18, n. 51, mai.-ago. 2004, pp. 195-207.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Reforma do Judiciário**. Primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004. São Paulo: RT, 2005.

## ANEXO A - ORDENAÇÕES MANUELINAS DE 1.521, LIVRO V, TÍTULO LVIII, § 1º

## DOS DESEMB. E JULG. QUE NOM GUARD. AS ORD. 195

Nossas Ordenações inteiramente sendo-lhes aleguadas, paguem aas partes, em cujo fauor as ditas Ordenações forem aleguadas, vinte cruzados, e mais sejam suspensos de seus Officios atee Nossa Merce, e por esse mesmo feito ficaram suspeitos aas ditas partes em os feitos de que assi forem Juizes, e os desembarguos, ou sentenças em que assi nom guardaram as ditas Ordenações, sejam ninhuũs.

1 E ASSI Auemos por bem, que quando os Desembarguadores que forem no despacho d'algũ feito, todos, ou alguũ delles teuerem algũa duuida em algũa Nossa Ordenaçam do entendimento della, van com a dita duuida ao Regedor, o qual na Mesa grande com os Desembarguadores que lhe bem parecer a determinará, e segundo o que hi for determinado se poerá a sentença. E se na dita Mesa forem isso mesmo em duuida, que ao Regedor pareça que he bem de No-lo fazer saber, pera a Nós loguo determinarmos, No-lo fará saber, pera Nós nisso Prouermos. E os que em outra maneira interpretarem Nossas Ordenações, ou derem sentenças em alguũ feito, tendo alguũ delles duuida no entendimento da dita Ordenaçam, sem hirem ao Regedor como dito he, foram suspensos atee Nossa Merce. E a determinaçam que sobre o entendimento da dita Ordenaçam se tomar, mandará o Regedor escreuer no liurinho pera despois nom viir em duuida.

2 E BEM assi Mandamos a todos os Nossos Desembarguadores, e a todos os Corregedores, e Ou-

**ANEXO B – ACERVO DE PROCESSOS REGISTRADOS, DISTRIBUÍDOS E JULGADOS PELO STF**

PROCESSUAL	2011			2012			2013		
	REG.	DIST.	JULG.	REG.	DIST.	JULG.	REG.	DIST.	JULG.
AÇÃO CAUTELAR	276	257	390	198	193	326	235	227	339
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	170	164	143	176	159	150	220	214	279
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	4	5	3			4			1
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	158	165	297	169	177	247	189	186	289
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION. POR OMISSÃO	6	6	-	3	3	6	4	4	5
AÇÃO ORIGINÁRIA	50	45	90	45	41	57	94	85	100
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	5	3	5	3	1	2	3		1
AÇÃO PENAL	85	84	135	37	36	93	164	163	202
AÇÃO RESCISÓRIA	37	37	66	33	32	75	39	34	106
AGRAVO DE INSTRUMENTO	20.358	14.530	44.029	3.860	6.198	16.518	2.142	1.407	7.522
ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO	2		2	2		1	7		
ARG. DESCUMP. PRECEITO. FUND.	20	20	32	19	23	17	34	33	27
ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA									
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	4		9	3		3	7		5
CARTA ROGATÓRIA									
COMUNICAÇÃO				21	2	3	10	4	6
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES									
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	48	46	56	20	19	20	77	73	72
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	1	1	2				8	8	8
EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA	1								
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO									
EXTRADIÇÃO	23	24	115	16	10	50	25	8	52
HABEAS CORPUS	4.457	3.788	5.779	3.994	3.594	5.828	3.595	3.116	5.085
HABEAS DATA	2	2	2	1	1	1	2	1	2
INQUÉRITO	251	245	265	183	160	303	228	233	295
INTERVENÇÃO FEDERAL	14		2	2		23	1		
MANDADO DE INJUNÇÃO	761	754	1.283	806	802	1.404	830	830	1.649
MANDADO DE SEGURANÇA	599	606	1.240	496	497	998	583	575	1.072
OPOSIÇÃO EM AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA				3					
PETIÇÃO	57	56	52	82	78	77	111	110	143
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	3	4	9			10	4		7
PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE	10	1		13	1	4	25		4



REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	261	258	214	406	406	259	847	842	759
REC. ORDI. EM HABEAS DATA									
REC. ORDI. EM MAND. DE INJUNÇÃO									
REC. ORDI. EM MAND. DE SEGUR.	159	155	115	191	191	274	265	256	244
RECLAMAÇÃO	1.848	1.801	2.360	1.877	1.886	2.282	1.893	1.862	3.413
RECURSO CRIME				1	1				
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	11.067	6.388	20.125	8.808	6.042	13.440	9.057	6.224	11.130
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO	22.878	8.661	19.986	50.329	25.835	44.789	51.074	27.652	45.102
REPRESENTAÇÃO									
REVISÃO CRIMINAL	2	3	4	5	4	2	2	2	3
SENTENÇA ESTRANGEIRA			1			1			1
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	203		334	185		317	133		141
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIP.	106		143	70		87	53		70
SUSPENSÃO LIMINAR	91		92	91		113	84		98
TOTAL DE PROCESSOS	64017	38109	97380	72148	46392	87784	72066	44170	78441

CLASSE PROCESSUAL	2008			2009			2010		
	REG.	DIST.	JULG.	REG.	DIST.	JULG.	REG.	DIST.	JULG.
AÇÃO CAUTELAR	330	313	534	269	248	455	222	222	453
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	198	195	91	180	184	168	196	187	162
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	2	1	5	4	4	9	3	2	4
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	178	177	181	173	173	235	148	134	257
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION. POR OMISSÃO	5	5		3	3		3	3	3
AÇÃO ORIGINÁRIA	50	49	118	38	39	230	68	61	87
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	1	1	1	2	1	1	1	1	1
AÇÃO PENAL	26	26	57	18	18	74	27	22	113
AÇÃO RESCISÓRIA	69	70	51	104	103	110	50	49	119
AGRAVO DE INSTRUMENTO	43.344	37.783	57.538	39.937	24.297	54.622	48.172	24.801	64.559
ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO				2			2		2
ARG. DESCUMP. PRECEITO. FUND.	32	31	34	42	43	43	18	16	23
ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA									
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	5		4	2		7	3		2
CARTA ROGATÓRIA									
COMUNICAÇÃO							1		
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES									
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	100	100	139	40	40	67	31	31	52
EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA	1	1		1					1

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA									
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	1	1	1			1			
EXTRADIÇÃO	37	37	112	29	28	101	33	32	92
HABEAS CORPUS	3.736	3.560	5.440	4.649	4.474	6.183	4.277	4.207	5.997
HABEAS DATA	9	9	9	3	3	5	2	2	6
INQUÉRITO	115	110	197	96	98	165	157	157	205
INTERVENÇÃO FEDERAL	37		50	35		1	12		5
MANDADO DE INJUNÇÃO	140	135	52	1.371	1.366	1.088	1.245	1.251	1.341
MANDADO DE SEGURANÇA	626	605	848	589	574	869	1.485	1.466	1.684
OPOSIÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIG.									
PETIÇÃO	199	184	304	183	177	225	107	71	134
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	12	12	19	12	10	18	18	19	47
QUEIXA-CRIME									
REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	115	116	163	130	131	159	195	189	171
REC. ORDI. EM HABEAS DATA									
REC. ORDI. EM MAND. DE INJUNÇÃO	1	1	1				1		
REC. ORDI. EM MAND. DE SEGUR.	100	100	83	116	118	136	86	86	99
RECLAMAÇÃO	1.684	1.625	2.343	2.238	2.214	3.506	1.288	1.259	2.087
RECURSO CRIME									
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	21.543	21.532	40.794	9.694	8.347	25.208	13.404	6.735	24.353
REPRESENTAÇÃO									
REVISÃO CRIMINAL	5	5	6	4	4	4	7	5	4
PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE	11	1		40		28	4		5
SENT. ESTRANGEIRA CONTESTADA									
SENTENÇA ESTRANGEIRA						3			
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	245		421	360		413	218		352
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIP.	107		136	105		119	102		162
SUSPENSÃO LIMINAR	62		72	59		64	77		73
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA									
TOTAL DE PROCESSOS	73126	66785	109804	60528	42697	94317	71663	41008	102655

CLASSE PROCESSUAL	2005			2006			2007		
	REG.	DIST.	JULG.	REG.	DIST.	JULG.	REG.	DIST.	JULG.
AÇÃO CAUTELAR	-	466	419	14	433	616	2	187	285
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	-	76	119	-	133	98	-	65	74
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	-	1	-	-	3	-	-	2	3
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	-	258	258	-	192	240	-	75	111

AÇÃO ORIGINÁRIA	-	248	250	-	45	68	-	31	25
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	-	1	2	-	-	-	-	2	-
AÇÃO PENAL	-	11	15	-	15	23	-	22	24
AÇÃO RESCISÓRIA	-	29	106	-	57	137	-	38	60
AGRAVO DE INSTRUMENTO	-	44.691	57.317	1.272	56.141	57.152	2.233	31.267	39.940
ARG. DESCUMP. PRECEITO. FUND.	-	24	20	-	20	22	-	11	12
ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA	-	-	-	-	-	-	-	-	1
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	4	-	4	1	-	2	-	-	1
CARTA ROGATÓRIA	-	-	15	-	-	-	-	-	-
COMUNICAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	-	105	39	-	171	92	-	46	62
EXCEÇÃO DA VERDADE	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA	-	2	2	-	-	-	1	-	1
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	-	2	1	-	-	-	-	1	-
EXTRADIÇÃO	-	65	148	-	46	149	-	24	109
HABEAS CORPUS	-	2.027	1.861	-	2.348	3.209	-	1.393	1.624
HABEAS DATA	-	3	4	-	2	5	-	-	-
INQUÉRITO	-	90	144	-	164	162	-	125	163
INTERVENÇÃO FEDERAL	296	-	403	81	-	109	18	-	4
MANDADO DE INJUNÇÃO	-	16	37	-	17	17	-	12	14
MANDADO DE SEGURANÇA	-	493	641	-	444	581	-	370	329
OPOSIÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIG.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PETIÇÃO	4	249	274	3	225	283	10	198	157
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	-	56	57	-	34	56	-	21	24
QUEIXA-CRIME	-	-	-	-	-	-	-	-	-
REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	-	171	156	-	221	288	-	53	69
REC. ORDI. EM HABEAS DATA	-	1	-	-	-	-	-	-	-
REC. ORDI. EM MAND. DE SEGUR.	-	73	81	-	85	75	-	56	31
RECLAMAÇÃO	32	933	1.091	7	837	906	8	464	473
RECURSO CRIME	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	-	29.483	39.768	-	54.575	45.588	-	29.796	49.465
REPRESENTAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
REVISÃO CRIMINAL	-	3	3	-	8	9	-	2	1
SENT. ESTRANGEIRA CONTESTADA	-	-	40	-	-	-	-	-	-
SENTENÇA ESTRANGEIRA	3	-	18	-	-	1	-	-	-

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	250	-	310	199	-	291	225	-	314
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIP.	35	-	42	40	-	47	34	-	61
SUSPENSÃO LIMINAR	41	-	55	49	-	58	33	-	37
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA				-	-	-	-	1	-
TOTAL DE PROCESSOS	665	79577	103700	1666	116216	110284	2564	64262	93474

CLASSE PROCESSUAL	2001			2003			2004		
	REG.	DIST.	JULG.	REGIST.	DIST.	JULG.	REG.	DIST.	JULG.
AÇÃO CAUTELAR	-	3	1	1	145	157	3	412	374
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	-	34	31	-	44	54	-	55	64
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	-	-	-	-	-	-	-	1	2
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	-	204	259	-	306	405	-	285	310
AÇÃO ORIGINÁRIA	-	76	123	-	83	142	-	82	114
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	-	-	2	-	-	-	-	1	1
AÇÃO PENAL	-	13	4	-	30	21	-	24	34
AÇÃO RESCISÓRIA	-	85	94	-	50	93	-	43	91
AGRAVO DE INSTRUMENTO	-	50.218	45.769	-	62.519	55.937	1	38.938	59.120
ARG. DESCUMP. PRECITO. FUND.	-	12	14	-	10	8	-	16	18
ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	9	-	-	4	-	6	1	-	5
CARTA ROGATÓRIA	463	-	5	742	-	851	608	-	878
COMUNICAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	-	21	39	-	22	17	-	24	31
EXCEÇÃO DA VERDADE	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA	-	-	-	-	-	-	1	1	-
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	1	-
EXTRADIÇÃO	-	30	58	-	46	88	-	49	83
HABEAS CORPUS	1	939	850	1	1.024	980	-	1.284	1.288
HABEAS DATA	-	2	2	-	2	1	-	13	15
INQUÉRITO	-	84	158	1	206	246	-	109	141
INTERVENÇÃO FEDERAL	987	-	-	394	-	3.635	83	-	711
MANDADO DE INJUNÇÃO	-	20	41	-	14	23	-	17	24
MANDADO DE SEGURANÇA	-	182	310	-	246	326	-	336	494
OPOSIÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIG.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PETIÇÃO	30	249	327	3	222	315	4	218	204
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	-	17	11	-	26	36	-	16	33

QUEIXA-CRIME	-	-	-	-	-	-	-	-	-
REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	-	108	86	-	106	98	-	139	107
REC. ORDI. EM HABEAS DATA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
REC. ORDI. EM MAND. DE SEGUR.	-	69	75	-	67	68	-	58	64
RECLAMAÇÃO	32	202	415	11	275	400	11	491	616
RECURSO CRIME	-	-	1	-	-	1	-	-	-
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	-	34.719	34.396	-	44.478	43.054	-	26.540	35.793
REPRESENTAÇÃO	-	-	-	-	-	1	-	-	-
REVISÃO CRIMINAL	-	7	7	-	18	16	-	4	4
SENT. ESTRANGEIRA CONTESTADA	-	19	16	-	25	9	-	14	27
SENTENÇA ESTRANGEIRA	550	-	-	647	1	577	749	-	603
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	85	-	3	109	-	250	303	-	382
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIP.	1	-	-	12	-	12	13	-	19
SUSPENSÃO LIMINAR	2	-	-	26	-	40	28	-	40
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA									
TOTAL DE PROCESSOS	2160	87313	83097	1951	109965	107867	1805	69171	101690

CLASSE PROCESSUAL	1999			2000			2001		
	REG.	DIST.	JULG.	REG.	DIST.	JULG.	REG.	DIST.	JULG.
AÇÃO CAUTELAR	-	-	-						
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	4	35	21	-	23	21	1	25	23
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	-	2	2					1	1
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	28	185	117	37	257	101	23	209	263
AÇÃO ORIGINÁRIA	8	105	40	7	132	84	6	110	115
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	-	-	-						
AÇÃO PENAL	-	-	7						1
AÇÃO RESCISÓRIA	29	73	62	7	79	42	8	79	68
AGRAVO DE INSTRUMENTO	2	29.677	32.358		59.236	53.406	2	52.465	69.954
APELAÇÃO CÍVEL	-	-	-						
ARG. DESCUMP. PRECEITO. FUND.				1	10	3	1	14	9
ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA	-	-	-						
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	1	-	1	3		3	1		2
CARTA ROGATÓRIA	469	-	598	525		480	535		351
COMUNICAÇÃO	-	1	-	1		1			4
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES	-	-	-						
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	1	10	2	1	15	12		10	14
EXCEÇÃO DA VERDADE	-	-	-						

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	-	-	-						
EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA									
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO									
EXTRADIÇÃO	5	31	40	1	30	65	3	28	71
HABEAS CORPUS	116	1.080	1.268	145	608	711	122	856	922
HABEAS DATA	-	1	1					4	3
INQUÉRITO	1	156	104	4	103	123	3	93	199
INTERVENÇÃO FEDERAL	1.292	-	513	673		497	548		232
MANDADO DE INJUNÇÃO	7	21	16	2	17	16	-	27	40
MANDADO DE SEGURANÇA	48	185	202	42	179	230	79	252	329
OPOSIÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIG.	-	-	-						
PEDIDO DE AVOCAÇÃO	-	-	-						
PETIÇÃO	86	183	183	123	246	243	123	267	369
PETIÇÃO AVULSA	-	-	-						
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	10	27	22	6	29	47	4	24	29
QUEIXA-CRIME	-	-	-						
REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	-	45	44		76	78	2	74	76
REC. ORDI. EM HABEAS DATA	-	-	-						
REC. ORDI. EM MAND. DE SEGUR.	-	93	85		59	77		43	83
RECLAMAÇÃO	78	200	110	147	522	416	61	228	317
RECURSO CRIME						2		1	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	-	22.280	19.730		29.196	28.898	577	34.728	48.872
RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL	-	-	1						
REPRESENTAÇÃO	-	-	-						
REVISÃO CRIMINAL	-	36	27		16	21		13	13
SENT. ESTRANGEIRA CONTESTADA	-	10	12		6	11		23	15
SENTENÇA ESTRANGEIRA	353	1	377	413		462	462		363
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	365	-	364	223		311	201		255
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIP.	-	-	-						
SUSPENSÃO LIMINAR	-	-	-						
TOTAL DE PROCESSOS	2903	54437	56307	2361	90839	86361	2762	89574	122993

CLASSE PROCESSUAL	1996			1997			1998		
	REG.	DIST.	JULG.	REG.	DIST.	JULG.	REG.	DIST.	JULG.
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA	3	18	8	2	8	8	2	28	17
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTIT.	-	-	-	-	3	2	-	2	1
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCION.	15	158	135	21	203	143	27	182	151

AÇÃO ORIGINÁRIA	3	119	65	3	25	94	-	34	26
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL	-	-	1	-	2	-	-	2	3
AÇÃO PENAL	-	3	2	-	-	4	-	-	-
AÇÃO RESCISÓRIA	3	5	11	4	18	13	8	68	26
AGRAVO DE INSTRUMENTO	3	12.303	17.830	1	16.863	20.507	-	26.168	28.893
APELAÇÃO CÍVEL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA	-	-	2	-	-	4	-	-	-
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO	-	-	-	1	-	1	-	-	-
CARTA ROGATÓRIA	346	-	443	463	-	399	467	-	539
COMUNICAÇÃO	-	-	-	-	1	-	-	-	-
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CONFLITO DE COMPETÊNCIA	1	14	10	-	9	7	-	15	5
EXCEÇÃO DA VERDADE	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EXTRADIÇÃO	1	21	42	-	24	30	-	24	40
HABEAS CORPUS	106	1.340	1.470	98	1.588	1.438	176	2.160	2.240
HABEAS DATA	1	2	3	1	2	1	-	5	5
INQUÉRITO	-	119	69	-	79	61	1	87	34
INTERVENÇÃO FEDERAL	393	-	7	33	-	4	128	-	47
MANDADO DE INJUNÇÃO	5	22	44	1	22	45	2	27	17
MANDADO DE SEGURANÇA	46	219	182	67	205	218	52	207	240
OPOSIÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIG.	-	1	-	-	-	-	-	-	-
PEDIDO DE AVOCAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PETIÇÃO	38	118	121	46	148	153	70	162	173
PETIÇÃO AVULSA	-	-	-	14	-	5	-	-	1
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	3	28	30	6	22	24	4	41	32
QUEIXA-CRIME	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECLAMAÇÃO	18	49	33	18	62	64	48	275	120
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	-	9.265	9.937	-	14.841	16.219	2	20.595	18.205
RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL	-	-	-	-	2	-	-	-	-
REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	-	21	14	-	17	17	-	34	36
REC. ORDI. EM HABEAS DATA	-	-	-	-	-	1	-	-	-
REC. ORDI. EM MAND. DE SEGUR.	-	38	89	-	90	56	-	79	86
REPRESENTAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
REVISÃO CRIMINAL	-	14	13	-	46	35	-	60	60
SENTENÇA ESTRANGEIRA	241	-	200	248	-	267	267	-	246
SENT. ESTRANGEIRA CONTESTADA	-	6	21	-	9	8	-	18	23







PETIÇÃO	-	53	25	2	83	52	17	117	106
PETIÇÃO AVULSA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
PRISÃO PREV. PARA EXTRADIÇÃO	-	22	2	-	28	2	2	32	10
QUEIXA-CRIME	-	1	-	-	-	-	-	-	-
RECLAMAÇÃO	1	20	13	1	30	22	4	44	37
RECURSO EXTRAORDINÁRIO	-	10.780	10.680	1	10.518	8.836	-	16.874	11.990
RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL	-	-	-	-	-	1	-	-	-
REC. ORDI. EM HABEAS CORPUS	-	17	10	-	19	23	-	18	16
REC. ORDI. EM HABEAS DATA	-	-	-	-	-	1	-	-	-
REC. ORDI. EM MAND. DE SEGUR.	-	22	5	-	30	17	-	68	34
REPRESENTAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	1
REVISÃO CRIMINAL	-	45	15	-	42	31	-	40	27
SENTENÇA ESTRANGEIRA	86	2	62	146	-	98	140	-	104
SENT. ESTRANGEIRA CONTESTADA	1	7	-	-	13	3	1	7	13
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA	21	-	24	167	-	163	69	-	64
TOTAL DE PROCESSOS	251	16226	16449	666	17567	14366	594	26325	18236